

Ana Marta Pessoa

A vítima como figura central da prova no crime de violência doméstica em Portugal

Relatório de Estágio com vista à obtenção do
grau de Mestre na especialidade de Direito Forense e
Arbitragem

Orientadora:

Doutora Ana Bárbara Sousa Brito,
Professora na NOVA School of Law

Supervisora do Estágio:

Doutora Ana Paula Rosa, Juiz de Direito

Março, 2024



Ana Marta Pessoa

A vítima como figura central da prova no crime de violência doméstica em Portugal

Relatório de Estágio com vista à obtenção do
grau de Mestre na especialidade de Direito Forense e
Arbitragem

Orientadora:

Doutora Ana Bárbara Sousa Brito,
Professora na NOVA School of Law

Supervisora do Estágio:

Doutora Ana Paula Rosa, Juiz de Direito

Março, 2024

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas.

Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados, constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 15 de março de 2024

AGRADECIMENTOS:

*A todos os amigos e familiares que me têm ajudado a travar a minha
batalha contra o direito.*

*À Prof.^a Dr.^a Ana Bárbara Sousa Brito, pelo acompanhamento e ajuda ao
longo da elaboração deste trabalho.*

*À Sr.^a Dr.^a Ana Paula Rosa, Juiz de Direito, e ao restante coletivo, que me
deram a conhecer a realidade da magistratura e uma experiência de estágio
que para sempre me ficará marcada.*

*A todos os funcionários do tribunal pelo acolhimento e simpatia e por todo
o trabalho realizado pela nossa justiça*

MODO DE CITAR E NÚMERO DE CARACTERES

1. A dissertação foi escrita ao abrigo do atual acordo ortográfico da língua portuguesa.
2. Na citação de textos anteriores ao Acordo Ortográfico de 1990 ou que não o sigam, mantém-se a grafia original.
3. O corpo da dissertação, no qual se inclui espaços e notas de rodapé, ocupa um total de 177 233 caracteres.
4. As citações de legislação escrita em língua estrangeira mantêm a língua original, enquanto as citações de textos doutrinários e jurisprudência escritos em língua estrangeira estão traduzidos para português, sendo a sua tradução da responsabilidade da autora.
5. Todas as citações apresentadas referem-se a obras consultadas, jurisprudência (disponível *on-line*) e processos consultados aquando da realização do estágio.
6. São seguidas as Normas Portuguesas n.º 405-1 e 405-4 elaboradas pelo Instituto Português da Qualidade, com as ressalvas dos pontos seguintes.
7. Monografias, artigos em publicações periódicas, textos disponíveis *on-line*, teses e outros trabalhos académicos constam da lista de recursos bibliográficos e são referenciados da seguinte forma:

- a) APELIDO, nome do autor, “*título da obra*”, edição, local: editora e ano.
- b) Nos casos de coautoria, o nome dos autores é indicado de acordo com a ordem constante do texto.
- c) Da lista de recursos bibliográficos constam ainda relatórios e estatísticas, cujas citações contêm os seguintes elementos: nome do autor ou entidade responsável pela emissão dos dados, “*título do relatório*” (quando exista), ano da publicação ou dos dados.
- d) A bibliografia referenciada em nota de rodapé aquando da primeira referência apresenta-se conforme a bibliografia final, ao que acresce a indicação da(s) página(s).

e) Nas referências seguintes é apresentada da seguinte forma: APELIDO, nome do autor, “*título da obra*” (abreviado), op. cit. nota x (sendo que o x representa o número da nota de rodapé onde a obra é referenciada de forma completa), página(s).

8. A legislação consta da lista de legislação e é referenciada da seguinte forma:

a) A legislação nacional é identificada através do TIPO E NÚMERO DO DIPLOMA, título da publicação. *Local de Publicação*, n.º de Série. Nº de publicação(data), páginas.

b) A legislação estrangeira é identificada através do TIPO E NÚMERO DO DIPLOMA, título da publicação. *Local de Publicação*, n.º de Série. Nº de publicação(data).

c) A legislação apenas é referenciada conforme bibliografia final em nota de rodapé aquando da primeira referência.

9. A jurisprudência consta da lista de jurisprudência e é referenciada da seguinte forma:

a) A jurisprudência nacional disponível *on-line* é identificada através do tribunal, da data da decisão, do número do processo e nome do relator.

b) A jurisprudência estrangeira disponível *on-line* é identificada apenas através do tribunal, da data da decisão e do número do processo.

c) A lista de jurisprudência consultada não inclui o número dos processos consultados no JCCL, por se tratarem de processos de violência doméstica, nos quais as vítimas são consideradas vítimas especialmente vulneráveis, tendo-se optado por assegurar a confidencialidade dos mesmos.

10. Por regra, as referências só contêm os elementos essenciais e recomendados, tal como descritos na NP n.º 405-1 (ponto 4).

11. A bibliografia final encontra-se organizada alfabeticamente em recursos bibliográficos, legislação e jurisprudência.

ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Ac.	Acórdão
Al. / Als.	Alínea / Alíneas
Art. / Arts.	Artigo / Artigos
Cap.	Capítulo
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CES	Conselho Económico e Social
Cfr.	Conforme
CIG	Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
Consult.	Consultado em
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGRSP	Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
DIAP	Departamento de Investigação e Ação Penal
DL	Decreto-Lei
DMF	Declarações para Memória Futura
Ed.	Edição
GNR	Guarda Nacional Republicana
JCCL	Juízo Central Criminal de Lisboa
JIC	Juiz de Instrução Criminal
LEC	<i>Ley de Enjuiciamiento Criminal</i>
LOSJ	Lei de Organização do Sistema Judiciário
MP	Ministério Público
Op.cit. nota x	Oportunamente citado na nota de rodapé x ¹
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
p. / pp.	página / páginas
PGR	Procuradoria Geral da República

¹ X representa o número da nota de rodapé onde se encontra a referência completa.

Proc.	Processo
PSP	Polícia de Segurança Pública
Rel.	Relator(a)
ROFTJ	Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
SPP	Suspensão Provisória do Processo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

RESUMO

O presente relatório resulta da execução de um estágio curricular no Juízo Central Criminal de Lisboa, com vista ao término da componente não letiva do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da Nova School of Law e à obtenção do grau de mestre.

Como tema, este relatório problematiza o facto de no crime de violência doméstica em Portugal a vítima ser a figura central da prova e sobre ela recair um grande ónus probatório, devido ao cenário íntimo e privado em que este crime tem lugar.

Por este motivo a colaboração e participação da vítima no processo de violência doméstica é indispensável para a obtenção de prova no mesmo e para a imputação de responsabilidade criminal ao agente.

Assim, muito embora há já mais de duas décadas, a natureza deste tipo de ilícito não exija o impulso processual da vítima, na prática judiciária ainda se verificam inúmeros casos nos quais não é possível obter a prova necessária para o desenrolar do processo e a respetiva condenação do agente agressor, por tais elementos permanecerem até então profundamente dependentes da vontade da vítima, que muitas das vezes opta por usar a prerrogativa de não prestar depoimento.

Neste contexto, com o apoio da experiência prática adquirida com o estágio curricular, pareceu-nos de suma importância estudar e perceber como é que no nosso ordenamento jurídico se lida com a investigação e julgamento deste crime e quais poderão ser as razões que levam a vítima a não colaborar com o processo, nomeadamente a não querer prestar depoimento sobre os factos.

Com os conhecimentos resultantes da investigação realizada e obtidos na vertente prática, alicerçados a uma análise de direito comparado, pretendeu-se criar uma solução para a questão problematizada e estudar que alterações poderão ser feitas no ordenamento jurídico português que permitam tornar o processo mais autónomo da vontade da vítima e levar a uma maior colaboração desta, de forma que haja uma redução dos números de absolvições dos agentes por falta de prova.

Palavras-chave: estágio; violência doméstica; prova; vítima; recusa de depoimento; morosidade do processo; ineficácia das medidas cautelares; proposta legislativa.

ABSTRACT

The present report it's the result of the curricular internship that took place in the Juízo Central Criminal de Lisboa, with the purpose of concluding the non lective lecture of the Master in Forensic's Arbitration Law (LLM), from Nova School of Law and with the aim of be entitled as a master's in this area of expertise.

As a matter of fact, this report analyses the role that the victim plays in the crime of domestic violence in Portugal, where she is the central figure of proof and carries a great deal of evidence responsibility, due to the intimate and private environment in which this crime takes place.

For this reason, the victim's collaboration and participation in the domestic violence process is still absolutely essential for gathering evidence and imputing criminal responsibility to the criminal offender.

Therefore, despite the fact that for more than two decades the nature of this type of offence has not required the victim to take part in the proceedings, in judicial practice there are still countless cases where it is not possible to obtain the evidence necessary to carry out the proceedings and convict the offender, because these elements are still deeply dependent on the will of the victim, who often chooses to use the prerogative of not providing a statement.

In this context, with the practical experience gained during the internship, it seemed extremely important to us to study and understand how the investigation and prosecution of this crime is dealt with in our legal system, as well as the reasons why the victim doesn't co-operate in the process, particularly not wanting to give a statement about the facts.

Through the knowledge acquired from our practical research, based on an overview of comparative law, we aimed to propose a solution to the problem and study which changes could be made to the Portuguese legal system. In order to allow the process to become more independent of the victim's will, and also, to increase their cooperation in this proceedings, to reduce the number of non-convictions of offenders due to lack of evidence.

Keywords: curricular internship; domestic violence; evidence; victim; refuse to make a statement; length of proceedings; failure of preliminary measures; legislative proposal.

INTRODUÇÃO

O presente estágio curricular foi elaborado no 1º semestre do segundo ano, correspondente à fase não letiva, do mestrado em direito forense e arbitragem, da Nova School of Law e orientado pela professora doutora Ana Bárbara Sousa Brito.

Optei pela realização de um estágio, com a posterior entrega deste relatório de estágio, ao invés da opção pela modalidade de realização de tese, pela oportunidade de contacto com as funções de magistrado e demais profissionais da justiça que o mesmo proporciona aos mestrandos.

O presente relatório respeita então ao estágio curricular realizado no período temporal entre setembro de 2023 e janeiro de 2024 no Juízo Central Criminal de Lisboa, sob a orientação da Exma. Sr.^a Dr.^a Juiz de Direito Ana Paula Rosa.

Em termos estruturais este trabalho foi dividido em duas partes: “Parte I – Estágio Curricular” e “Parte II - Dissertação – A Vítima como figura central da prova no crime de violência doméstica em Portugal”.

Na Parte I, procede-se à descrição do estágio curricular, das atividades desenvolvidas no mesmo e da forma através da qual se chegou ao tema de investigação.

Porque se aquando do início do presente estágio curricular tinha consciência que a sociedade portuguesa se tem encarregado de alterar a ideia erigida de que “entre marido e mulher não se mete a colher”², foi apenas no desenrolar do mesmo que me apercebi que ainda assim o crime de violência doméstica constitui um dos tipos de criminalidade mais comum em Portugal³. Dado quanto ao qual efetivamente tive oportunidade de tomar contacto, por este tipo de criminalidade representar uma das realidades mais frequente nos tribunais portugueses e que me levou a procurar as razões de essência subjacentes ao mesmo, tornando-se quase inevitável a investigação deste tema.

De seguida, a Parte II consiste na dissertação do tema de investigação.

Num cenário no qual nos aproximamos de meados da segunda década do século XXI, num mundo pautado pela evolução humana, pela punibilidade da crueldade, pela busca da

² Provérbio popular português, que transmite a ideia de que terceiros não devem interferir em assuntos do foro privado, nomeadamente na violência que exista em qualquer relacionamento íntimo.

³ Sistema de Segurança Interna, “*Relatório Anual de Segurança Interna*”, 2022, p. 9, consult. 16/11/2023, disponível em [ficheiro.aspx \(portugal.gov.pt\)](https://www.ssi.gov.pt/ficheiro.aspx)

paz mundial, causa tanto de estranheza como de insatisfação que a violência entre entes familiares ou quase familiares constitua uma das formas de violência mais comum.

Dada a importância que esta questão representa para a nossa sociedade e numa tentativa de contenção da mesma, o legislador de 2000 converteu a violência doméstica em crime público, no entanto, volvidos mais de 20 anos da alteração da sua natureza, verificamos que o combate deste crime é ainda definido como prioritário para o biênio de 2023-2025⁴.

Porque não obstante tal alteração de natureza e não obstante a sensibilização da sociedade para este flagelo, os números não têm diminuído como desejado.

É por este motivo que nos debruçaremos criticamente sobre a tipificação e enquadramento do crime de violência doméstica em Portugal, a sua natureza e a construção processual e probatória do mesmo, para perceber o que está o legislador português a fazer, que não permite a diminuição destes números.

Com a experiência prática adquirida verificámos que um dos fatores que leva à estagnação dos números se trata das elevadas taxas de impunidade dos agentes agressores, o que está diretamente conectado com a construção probatória deste crime, em especial o facto de a vítima ser a figura central da prova no crime de violência doméstica em Portugal, e de, muitas das vezes, ela não pretender a ingerência do direito penal.

Tentaremos então compreender o que leva a vítima a não pretender tal ingerência, e auxiliando-nos do estudo de outros ordenamentos jurídicos, em especial do ordenamento jurídico espanhol, propomo-nos a refletir as alterações que poderão ser feitas de forma a mitigar o problema de prova encontrado.

O enquadramento geral do crime, seguido pela reflexão crítica da sua natureza e posteriormente o estudo do ordenamento jurídico espanhol será feito no início do trabalho, respetivamente nos Capítulos I, II, e III. Para que ao longo do estudo do processo e da prova no crime de violência doméstica em Portugal, no Capítulo IV, já estejamos em condições de refletir sobre as soluções criadas pelo nosso legislador e sobre a possibilidade de transposição das medidas existentes no ordenamento jurídico vizinho, bem como de outras medidas.

No último capítulo do trabalho, o Capítulo V, propõe-se, enfim, a reunião e resumo da reforma construída num único ponto, o das propostas de *jure condendo*.

⁴ LEI n.º 51/2023, que define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biênio de 2023-2025, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal. *Diário da República*, I série. 166 (2023-08-28) p. 6-18.

PARTE I – ESTÁGIO CURRICULAR

i. Competência

O estágio foi realizado no Juízo Central Criminal de Lisboa (adiante designado “JCCL”).

Através de uma leitura das regras de competência contidas na Lei de Organização do Sistema Judiciário ou LOSJ⁵ e no Código de Processo Penal ou CPP⁶, verificamos que o JCCL é competente para julgar em primeira instância as causas da competência do tribunal coletivo^{7,8}, ocorridas na área territorial do município de Lisboa⁹, nos termos do art.19º do CPP.

Por sua vez, um tribunal coletivo é competente para julgar os processos que não devendo ser julgados por um tribunal de júri, respeitem a crimes de terrorismo, criminalidade altamente organizada, e crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos, e os processos que não devendo ser julgados pelo tribunal singular, respeitem a crimes dolosos ou agravados pelo resultado quando a morte faz parte do tipo e crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a 5 anos.¹⁰

Este tribunal é composto por um coletivo de três juízes¹¹, um deles é o juiz presidente, ao qual é distribuído o processo e a quem compete sanear o mesmo¹², marcar as audiências¹³, dirigir os trabalhos¹⁴ e elaborar o acórdão¹⁵. Aos juízes adjuntos competirá tomar as decisões que surjam ao longo desse processo, auxiliar o juiz presidente nas audiências e participar na deliberação e votação, conjuntamente com este, da decisão final.

⁵ LEI n.º 62/2013, de Organização do Sistema Judiciário. *Diário da República*, I Série. 163 (2013/08/26) pp. 5114 – 5145

⁶ DL n.º 78/87, Código de Processo Penal. *Diário da República*, I Série. 40 (1987/02/17) pp. 617-699

⁷ Segunda parte do art.118º, n.º 1, da LOSJ. O JCCL será ainda competente para proferir os despachos previstos nos arts.311º a 313º do CPP e para o julgamento de crimes estritamente militares, cfr. primeira parte do art.118º, n.º 1 da LOSJ e n.º 2 do mesmo artigo.

⁸ Ou da competência do tribunal de júri.

⁹ A área de jurisdição do JCCL é o município de Lisboa, cfr. anexo III do DL n.º 49/2014, que regulamenta a Lei n.º 62/2013 (LOSJ), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais. *Diário da República*, I Série. 61 (2014/03/27), pp. 2185 - 2236

¹⁰ Art.14º do CPP.

¹¹ Art.133º da LOSJ.

¹² Art.311º do CPP.

¹³ Arts.312º a 314º do CPP.

¹⁴ Art.322º do CPP.

¹⁵ Art.135º, n.º 2, al. b) da LOSJ.

A minha opção pelo JCCL esteve precisamente relacionada com a ambição de compreender a dinâmica de um tribunal coletivo e por este ser o tribunal competente para julgar os crimes mais graves.

ii. Atividades desenvolvidas

O estágio teve a duração formal de quatro meses, ao longo dos quais tive a oportunidade de assistir a diversas diligências, tais como audiências para leitura de acórdão, audiências de cúmulo jurídico, cujo objetivo é aplicar uma pena única aos arguidos que praticaram diversos crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer um deles, conforme art.77º e 78º do Código Penal¹⁶, audições de condenado, para efeitos de ponderação da revogação da suspensão da pena, tal como determina o art.56º do CP e, principalmente, audiências de julgamento, cujas matérias podemos observar no gráfico seguinte.

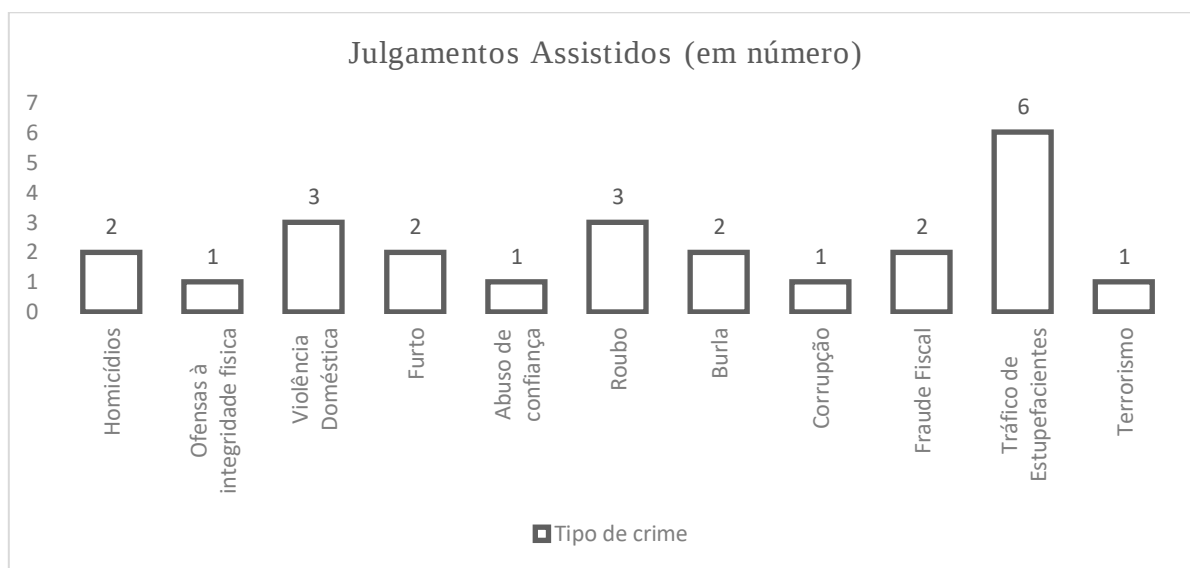


Gráfico 1

Da leitura do presente gráfico podemos retirar que o tráfico de estupefacientes foi o tipo de criminalidade mais frequente no período do estágio, ao qual se seguem os crimes de roubo e de violência doméstica.

Importa salientar que o meu estágio foi orientado por uma juíza titular de um processo de especial complexidade, no âmbito do qual os arguidos estão acusados dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, branqueamento de capitais e fraude fiscal. Pelo que a

¹⁶ DL n.º 48/95, Código Penal. *Diário da República*, I Série. 63(1993/03/15), pp. 1350 - 1416

minha orientadora no período entre outubro de 2023 e, previsivelmente, abril de 2024 esteve e estará apenas a realizar o julgamento deste processo, por o mesmo ser de natureza urgente.

Sem prejuízo de a mesma ter outros julgamentos agendados e de eu ter assistido a outros julgamentos por si realizados antes do início deste processo.

Cumpre referir ainda que acompanhei o julgamento do referido processo desde o começo do mesmo, em outubro de 2023, e que o acompanharei até ao seu termo, mesmo após a conclusão do meu período de estágio.

Além de assistir a diversas audiências de julgamento, tive ainda a oportunidade de consultar processos terminados, o que me permitiu perceber como funciona a tramitação do processo crime, bem como de assistir a deliberações do tribunal coletivo, assistir a um primeiro interrogatório judicial de arguido detido no Tribunal de Instrução Criminal, investigar questões jurídicas que os processos suscitavam e trocar ideias sobre os mesmos com a minha juíza orientadora.

Em particular, quanto às questões jurídicas que se suscitaram ao longo do estágio, constatei que na prática é frequente existirem alterações não substanciais de factos e alterações da qualificação jurídica, que podem levar a uma condenação do arguido por crime diverso daquele que lhe é imputado na acusação.

iii. Da audiência de julgamento

A audiência de julgamento é aberta pelo juiz presidente, e inicia-se com a decisão de questões prévias ou incidentais pelo tribunal, após as quais o juiz presidente questiona as partes se prescindem das exposições introdutórias previstas no art.339º do CPP. Refira-se que é comum que as partes prescindam das mesmas, excepcionando-se os processos de especial complexidade.

Feitas ou prescindidas as exposições introdutórias inicia-se a produção de prova, que respeita a ordem do art.341º do CPP, e que por norma decorre com as declarações do arguido, seguidas do depoimento das testemunhas arroladas. Em muitas das audiências de julgamento que assisti foi apenas esta a prova produzida. Sendo que quando esta finda se procede às alegações orais e posteriormente às últimas declarações do arguido.

No entanto nem sempre os trabalhos decorreram exatamente como descrito, o que me deu a oportunidade de assistir a diversos incidentes suscitados e aprender a tramitação dos mesmos.

Entre eles, e no que respeita ao decurso da audiência de julgamento, assistiu-se à renúncia de mandato do advogado do arguido em audiência de julgamento, nos termos do art.47º do CPC¹⁷, aplicável por força do art.4º do CPP, na qual e devido à urgência dos autos¹⁸, se procedeu à nomeação de advogado oficioso para a audiência de julgamento marcada naquele dia, decidindo-se que não se procederia à audição do arguido até ter defensor constituído e dando sem efeito os trabalhos no prazo de dez dias para que ele constituísse mandatário.

Foi ainda possível assistir a um incidente de escusa de um juiz adjunto. Em regra, o tribunal coletivo é sempre composto pelos mesmos três juízes, a menos que se verifique algum motivo dos enunciados no n.º 1 e 2 do art.43º do CPP e que leve à substituição de um deles por um juiz de outro coletivo. Foi o que ocorreu na audiência relativa ao processo de especial complexidade anteriormente referido, em que um dos juízes adjuntos suscitou um incidente de escusa, nos termos do art.43º, n.º 4 do CPP. Na sequência de tal incidente o mandatário do arguido requereu que os atos praticados antes do pedido de escusa não fossem anulados, sendo os atos posteriores ao pedido repetidos, nos termos do mesmo art.43º, n.º 5 do CPP, caso o julgamento não fosse suspenso. O Tribunal não suspendeu a realização da audiência de julgamento após o pedido de escusa, nos termos do art.45º, n.º 2 do CPP, devido ao facto do processo ter natureza urgente.

No que respeita à produção de prova, assisti a audiências em que existiu confissão do arguido em audiência de julgamento, nos termos do art.344º, n.º 4 do CPP, o que levou à dispensa da produção de prova e imediata passagem às alegações finais. Também assisti a reprodução de prova produzida fora da audiência de julgamento, em virtude da existência de acordo dos sujeitos processuais para esse efeito, conforme art.356º, n.º 3, alínea b) e n.º 4. Por fim assisti ainda ao afastamento do arguido da sala de audiências durante a prestação de declarações, por força da aplicação do art.352º, n.º 1 alínea a) e b), nomeadamente devido a inquirição de testemunha menor, filha do arguido, em crime de violência doméstica, que por

¹⁷ LEI n.º 41/2013, Código de Processo Civil. *Diário da República*, I Série. 121 (2013/06/26) pp. 3518 – 3665.

¹⁸ Tratava-se de um processo de especial complexidade no qual os arguidos já estavam em prisão preventiva há mais de dois anos.

se tratar de testemunha especialmente vulnerável, nos termos do art.26º, n.º2 da lei de proteção de testemunhas¹⁹ foi ouvida à porta fechada, inquirida apenas diretamente pelo juiz presidente.

Estes são apenas alguns dos atos processuais que me permitiram constatar a diversidade da realidade judiciária.

iv. Processos consultados

Tal como referido, uma das atividades desenvolvidas foi a consulta de processos findos, isto é, com a prolação de acórdão.

Dentro desta atividade, a minha juíza orientadora começou por entregar-me, para consulta, alguns processos em relação aos quais foi juiz presidente e tinha proferido acórdão.

Entre eles cabe mencionar o primeiro dos processos consultados, este trata-se de um processo do JCCL no qual a arguida foi condenada por um crime de homicídio na forma tentada, cuja vítima era o sujeito com quem vivia. Ora, ao consultar o presente processo chamou-me à atenção o facto de haver testemunhas que afirmaram ter ouvido e presenciado altercações e ameaças entre os dois sujeitos envolvidos, nomeadamente situações de violência em relação à arguida, pelo que além do inquérito por crime de homicídio na forma tentada, foi também iniciado inquérito por crime de violência doméstica contra o agressor, ora vítima do crime de homicídio na forma tentada.

A descrita factualidade levou-me a indagar sobre a natureza do crime de violência doméstica. Como parte dessa investigação, procedi à consulta de mais processos nos quais os ilícitos versados nos mesmos eram reconduzíveis a este crime, e processo a processo, fui verificando que é comum que inquéritos iniciados pela notícia de crime de violência doméstica, sejam arquivados por não se reunirem indícios suficientes do mesmo, surgindo mais tarde novos factos com os mesmos sujeitos envolvidos.

Procedi então, no total, à consulta de 10 processos de violência doméstica. E em mais de metade dos mesmos também pude constatar que a vítima não pretendeu que houvesse quaisquer consequências penais para o agressor ou apesar de se ter mostrado colaborante no

¹⁹ LEI n.º 93/99, que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal. *Diário da República*, I-A Série. 162 (1999/07/14) pp. 4386 - 4391

começo do processo ao longo do mesmo a sua vontade inverteu-se, por exemplo, recusando-se a prestar declarações na audiência de julgamento, conforme direito que lhe assiste.

No decorrer desta investigação quis entender de que forma o arquivamento dos processos e o desejo da vítima de existência ou não de procedimento criminal se relacionam, na medida em que, dadas as especificidades do crime de violência doméstica, este é um crime profundamente dependente da prova produzida pela vítima, apesar da sua natureza pública.

Foi então que, através da atividade de consulta de processos desenvolvida ao longo deste estágio curricular, optei pelo tema que em seguida dissertarei.

v. Objetivos do Estágio

Assim cumpre reforçar que por todo o exposto considero que os objetivos enquadrados na realização do presente estágio foram atingidos.

Visando adquirir conhecimentos específicos sobre o funcionamento dos órgãos jurisdicionais de 1ª instância, familiarizar-me com o trabalho institucional e em equipa no domínio da carreira de magistrado, e conhecer os fluxos de trabalho da área, considero que através das atividades desenvolvidas foi-me dada a conhecer tal realidade.

Por fim, tendo a pretensão de concorrer ao CEJ e ingressar na carreira de magistrada, em termos pessoais, é ainda um privilégio ter a oportunidade de conhecer de antemão o quotidiano da carreira de juiz.

PARTE II – DISSERTAÇÃO – “A VÍTIMA COMO FIGURA CENTRAL DA PROVA NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL”

CAPÍTULO I – Enquadramento geral do crime de violência doméstica

Ao percorrer diversos ordenamentos jurídicos ao longo do espaço e do tempo não encontraremos um conceito estanque do crime de violência doméstica. Não encontraremos tal estabilidade ao percorrer diversos ordenamentos jurídicos ao redor do globo, bem como não encontraremos tal estabilidade ao percorrer o ordenamento jurídico português ao longo dos tempos e ainda, não encontraremos tal estabilidade ao percorrer o nosso ordenamento jurídico tal como hoje o conhecemos.

Em torno do crime de violência doméstica existem ainda hoje diversos debates doutrinários e jurisprudências quer quanto ao bem jurídico por este protegido, quer quanto ao tipo incriminador, quer quanto à virtualidade das penas e sanções aplicáveis e demais elementos deste crime, porquanto falamos aqui de uma realidade que, embora já há muito existente na sociedade, nos últimos anos tem sofrido inúmeras modificações.

O Direito tem então assistido a um fenómeno no qual as posições do homem e da mulher na sociedade são profundamente redefinidas²⁰, num mundo em que a natureza humana tem demonstrado cada vez mais a sua diversidade.

Tais modificações levam a que, tal como definido no V Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2014-2017), se procure “difundir uma cultura de igualdade e não-violência, assumindo o objetivo de tornar Portugal um país livre de violência de género, incluindo a violência doméstica, onde mulheres e homens, independentemente da sua origem étnica, idade, condição socioeconómica, deficiência, religião, orientação sexual ou identidade de género possam aspirar, em igualdade, a viver numa sociedade livre de violência e de discriminação”.

Ora, centrando-se o foco social na busca pela igualdade, também o direito e as políticas públicas têm acompanhado tal mudança de paradigma. E não sendo o direito penal exceção, o tipo do crime de violência doméstica por ser um tipo profundamente dependente

²⁰ PLÁCIDO, Conde Fernandes, “*Violência Doméstica, Novo Quadro Penal e Processual*”, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, n.º 8, 2008, pp.293-340, p.297

da forma como os géneros são encarados na sociedade tem enfrentado diversas alterações legislativas, que levam a que ainda não se tenha consolidado o debate em seu redor.

É o descrito fenómeno que nos conduz à complexidade inerente a esta temática, pelo que iniciaremos esta dissertação através de uma contextualização geral, tendo em conta o tema principal a abordar neste trabalho, do tipo atual do crime de violência doméstica, tal como definido no art.152º do Código Penal, inserido no Livro II (parte especial do Código Penal), no Capítulo III (crimes contra a integridade física), do Título I (Crimes contra as pessoas).

Nomeadamente o bem jurídico protegido, o tipo incriminador do art.152º do CP, as respetivas agravações e as penas e sanções aplicáveis.

i. O bem jurídico protegido

Muito embora a epígrafe deste normativo se refira a violência doméstica, ao longo dos anos tem-se tornado pacífico na doutrina e jurisprudência que não se visa tutelar apenas a proteção da família, mas sobretudo diretamente a pessoa ofendida.

Isto, porque muito embora se vise tutelar um quadro no qual sujeito passivo e sujeito ativo não se tratam de perfeitos desconhecidos, como numa qualquer forma de agressão²¹, o bem jurídico afetado nunca poderá ser apenas esse laço existente entre eles, na medida em que tal conduziria a uma desproteção do indivíduo, vítima da violência.

Ademais na própria norma estão integradas alíneas que não exigem a existência de laço familiar direto^{22,23}.

²¹ Como nos diz o Ac. do TRC, 18 de maio de 2022, proc. n.º 924/19.1PBLRA.C1, rel. Paulo Guerra, ponto VIII do sumário, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6d9e801afde60b7c8025884c0035689b?OpenDocument>, consult. 20/11/2023: “A solução punitiva diferenciada do crime base e do crime de violência doméstica resultará do diferente juízo de danosidade social de uma ofensa à integridade física praticada entre dois estranhos (violência interpessoal entre dois estranhos) e a praticada no seio de relações familiares, parafamiliares, emocionais ou de coabitação.”

²² Tais como a referência: a ex-cônjuge, na al. a); a pessoa com quem o agente tenha mantido uma relação de namoro ou análoga à dos cônjuges, na al. b); bem como a referência à mera coabitação na al. d); ou a menor descendente de pessoa com quem o agente tenha mantido uma relação de cônjuge, namoro, ou análoga à dos cônjuges, tal como definido na al. e); ou progenitor de descendente comum em primeiro grau, bem como o menor descendente deste, tal como referido na als. c) e e).

²³ Conde Fernandes, “*Violência Doméstica, Novo Quadro Penal e Processual*”, op. cit. nota 20, p. 304

Sabendo que a família, ou pelo menos, apenas a família, não será o bem jurídico tutelado por esta norma, debatem-se assim doutrina e jurisprudência portuguesas a fim de saber qual ou quais são então os bens jurídicos por ela tutelados.

A maior parte dos autores e da jurisprudência tem considerado a tese de Américo Taipa de Carvalho, que defende que o bem jurídico protegido será a saúde²⁴. Muito embora o entendimento não acolha unanimidade²⁵, tem sido comumente reconhecido que esta “incriminação visa a proteção de um bem jurídico complexo, reconduzível a vários outros tipos criminais”²⁶.

Por isto, a corrente que acolhe o entendimento de que o bem jurídico protegido é a saúde, defende para tal que também “a saúde é um bem jurídico complexo, que abrange a saúde física, emocional e moral”²⁷. Isto é, mesmo que a conduta típica possa representar distintas modalidades de ofensa ao bem jurídico²⁸ (ofensas à integridade física, ameaça, coação, sequestro ou outras condutas típicas), o bem jurídico violado sempre será a saúde do sujeito passivo, a vítima, que verá a sua saúde posta em causa, mesmo que através da afetação da sua integridade física e psíquica, da sua liberdade, honra ou dignidade pessoal.

E é por este motivo que sufragamos tal posição, porque consideramos que o bem jurídico saúde, por si só, é suscetível de conter em si a proteção de diversos direitos fundamentais e de outros bens jurídicos, tal como a dignidade, a liberdade, a honra ou a integridade. Estes últimos, por outro lado, não contêm sempre em si e por si só a proteção da saúde. Vejamos que existem comportamentos que não submetendo a vítima a uma condição desumana, privativa da sua liberdade, honra ou integridade, afetam ainda a sua saúde, pelo

²⁴ CARVALHO, Américo Taipa de, “*Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial, TOMO I, artigos 131º a 201º*”, 2.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 512

²⁵ Vide ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021, p.642, obra na qual o autor defende que será um conjunto de bens jurídicos tais como a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e a honra ou, vide, DIAS, Augusto Silva, “*Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, Crimes contra a vida e a integridade física*”, 2.ª Ed., Lisboa: AAFDL, 2007, p.110, que defende que se trata de proteger a dignidade da pessoa humana, em particular, a integridade corporal, a saúde física e a saúde psíquica.

²⁶ Ac. do TRE, de 11 de julho de 2019, proc.º n.º 627/17.1GDSTB.E1, rel. Carlos Berguete Coelho, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/890d7ebf827f9e5a802584540047757a?OpenDocument>, consult. 19/11/2023.

²⁷ CARVALHO, Américo Taipa de, “*Comentário Conimbricense do Código Penal...*”, op. cit. nota 24, p.512,

²⁸ BRANDÃO, Nuno, “*A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*”, Revista Julgar, Coimbra: Coimbra Editora, n.º 12 (especial), 2010, p. 16, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/009-024-Tutela-especial-VD.pdf>, consult. 19/11/2023

que interpretar que a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a honra ou mesmo a integridade da vítima são os bens jurídico visados pela norma levaria a uma restrição das condutas típicas, que nos parece que não foi o que o legislador pretendeu fazer²⁹.

Por fim, não podemos arredar totalmente a proteção que o legislador aqui pretendeu dar ao específico quadro no qual estas condutas criminosas se desenrolam, um quadro que se desenrola “...geralmente na sombra do lar, sem testemunhas, dirigida contra pessoas indefesas, quer pela fragilidade física, quer pela idade (menoridade ou idade avançada), quer pela “hierarquia” de posições (no caso de o ofendido ser filho), quer pela relação de domínio psíquico que o agressor consegue, pela violência ou pela astúcia, estabelecer sobre a vítima...”³⁰.

Pelo que consideramos, como nos diz Ana Maria Barata de Brito, que não residindo a *ratio* do tipo na proteção da família, residirá na proteção da pessoa individual na família³¹, posição também sufragada pelo STJ³².

Tal concordância merece-nos a conclusão de que o bem jurídico protegido pelo tipo incriminador de violência doméstica será então a saúde da pessoa individual que integra uma dada relação de âmbito familiar ou quase-familiar.

ii. O tipo incriminador (conduta típica e agravações)

Da leitura do art.152º, n.º 1 do CP retiramos que a conduta típica do crime de violência doméstica é a de que sejam praticados maus-tratos, mesmo que de forma isolada³³, contra o

²⁹ CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira, “*A violência doméstica na vertente conjugal ou análoga – Será o Direito Penal espanhol um modelo a seguir?*”, Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2019 (Tese de Doutoramento), p. 37

³⁰ Ac. do STJ, de 21 de novembro de 2018, proc. n.º 574/16.4PBAGH.S1, rel. Manuel Augusto de Matos, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5238b96217d1864d80258352003aab88?OpenDocument>, consult. 08/02/2024

³¹ BRITO, Ana Maria Barata de, “*O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária*”, TRE, 2014, p.7, disponível em https://tre.tribunais.org.pt/fileadmin/user_upload/docs/criminal/Violencia_Domestica_2014-12-01.pdf, consult. 20/11/2023

³² Ac. do STJ, de 21 de novembro de 2018, op. cit. nota 30

³³ Em tempos foi debatido se se seria de exigir a reiteração da conduta de maus-tratos como elemento integrador deste crime, mas a atual redação da norma deixou claro que a necessidade de uma ação reiterada para o preenchimento do elemento objetivo integrador do tipo legal foi afastada.

elenco de vítimas referido nas alíneas do n.º 1³⁴. Tais vítimas estão de alguma forma relacionadas com o agente que pratica o facto, sendo este um crime específico³⁵.

Os maus-tratos poderão ser físicos, e não precisam de se traduzir necessariamente em ofensas à integridade física, o termo maus-tratos é mais amplo, pelo que pode consubstanciar “empurrões, arrastões, puxões e apertões de braços ou puxões de cabelos”³⁶. Ou poderão ser psíquicos, não sendo exigível que existam efetivas agressões físicas, basta que pelo contexto em que ocorram ou pela sua reiteração sejam suscetíveis de afetar o bem jurídico protegido^{37,38}.

Logo vemos que a lei confere uma ampla margem de discricionarietà ao intérprete no que respeita a este tipo incriminador, o que é reforçado pelo facto de este ser um crime de execução livre.

Tal margem de discricionarietà revela grande utilidade prática, porquanto falamos aqui de uma realidade tão diversificada que as mais diferentes condutas típicas podem ser reconduzidas a uma situação de violência doméstica.

De seguida, ao analisar os seguintes números do art.152º do CP, vemos que os n.ºs 2 e 3 preveem um conjunto de circunstâncias agravantes, que atribuem uma maior censurabilidade e penalidade aos maus-tratos físicos e psíquicos típicos do tipo incriminador ora em análise.

Na alínea a), do n.º 2, o legislador pretendeu punir mais severamente as situações em que a violência ocorre perante o menor, este também é vítima, ou o local dos factos é a casa do agressor e vítima ou apenas da vítima. Devido, por um lado, às consequências que esta

³⁴ PLÁCIDO, Conde Fernandes, “*Violência Doméstica, Novo Quadro Penal e Processual*”, op. cit. nota 20, p. 306

³⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “*Comentário do Código Penal...*”, op. cit. nota 24, p.643.

³⁶ BRANDÃO, Nuno, “*A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*”, op. cit. nota 28, p. 19

³⁷ Tal como se retira da obra BRANDÃO, Nuno, “*A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*”, op. cit. nota 28, p.19: “Por sua vez, estão em condições de ser qualificados como maus tratos psíquicos os insultos, as críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações injustificadas de comida, de medicamentos ou de bens e serviços de primeira necessidade, as restrições arbitrárias à entrada e saída da habitação ou de partes da habitação comum, as privações da liberdade, as perseguições, as esperas inopinadas e não consentidas, os telefonemas a desoras, etc.”

³⁸ Sobre o bem jurídico veja-se Capítulo I, “Enquadramento geral do crime de violência doméstica”, ponto i., “O bem jurídico protegido”.

tem em especial nas crianças, cujo desenvolvimento ficará marcado por aqueles momentos³⁹ e por outro, pelo facto de a violência ocorrer num local no qual a vítima deveria sentir-se segura, num espaço privado, onde a violência se dá muitas vezes apenas na presença do agressor, estando a vítima numa situação de maior vulnerabilidade, e gerando-se uma situação em que não existem testemunhas para presenciar os factos⁴⁰.

Na recentemente introduzida alínea b), do n.º 2⁴¹, o legislador pretendeu punir mais severamente este crime quando é praticado por todos os meios de difusão pública generalizada, tal como a *internet*. Esclarecendo que este não só é um meio de cometimento deste crime, como um meio agravado de o cometer. Tal agravação surge devido ao crescente número de divulgações não consentidas de imagens da vida privada na internet, e muito embora já tenha sido alvo de críticas⁴², parece que o legislador visou acompanhar a realidade prática, não pretendendo deixar impunes estas novas formas de violência que estão a surgir.

Por fim, o n.º 3 contém uma agravação superior, por não ser indiferente o grau de lesão do bem jurídico, vindo punir o agressor em função do resultado das condutas praticadas.

iii. As penas e sanções aplicáveis

A pena, em direito penal, tem a finalidade de prevenção geral e de prevenção especial⁴³, tal como definido no art.40º, n.º 1 do CP.

³⁹ Mas dentro deste aspeto importa destacar que, apesar da agravação enunciada, em Portugal, o menor que presença o crime de violência doméstica ainda não é reconhecido como vítima da mesma, o que está em contradição com a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência doméstica, ratificada pelos Estados membros do Conselho da Europa, a 11 de maio de 2011, em Istambul.

⁴⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “*Comentário do Código Penal...*”, op. cit. nota 24, p. 645 e PLÁCIDO, Conde Fernandes, “*Violência Doméstica, Novo Quadro Penal e Processual*”, op. cit. nota 20, p.314

⁴¹ Pela LEI n.º 44/2018, que reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet.

Diário da República, I série. 153(2018/08/9) pp. 2533 - 2536

⁴² Por se pretender autonomizar a incriminação da divulgação de imagens e vídeos relativos à intimidade da vida privada, tal como se retira do protejo do Conselho Superior do Ministério Público, “Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.” (Cristina Rodrigues – Deputada não inscrita) – Altera o Código Penal, criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual”, parecer do Conselho Superior do Ministério Público, Lisboa, fevereiro de 2021, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627939695a574a6d597a597a4f43316b5a5456684c545131595467744f446c6d4d7930345957466b4f5755314e54466a4f5441756347526d&fich=bebf638-de5a-45a8-89f3-8aad9e551c90.pdf&Inline=true>, consult. 24/11/2023.

⁴³ DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito Penal – Parte Geral – Tomo I*”, 2ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp.78 e 79

No entanto, quando nos encontramos perante crimes contra as pessoas, mormente quando estas são consideradas vítimas especialmente vulneráveis, [como é o caso das vítimas de violência doméstica tal como determina o art.67º-A, n.º 3 do CPP, em conjugação com o art.1º, alínea j) do mesmo diploma], a consideração dos interesses da vítima tem assumido cada vez mais importância para o legislador⁴⁴. Podendo afirmar-se que, nestes casos, não se pretende somente a tutela do interesse público, mas também a proteção da vítima.

Em especial, quando falamos das penas aplicáveis no crime de violência doméstica e da sua eficácia, falamos de um problema bastante delicado do direito penal, porque, como nos diz a autora Maria Elisabete Ferreira, “existe ou existiu entre o agressor e a vítima uma ligação intrínseca, afetiva e de convivência, por vezes indissolúvel”⁴⁵, cabendo ao legislador o equilíbrio entre esse relacionamento anterior, o dever de proteção das vítimas e a tutela penal.

Foi no âmbito desta especificidade que o legislador alargou a esfera de proteção concedida pelas penas aplicáveis em crimes de violência doméstica.

Primeiramente, apenas admitindo para o mesmo aplicação de pena privativa da liberdade, com molduras penais abstratas que podem variar entre 1 e 5 anos no tipo simples, entre 2 a 5 anos na agravção do n.º 2 e entre 3 a 10 anos, na agravção do n.º 3.

Muito embora na prática a aplicação de pena de prisão efetiva seja escassa⁴⁶, porquanto a sua aplicação está limitada aos critérios do art.70º do CP, que advém do art.18º, n.º 2 da CRP⁴⁷. Estes determinam que a pena de prisão efetiva seja aplicada apenas quando constituir o meio único e adequado à satisfação e restauração do sentimento de segurança da

⁴⁴ FERREIRA, Maria Elisabete, “*As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança*”, Revista Julgar Online, 2018, p. 2, disponível em <https://julgar.pt/as-penas-aplicaveis-aos-pais-no-ambito-do-crime-de-violencia-domestica-e-a-tutela-do-superior-interesse-da-crianca/>, consult. 25/11/2023

⁴⁵ FERREIRA, Maria Elisabete, “*As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança*”, op. cit. nota 44, p.2

⁴⁶ Segundo o Relatório “*Estatística das atividades de assessoria técnica à tomada de decisão (relatórios e audições) e penas e medidas de execução na comunidade nas áreas penal e tutelar educativa*”, elaborado pela DGRSP, de dezembro de 2022, nessa data existia um total 4.317 solicitações judiciais para execução de penas e medidas por crimes de violência doméstica, porém, segundo as estatísticas de “*Reclusos condenados existentes em 31 de dezembro, segundo o sexo, os escalões de idade e a nacionalidade, por crimes*”, da mesma entidade, apenas 955 condenados pelo crime de violência doméstica se encontravam a cumprir pena efetiva na mesma data. Números disponíveis em https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/Assessoria/2022/attdj-pmc-apte-122022.pdf?ver=ZwwL818wxzPNd1vc_RPrdg%3d%3d e <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/%C3%81rea%20Prisional/Anuais/2022/Q-09-Rcls.pdf?ver=C1BkIB43zBUYAiyr0SFOAA%3d%3d>, consult. 11/12/2023.

⁴⁷ Constituição da República Portuguesa. *Diário da República*, I Série. 86(1976/04/10) pp. 738 - 775

comunidade atingido pela prática do crime e, também, à socialização do agente⁴⁸. Pelo referido motivo a pena é na maioria das vezes suspensa e subordinada ao cumprimento de deveres, à observância de regras de conduta ou ao acompanhamento de regime de prova⁴⁹, de entre os elencados no art.51º e 52º do CP.

E em segundo lugar, através da particularidade que reside nas penas acessórias previstas.

O legislador previu cinco penas acessórias, a proibição de contacto com a vítima, a proibição de uso e porte de armas, aplicáveis por um período de 6 meses a 5 anos, a inibição do exercício de responsabilidades parentais e a inibição da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, aplicáveis por um período de 1 a 10 anos, e a frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, em relação à qual o legislador não especificou o termo.

Em tempos foi discutido se quando as regras de concurso levavam ao afastamento do tipo incriminador do crime de violência doméstica, se também se afastaria a aplicação das penas acessórias por ele previstas⁵⁰ ou se deveria aplicá-las por precaução, mesmo quando a punição por este crime era afastada e mesmo quando por motivos diferentes das regras de concurso⁵¹.

A Lei n.º 57/2021⁵², veio resolver esta querela, ao incluir expressamente no art.152º, n.º 4 do CP, que mesmo que se afaste a punição pelo crime de violência doméstica por

⁴⁸ CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira, “*A violência doméstica na vertente conjugal ou análoga...*”, op. cit. nota 29, p. 272

⁴⁹ Artigo 34º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, introduzido pela Lei n.º 129/2015, de 03/09.

⁵⁰ BRANDÃO, Nuno, *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, op. cit. nota 28, p.23: “Ora, neste jogo de concurso, *hoc sensu*, uma aplicação rigorosa das regras da unidade de norma, a que devem ser submetidas as relações de subsidiariedade de tipos legais, conduz ao afastamento da aplicação do tipo de violência doméstica sempre que este concorra com o de ofensa à integridade física grave. Ou seja, precisamente onde é mais imperioso o funcionamento de um conjunto de medidas penais, processuais penais e extra-penais destinadas a proteger a vítima, a concorrência de normas determina a exclusão da aplicação do tipo legal de violência doméstica. O problema está em que boa parte desse regime global de protecção da vítima assenta na figura do crime de violência doméstica previsto no art. 152.º do CP, frequentemente através de remissões expressas para este preceito. Circunstância que pode acabar por comprometer o seu funcionamento e deixar desguarnecidas as vítimas que mais necessitam desses mecanismos de protecção. É o que sucede mesmo com as penas acessórias especificamente cominadas para o crime de violência doméstica nos n.ºs 4 a 6 do art. 152.º, que não podem ser aplicadas sempre que o agente deva responder por ofensa à integridade física grave!”

⁵¹ Entre os processos consultados ao longo da execução do estágio no JCCL, podemos constatar um processo datado de 2017, no qual o arguido foi absolvido do crime de violência doméstica, por não se terem dado como provados todos os factos que envolviam violência para a vítima, no entanto, atendendo ao crime em questão, o tribunal decidiu “por precaução” aplicar pena acessória de proibição de contactos com a vítima.

⁵² LEI n.º 57/2021, que alarga a protecção às vítimas de violência doméstica. *Diário da República*, I Série. 158(2021/08/16) pp.6-13

aplicação de crime mais grave, não fica excluída a aplicação das penas acessórias⁵³. Assim o atual preceito esclarece que a aplicação das penas acessórias numa situação de concurso aparente é possível, e parece apontar para que não seja possível a sua aplicação, por “mera precaução”, quando se afaste a punição pelo crime de violência doméstica por outros motivos⁵⁴.

Quanto à obrigação de frequência de programas específicos de violência doméstica, existem autores que entendem a inconstitucionalidade desta norma, atenta a inexistência de limite temporal⁵⁵.

A nosso entender, ponderada a finalidade de prevenção especial positiva das penas, tal obrigação é de entre as penas acessórias uma daquelas que pode conduzir a melhores resultados⁵⁶. Do nosso lado, consideramos que o termo da pena será aquando da conclusão do programa pelo arguido, ora condenado. Naturalmente que tal conclusão estará dependente do aproveitamento do programa e pode ser variável de agente para agente.

Finalmente, quanto à inibição do exercício das responsabilidades parentais e de medidas relativas ao maior acompanhado urge a sua articulação com a inibição no âmbito do processo cível, porquanto esta pena acessória está em manifesta contradição com o art.1916º do CC^{57,58}, que determina que a inibição de exercício das responsabilidades parentais pode

⁵³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “*Comentário do Código Penal...*”, op. cit. nota 24, p.648

⁵⁴ Como o são a falta de prova ou o facto de o tribunal de julgamento considerar que a conduta não consubstancia um crime de violência doméstica.

⁵⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “*Comentário do Código Penal...*”, op. cit. nota 24, p.649 e LEITE, André Lamas, “*A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia*”, Revista Julgar, n.º 12 (especial), 2010, p.48, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%Aancia-relacional-%C3%ADntima.pdf>, consult. 26/11/2023

⁵⁶ FERREIRA, Maria Elisabete, “*As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança*”, op. cit. nota 44, p.6: “Na verdade, se ensinamos aos nossos alunos de direito penal que a pena tem uma finalidade de prevenção especial positiva e que o nosso ordenamento jurídico assenta num princípio fundamental da corrigibilidade do delinquente, também é verdade que a prática, por vezes, nos demonstra o contrário, mormente neste domínio da violência doméstica, em que as motivações para a prática deste crime são complexas e contendem com padrões de conduta interiorizados pelo agressor ao longo de décadas, paradigmas de resposta assentes numa ideia de sociedade patriarcal, supra/infra ordenada, que não desaparecem como mero efeito do cumprimento da pena.

Em bom rigor, contrariando todas as teorias, no âmbito da violência doméstica a ressocialização do progenitor [ou de qualquer outro agressor] não procede do cumprimento da pena principal, mas poderá obter-se à custa do sucesso na aplicação desta pena acessória de obrigação de frequência de programas específicos para a prevenção da violência doméstica.”

⁵⁷ DL n.º 47344, Código Civil. *Diário do Governo*, I Série. 274(1966/11/25) pp. 1883 - 2086

⁵⁸ FERREIRA, Maria Elisabete, “*As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança*.”, op. cit. nota 44, p.8

ser levantada a requerimento do Ministério Público ou dos pais, quando decorrido um ano sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição.

Por fim, e para concluir este primeiro capítulo resta sublinhar que, apesar da realidade social primar pela exigência constante de clarificações e aperfeiçoamentos do texto legal, denotámos que o legislador português, ao longo dos anos, tem vindo a demonstrar-se disponível para adaptar o preceito legal do crime de violência doméstica às necessidades específicas deste crime⁵⁹.

⁵⁹ O que se constata pelo número de alterações legislativas que o art.152º do CP já sofreu desde a autonomização do crime de violência doméstica, a saber 6 alterações, (pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, a Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, a Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, a Lei n.º 16/2018, de 27 de março, a Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto e a Lei n.º 57/2021, de 9 de agosto). Bem como pela criação de medidas específicas de prevenção da violência doméstica e apoio e proteção às suas vítimas, constantes da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro 2009. E ainda outras medidas específicas que têm vindo a ser adotadas ao longo dos últimos trinta anos, como alterações ao CPP e outros diplomas legais. Entre eles podemos enumerar a Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, de proteção às mulheres vítimas de violência, a Lei n.º 93/99, de 14 de julho, de proteção de testemunhas, a Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, que estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses, a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que estabelece o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, o DL n.º 120/2010, de 27 de outubro, que regula a constituição, funcionamento e exercício da comissão de proteção às vítimas de crimes, a Lei n.º 33/2010, de 02 de setembro, que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância, o DL n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, a Lei n.º 130/2015, que estabelece o estatuto da vítima, Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, que altera o Código Civil promovendo a regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica, a Lei n.º 80/2019, de 2 de setembro, que assegura formação obrigatória aos magistrados em matéria de direitos humanos e violência doméstica, a Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, que altera o Código do Trabalho e legislação conexa, no âmbito da agenda do trabalho digno...

CAPÍTULO II – De crime semipúblico a crime público

A natureza pública ou semipública de um crime são duas dos três tipos de diferente natureza⁶⁰ que um crime pode assumir no ordenamento jurídico português.

Enquanto num crime semipúblico a legitimidade do Ministério Público para dar início ao inquérito está condicionada à apresentação de queixa legítima e tempestiva do ofendido, sendo necessária a manifestação da sua vontade para que haja processo, num crime público, após a aquisição de notícia de crime, o Ministério Público desencadeia oficiosamente o processo e não se admite desistência do mesmo, independentemente da vontade da vítima⁶¹.

Quando falamos de crimes de maior gravidade, por norma, estes são classificados como crimes públicos, não admitindo o legislador que a abertura de inquérito fique na disposição da vontade da vítima. No entanto, por vezes, o legislador desvia-se desta regra, e deixa à vítima a decisão sobre a necessidade de tutela penal, devido aos custos pessoais e sociais que o processo acarreta para a mesma e que podem desencadear a vitimização secundária⁶².

O crime de violência doméstica, em específico, exige uma ponderação delicada aquando desta classificação, porque se por um lado falamos de um flagelo social que não vê fim, por outro falamos de um crime cuja ação penal colide com interesses pessoalíssimos da vítima. E é por isto que a sua natureza, tendo sofrido alterações no início da história do preceito, é ainda hoje objeto de discussão. Passemos à sua análise.

Em tempos, a violência do homem sobre o restante agregado familiar foi admitida no nosso ordenamento jurídico⁶³, tendo sido apenas no final do século XX que a maioria dos regimes que admitiam tal violência vieram a ser considerados inaceitáveis, pelo que apenas nessa época se iniciou a discussão que ora abordamos.

⁶⁰ Um crime pode assumir natureza pública, semipública ou particular.

⁶¹ ANTUNES, Maria João, “*Direito Processual Penal*”, 1ª Ed., Coimbra: Almedina, junho de 2016, pp.60-61

⁶² Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024, que Aprova a Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime - 2024-2028, *Diário da República*, I Série. 4(2024/01/05), pp. 97-123: A vitimização secundária é o fenómeno que “ocorre, não como resultado direto da infração penal, mas em virtude do modo de interação com a vítima de entidades públicas ou privadas e/ou de outros indivíduos.”

⁶³ BELEZA, Teresa Pizarro, “*Violência Doméstica*”, Revista do CEJ, n.º 8, 2008, p.281-291, p. 286: O que se retirava de normas tais como as que permitiam o poder de correção doméstica do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos, a aceitação legal da violência como parte do poder marital, a quase impunidade do homicídio da mulher pelo marido em flagrante adultério, a legitimidade da violação da correspondência daquela por este ou ainda a circunstância de o crime de violação pressupor legalmente a inexistência de casamento.

É na Reforma de 1982 que o crime de “Maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”⁶⁴ surge. A sua natureza era discutida pela doutrina e jurisprudência, sendo que na Reforma de 1995 o legislador atribui-lhe expressamente natureza semipública.

Porém, na reforma de 1998 o legislador altera a sua natureza para uma natureza híbrida ou atípica, porque apesar de manter o crime dependente de queixa, cria a possibilidade de o Ministério Público abrir inquérito e prosseguir-lo no interesse da vítima, com a prerrogativa de esta se poder opor à abertura de inquérito até à dedução de acusação⁶⁵.

Não contente, o legislador de 2000 volta a alterar a natureza do crime e torna-a definitivamente pública.

No entanto, e não obstante a natureza que até aos dias de hoje se mantém pública, o legislador, ao longo dos anos, veio a alargar o âmbito do instituto da suspensão provisória do processo nos crimes de violência doméstica, simplificando os pressupostos do mesmo, dando por isto algum poder de controlo processual à vítima.

A suspensão provisória do processo está prevista no art.281º do CPP, e determina a possibilidade, aquando do fim do inquérito, de ao invés de ser formulada acusação contra o arguido e este ser consequentemente julgado, suspender-se o processo e impor-se ao mesmo as injunções e regras de conduta do n.º 2, quando cumpridos todos os requisitos do n.º 1⁶⁶.

Contudo, quanto aos processos de violência doméstica em específico, (à exceção das situações do art.152º n.º 3 do CP⁶⁷), o atual n.º 8 do art.281º do CPP permite que mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, com a concordância do juiz de instrução e do próprio arguido, se aplique a suspensão provisória do processo, sempre que se verifique ausência de condenação ou aplicação de suspensão provisória do processo anterior por crime da mesma natureza⁶⁸.

⁶⁴ Epígrafe pela qual era denominado o atual crime de violência doméstica, autonomizado do crime de maus-tratos na reforma operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

⁶⁵ BELEZA, Teresa Pizarro, “*Violência Doméstica*”, op. cit. nota 63, p. 287

⁶⁶ CARMO, Rui do, “*A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal revisto – Alterações e clarificações*”, Revista do CEJ, n.º 8, 2008, pp. 321-336

⁶⁷ Violência doméstica agravada pelo resultado, vide cap. I “Enquadramento Geral”, ponto ii. “O Tipo Incriminador”.

⁶⁸ CPP, art.281º, n.º 1, als. b) e c)

Assim, apesar deste crime ter natureza pública e o princípio da legalidade determinar a obrigatoriedade da abertura de inquérito⁶⁹, o nosso legislador oferece esta solução intraprocessual com oportunidade na diversão de meios, que permite, quando reunidos os pressupostos legais, dar a liberdade de decisão a quem sofre a violência.

Retornando à discussão sobre a natureza do crime, vejamos que, se para autores como Teresa Beleza a natureza semipública do crime leva à sua inutilização⁷⁰, para autores como André Lamas Leite será antes inútil “fazer prosseguir o processo até julgamento contra a vontade do titular do bem jurídico violado”⁷¹.

Aqui chegados cumpre-nos tomar posição quanto a este aspeto.

Efetivamente a especificidade da relação de proximidade entre vítima e agressor inerente ao crime de violência doméstica exige a procura de um equilíbrio entre a autonomia e liberdade da vítima e a obrigação pública de punir.

Porém, defendemos que dada a situação de vulnerabilidade da vítima, o ascendente psicológico que o agressor exerce sobre si, a relação quase indissociável entre os dois, a frequência rotineira das agressões que levou a vítima a acreditar que elas são normais, entre tantas outras causas possíveis, sucedem-se situações em que ela não está em condições de decidir se necessita de tutela jurídico-penal⁷². Pelo que é precisamente nestes casos que faz sentido que haja a possibilidade de ser o Ministério Público, quando entender que existem indícios suficientes da prática do crime de violência doméstica, a iniciar o processo-crime de forma oficiosa.

⁶⁹ CPP, art.262º, n.º 2

⁷⁰ Op. cit. nota 63, BELEZA, Teresa Pizarro, “*Violência Doméstica*”, p. 287: Na medida em que falamos aqui de uma situação com particularidades muito especiais, porquanto tratando-se de um crime no qual o agressor é alguém próximo da vítima e não um qualquer desconhecido, ou numa situação em que a vítima tem medo do agressor, muitas vezes a sua vontade é a de que não exista um processo-crime contra o agressor, pelo que fazer depender o processo da existência de queixa da sua parte leva a que na maior parte das vezes não haja processo.

⁷¹ Op. Cit. Nota 49, LEITE, André Lamas, “*A violência relacional íntima...*”, p.53: Se por um lado há que respeitar a vontade das vítimas, pela ingerência que o processo penal tem nas suas vidas, por outro este tipo de criminalidade ocorre muitas vezes apenas na presença da vítima e do agressor, pelo que o seu depoimento constitui na maioria das vezes o principal meio de prova, assim apesar de o crime ter natureza pública, ela pode sempre optar por não prestar depoimento, não se obtendo prova e surtindo-se os mesmos efeitos práticos do que se ela se pudesse opor desde início ao prosseguimento do processo, mas com todo o desperdício de meios e recursos que o procedimento criminal acarreta, por isto o autor defende a opção por uma solução semelhante à adotada na Reforma de 1998, em relação à qual o processo possa ser iniciado de forma oficiosa pelo MP, mas em que a vítima dispõe de um prazo para se opor ao procedimento criminal.

⁷² FERREIRA, Elisabete, “*Algumas considerações acerca da Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio – que torna público o crime de maus-tratos a cônjuge – como instrumento de combate à violência conjugal*”, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, pp. 713-714

Não excluimos, no entanto, que também existem situações nas quais a vítima não pretende que haja procedimento criminal contra o agressor e está em plenas condições de decidir, não por medo ou por alguma das causas explanadas, mas porque a natureza humana é mais rica do que o direito, sendo os sentimentos quase incompreensíveis para quem está de fora.

Por isto é que existe, e bem, na nossa opinião, o instituto da suspensão provisória do processo. Esta é a figura que permite contrabalançar a ingerência que o processo penal pode criar na autonomia da vontade da vítima, dando-lhe autonomia e liberdade para decidir se pretende que o processo avance, mas apenas nas situações em que se verifiquem os requisitos do n.º 8 do art.281º do CPP. Nas demais situações esta escolha já não pode caber à vítima, porque a gravidade da situação, nomeadamente pela sua reiteração, faz com que a obrigação pública de punir prevaleça, independente de a vítima estar em condições de pretender o procedimento criminal ou não o estar.

É por isto que não acolhemos o entendimento de autores como Lamas Leite ou Cristina Cardoso, que defendem a opção pela natureza semipública mitigada deste crime⁷³, na qual mantendo-se a natureza pública do crime, existe a possibilidade de o ofendido se opor à abertura de inquérito ou ao julgamento.

Para nós tal opção teria como efeitos práticos precisamente os mesmos que a opção pela natureza semipública do crime, na medida em que bastaria a mera manifestação de intenção de não prosseguimento do processo penal para que o mesmo não prosseguisse. Pelo que quanto à problematização que ora levantamos, deixaria igualmente na disposição da vítima, (que muitas vezes não está na melhor condição de decidir, ou em situações nas quais a obrigação pública de punir prevalece, porque já não se tratam de situações de violência pontuais), decidir da existência de consequências criminais para a conduta do agressor.

Mas não esquecemos que a natureza pública deste crime deixa a vítima exposta à vitimização secundária e que, na prática, muitos arguidos acabam absolvidos por falta de provas⁷⁴.

Contudo, é nosso entender que a resposta jamais passará pela despublicização deste crime, na medida em que a ela está associado o aumento flagrante deste flagelo e a

⁷³ André Lamas, “*A violência relacional íntima...*”, op. cit. nota 55 e CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira, “*A violência doméstica na vertente conjugal ou análoga...*”, op. cit. nota 29

⁷⁴ André Lamas, “*A violência relacional íntima...*”, op. cit. nota 55, LEITE, p.56

impunidade de muitos dos agressores. A resposta passará antes pela criação de condições no processo penal português que permitam o aumento da eficácia destes processos e uma menor dependência probatória das vítimas, cujas opções adiante estudaremos.

CAPÍTULO III – Soluções alternativas do Direito Comparado – Direito espanhol em vigor

Foi no âmbito da procura por soluções que permitam o aumento da eficácia dos processos de violência doméstica e uma menor dependência probatória da vítima, que debruçámos o nosso olhar sobre outros ordenamentos jurídicos.

Ao depararmo-nos com o ordenamento jurídico espanhol encontrámos particularidades interessantes, pois este apresenta algumas vicissitudes em termos substantivos, orgânicos e processuais face ao crime de violência doméstica que encontramos previsto no ordenamento jurídico português, passemos à sua análise.

i. Aspetos substantivos

O Código Penal espanhol⁷⁵ contém dois artigos que preveem condutas típicas do crime de violência doméstica, o art.153º, n.º 1 e 2 que prevê o crime de maus-tratos ocasionais, e o art.173º, n.º 2 que prevê o crime de maus-tratos habituais. Assim verificamos que neste ordenamento jurídico existe uma distinção em função da reiteração da conduta.

No entanto, quanto ao crime de maus-tratos ocasionais existe ainda uma especificação em função do género dos sujeitos nele envolvidos, especificação que encontramos no n.º 1 do art.153º do referido diploma.

Da leitura deste artigo verificamos que existe uma previsão distinta para quando a ofendida seja ou tenha sido cônjuge do agressor, esteja ou tenha estado ligada a ele por uma relação de afetividade, ou seja uma pessoa especialmente vulnerável que conviva com o mesmo. A descrita norma pressupõe necessariamente que o agressor seja um homem e a vítima uma mulher, deixando de fora as relações homossexuais e as situações nas quais o agressor seja a mulher e a vítima um homem, bem como as restantes relações familiares.

Não significa isto que as demais situações fiquem desprotegidas, pois caem na norma do n.º 2 do art.153º do CP Espanhol, significa antes que as situações referidas no n.º 1 têm uma proteção jurídico-penal reforçada, pois para elas são previstas molduras penais superiores.

⁷⁵ *Ley Orgánica* 10/1995, del Código Penal. BOE-A n.º 25444. 281(1995/11/23)

Esta tutela jurídico-penal reforçada torna-se ainda mais flagrante quando olhamos para a lei que introduziu tal redação no art.153º do CP Espanhol, a *Ley Orgánica* 1/2004⁷⁶.

Esta lei veio criar um regime jurídico específico contra a violência de género, isto é, “(...) *contra la violencia que, como manifestación de la discriminación, la situación de desigualdad y las relaciones de poder de los hombres sobre las mujeres, se ejerce sobre éstas por parte de quienes sean o hayan sido sus cónyuges o de quienes estén o hayan estado ligados a ellas por relaciones similares de afectividad, aun sin convivencia*”⁷⁷. Para tal, pretendeu recolher num mesmo texto legal diversas medidas relacionadas com este determinado tipo de violência, que denomina de violência de género, e que na maior parte dos casos, se reconduz ao conceito de violência doméstica^{78,79}.

Assim, verificamos que, dentro do crime de violência doméstica, o legislador espanhol quis fazer uma diferenciação em função do género, por considerar que a vítima, quando sofra violência por parte de quem seja ou tenha sido seu cônjuge ou por quem esteja ou tenha estado ligado a ela por uma relação similar de afetividade, mesmo que sem convivência, está numa posição de desigualdade tal que, “*se manifiesta como el símbolo más brutal de la desigualdad existente en nuestra sociedad*” e “*como una manifestación de las relaciones de poder históricamente desiguales entre mujeres y hombres*”⁸⁰.

Note-se que tal opção legislativa já foi por diversas vezes apontada como inconstitucional⁸¹, muito embora o Tribunal Constitucional Espanhol tenha rejeitado tal entendimento^{82,83}.

⁷⁶ *Ley Orgánica* 1/2004, de *Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género*. BOE-A n.º 21760. 313(2004/12/28)

⁷⁷ Texto retirado do n.º1, do art.1º da *ley* 1/2004, que define o objeto da referida lei.

⁷⁸ CORROZA, Elena Iñigo, “*La violencia doméstica en España: Los malos tratos en el seno familiar*”, Revista do Ministério Público, ISSN 0870-6107, n.º 102, abr/jun 2005, pp.7-44, p.27

⁷⁹ O art. 58º da *ley* 1/2004 prevê crimes tais como o homicídio, aborto, lesões corporais, lesões ao feto, crimes contra a liberdade, crimes contra a integridade moral, contra a liberdade sexual e de indemnização ou quaisquer outros crimes cometidos com violência ou intimidação contra a pessoa indicada na presente lei.

⁸⁰ Ponto I da *Exposición de Motivos* da *Ley* 1/2004.

⁸¹ Sobre a questão de constitucionalidade desta alteração legislativa vide CISNEROS, Maria Poza, “*Violencia doméstica. La experiencia Española*”, Revista Julgar, n.º 12 (especial), Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 108-133, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/081-140-VD-experi%C3%A2ncia-espanhola.pdf>, consult. 20/12/2023

⁸² Ac. n.º 59/2008, de 14 de maio, Ac. n.º 81/2008, de 17 de julho, Ac. n.º 45/2009, de 19 de fevereiro, Ac. n.º 127/2009, de 26 de maio, e Ac. n.º 41/2010, de 22 de julho, do TC espanhol, disponíveis em [HJ System - Constitutional case-law search engine \(tribunalconstitucional.es\)](http://HJ System - Constitutional case-law search engine (tribunalconstitucional.es))

⁸³ CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira, “*A violência doméstica na vertente conjugal ou análoga – Será o Direito Penal espanhol um modelo a seguir?*”, op. cit. nota 29, p. 27: O TC espanhol “defendeu que a

ii. Aspetos orgânicos

De modo a reforçar a proteção dada às vítimas reconhecidas na *Ley* n.º 1/2004, em termos institucionais, foi implementada em Espanha uma fórmula de especialização dos Tribunais de Instrução Criminal, os Tribunais de Violência sobre a Mulher.⁸⁴

Este órgão é competente para conhecer dos assuntos relacionados com a violência de género, tal como determina o art.87º ter da *Ley Orgánica del Poder Judicial*⁸⁵, introduzido pelo art.44º da *Ley* n.º 1/2004.⁸⁶

Da leitura desse preceito retiramos que estes tribunais podem fazer a instrução dos crimes de violência de género, instituir ordens de proteção para as vítimas e ainda levar a cabo o julgamento dos mesmos.

No entanto as suas competências não se cingem à competência penal, estes Tribunais de Violência sobre a Mulher podem conhecer, e por vezes de forma exclusiva, matérias cíveis, quando estas tenham conexão com a violência exercida^{87,88}. Visa-se que estes processos sejam tratados em primeira instância⁸⁹ pelo mesmo tribunal, de forma que haja uma decisão uniforme nos dois âmbitos, cível e penal.

Além da especialização dos tribunais, a *Ley* n.º 1/2004 também criou secções especializadas em violência de género, quer no Ministério Público, quer nas forças de segurança, e promoveu ainda a elaboração de protocolos entre os vários setores da administração pública e a justiça, para obter uma atuação coordenada de todos estes órgãos.

legitimação constitucional dos preceitos implica analisar se a diferença punitiva gera consequências desproporcionadas, o que apenas se podia admitir se existisse um desequilíbrio patente, excessivo ou não razoável entre as consequências que resultavam numa e noutra hipótese. E que tal não ocorria nos tipos penais cuja inconstitucionalidade foi invocada, porquanto a diferença punitiva é diminuta, o órgão judicial tem a faculdade de modificar a pena atenta a gravidade da conduta, podendo aplicar uma pena em grau inferior e/ou uma pena de trabalhos em benefício da comunidade em alternativa à pena de prisão.”

⁸⁴ Ponto III da *Exposición de Motivos da Ley* 1/2004.

⁸⁵ *Ley Orgánica* n.º 6/1985, *del Poder Judicial*. BOE-A n.º12666. 157(1985/07/1)

⁸⁶ MORO, María José Moral, “*Las medidas judiciales de protección e seguridad de las víctimas en la ley integral contra la violencia de género*”, Revista Jurídica de Castilla y León, n.º 14, 2008, pp.111-168, p.128

⁸⁷ CISNEROS, Maria Poza, “*Violencia doméstica. La experiencia Española*”, op. cit. nota 81, p. 94

⁸⁸ Dada a relação existente entre vítima e agressor no crime de violência doméstica muitas vezes existem decisões de divórcio, decisões sobre o exercício das responsabilidades parentais ou o regime de visitas dos filhos, entre tantas outras, que importam ficar resolvidas aquando do julgamento desse crime, ou da aplicação de medidas de coação.

⁸⁹ Para efeitos de recurso, eles já serão divididos em matérias cíveis e penais, embora os tribunais superiores também contenham secções especializadas em violência de género, tal como determina o art.45º e 46º da *ley* 1/2004.

Determina ainda o ponto VII do preâmbulo da *Ley* n.º 4/2015, que criou o Estatuto da Vítima⁹⁰, que, a partir do momento da denúncia, as declarações da vítima devem ser obtidas sem demora e de forma a reduzir o número de declarações e reconhecimentos médicos ao mínimo necessário. Para tal importa o art.25º do mesmo diploma que determina que deve ser sempre a mesma pessoa a inquirir a vítima, o que permite evitar a repetição das suas declarações.

Na prática, a partir do momento em que haja uma denúncia de violência de género em Espanha, dá-se início a um procedimento ágil no qual intervêm diversos agentes especializados para, no prazo mais curto possível, levar a vítima a um juiz que proceda à sua inquirição.

Assim, num momento muito próximo ao momento da denúncia, elabora-se a declaração judicial da vítima, constituindo-se o Tribunal de Violência sobre a Mulher e aplicando-se as medidas de coação, podendo inclusivamente elaborar-se a sentença condenatória nesse mesmo dia.

iii. Aspetos processuais

Tal como em Portugal, em Espanha o processo de violência doméstica inicia-se com a notícia de crime, e enquanto decorre o processo penal poderão aplicar-se medidas de coação ao arguido. No entanto, no ordenamento jurídico vizinho, existe a possibilidade de ser solicitada⁹¹ uma ordem de proteção.

A ordem de proteção está prevista no art.544º ter, da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*⁹² (doravante designada “LEC”), e é aplicável quer às vítimas de violência doméstica, quer às vítimas de violência de género, por remissão do art.62º da *Ley* n.º 1/2004.

⁹⁰ *Ley* 4/2015, *del Estatuto de la víctima del delito*. BOE-A, n.º 4606. 101(2015/04/27)

⁹¹ A solicitação é feita através de um formulário, que pode ser obtido na Internet, nas dependências da Polícia, no Ministério Público, nos tribunais, na Ordem dos Advogados, nas instituições de assistência à vítima e em diversos outros locais.

⁹² *Real Decreto* de 14 de setembro de 1882, que aprova a *Ley de Enjuiciamiento Criminal*. BOE-A, n.º 6036. 260(1882/10/14)

Esta consiste num mecanismo através do qual o juiz, em 72 horas⁹³, através de uma audiência urgente⁹⁴, tal como definida no n.º 4 do art.544º ter da LEC, decide aplicar medidas de natureza criminal e civil.

O que a distingue face a uma medida de coação normal é a celeridade com que é obtida e o facto de numa mesma decisão se aplicarem medidas de coação, tais como a privação da liberdade ou a limitação do exercício de direitos do agressor⁹⁵, e simultaneamente regular-se as responsabilidades parentais⁹⁶, a pensão de alimentos e a atribuição da casa de morada de família de forma provisória, sendo o juiz no caso concreto que decide as medidas a aplicar⁹⁷.

A celeridade que a distingue deve-se também ao facto de em Espanha existirem os Tribunais de Guarda ou *Juzgados de Guardia*. Estes são uma instância judicial que permanece aberta e em funcionamento vinte e quatro horas por dia e todos os dias da semana. Estes Tribunais são responsáveis por impor as ordens de proteção quando os Tribunais

⁹³ MORO, María José Moral, “*Las medidas judiciales de protección e seguridad de las víctimas en la ley integral contra la violencia de género*”, op. cit. nota 86, p.137 e 138.

⁹⁴ O carácter urgente desta audiência determina, por um lado, que a mesma se realiza num prazo máximo de 72 horas e além disso, que a não comparência da vítima na audiência, mesmo quando a ordem de proteção tenha sido por si solicitada, não implica a suspensão da diligência. O mesmo acontece em relação ao arguido, mesmo que este não compareça, desde que o seu advogado esteja presente é possível aplicar a ordem de proteção.

⁹⁵ Entre as medidas de coação previstas no ordenamento jurídico espanhol encontramos a citação cautelar (arts.486º e ss. LEC); a detenção (arts.489º e ss. LEC); a liberdade provisória (arts.528º e ss. e 505º LEC); a prisão preventiva (arts.502º e ss. LEC); a saída obrigatória do agressor do domicílio familiar (art.64º, n.º 1 *Ley* 1/2004); a medida de afastamento (art.64º, n.º 3 e 4 *Ley* 1/2004); a proibição do agressor de contactar com pessoa ou pessoas indicadas (art.64º, n.º 5 *Ley* 1/2004); a proibição de residir num determinado lugar, bairro, município, província ou outra entidade local ou comunidade autónoma (art.544 bis, n.º 1 LEC); a proibição do agressor se deslocar a determinados lugares, bairros, municípios, províncias ou outras entidades locais ou comunidades autónomas (art.544º bis, n.º 2 LEC); a proteção de dados e limitações à publicidade do processo (art.63º *Ley* 1/2004); a suspensão do direito de uso e porte de arma (art.67º *Ley* 1/2004); e quaisquer outras medidas previstas na lei penal (art.544º ter, n.º 6 LEC).

⁹⁶ Elas incluem a regulação do poder parental (art.65º *Ley* 1/2004) e a suspensão do regime de visitas (art.66º *Ley* 1/2004).

⁹⁷ Consejo General del Poder Judicial, “*Informe Anual Sobre Violencia de Género – Año 2022*”, disponível em [C.G.P.J | Temas | Violencia doméstica y de género | Actividad del Observatorio | Datos estadísticos | La violencia sobre la mujer en la estadística judicial - Anual 2022 \(poderjudicial.es\)](https://www.poderjudicial.es/cgpj/temas/violencia-domestica-y-de-genero/actividad-del-observatorio/datos-estadisticos/la-violencia-sobre-la-mujer-en-la-estadistica-judicial-anual-2022), consult. 25/12/2023: A título de exemplo, da análise do presente relatório, retiramos que, no ano de 2022, a nível criminal, a ordem de afastamento e a proibição de contactos foram aplicadas em cerca de 66% das ordens de proteção, ao passo que, por exemplo a obrigação de saída do domicílio ou a prisão preventiva apenas foram aplicadas em cerca de 8% e 3%, respetivamente, das ordens de proteção decretadas no ano de 2022. Já quanto às medidas civis, a obrigação de alimentos, a atribuição casa de morada de família e a suspensão do regime de visitas foram as ordens mais aplicadas, em cerca de 20%, 16% e 14% das vezes, respetivamente. Destes dados retiramos que em termos comparativos, na prática, a aplicação de medidas penais em ordens de proteção é superior à aplicação de medidas cíveis.

Especializados em Violência sobre as Mulheres ou os Tribunais de Instrução comuns não o possam fazer.

O decretamento de uma ordem de proteção depende da existência de indícios fundados da prática de um crime contra a vida, integridade física ou moral, liberdade sexual, liberdade ou segurança de alguma das pessoas indicadas no art.173º n.º 2 do CP Espanhol, da existência de uma situação objetiva de risco para a vítima⁹⁸, e que a medida seja requerida por um dos sujeitos a quem a lei atribui legitimidade para tal.

Da leitura conjunta do art.544º ter da LEC e do art.61º, n.º 2 da *Ley* n.º 1/2004 vemos que quem tem legitimidade para solicitar uma ordem de proteção é a própria vítima, os seus descendentes, ascendentes, irmãos ou qualquer pessoa que se encontre integrada no seu núcleo de convivência familiar, bem como o Ministério Público, os organismos ou entidades assistenciais. “Trata-se de legitimar quem está em condições de perceber a situação de perigo em que a vítima se encontra”⁹⁹. O juiz pode ainda decretar a ordem de proteção de forma oficiosa, sem que esta tenha sido requerida.

A ordem de proteção vigora ao longo do procedimento criminal¹⁰⁰ ou até à sentença condenatória se tornar definitiva, transitando em julgado. No entanto em cada fase do processo existe uma altura em que o juiz reavalia a situação e decide se substitui, finda ou prorroga a ordem de proteção¹⁰¹.

Vemos assim, tal como refere Cristina Cardoso, que a ordem de proteção “é um instrumento processual que permite tratar, de forma célere e global, a complexa situação em que se encontra a vítima de violência doméstica, ao coordenar a aplicação, por um mesmo juiz, de medidas de coação que visam proteger a vítima, com medidas civis, que pretendem regular, ainda que provisoriamente, aspetos relacionados com os filhos menores, a casa de

⁹⁸ CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira, “*A violência doméstica na vertente conjugal ou análoga – Será o Direito Penal espanhol um modelo a seguir?*”, op. cit. nota 29, p.154; tais requisitos resultam ainda da leitura conjunta dos arts.61º, n.º2, 64º, n.º6, 68º e 69º da *ley* 1/2004, quanto à violência de género.

⁹⁹ MORO, María José Moral, “*Las medidas judiciales de protección e seguridad de las víctimas en la ley integral contra la violencia de género*”, op. cit. nota 86, p.132

¹⁰⁰ Porém, a lei faz uma distinção em função da matéria da ordem de proteção. Se ela for cível, determina o n.º 7 do art.544º ter da LEC que ela tem a vigência máxima de 30 dias, embora o art.69º da *ley* 1/2004 admita que ela possa vigorar durante todo o procedimento criminal quando se trate de violência de género.

¹⁰¹ No Seminário de Formação Organizado pelo Conselho Geral do Poder Judicial para magistrados pertencentes a secções especializadas em violência de género, de 30 de novembro de 2005, determinou-se que os despachos de ordens de proteção deverão ter prazos máximos de vigência, findos os quais se procede à reavaliação da situação.

morada de família e a pensão de alimentos, ou seja, questões pragmáticas que preocupam a vítima e exigem solução imediata”¹⁰².

iv. Análise histórico-comparativa

Entre as medidas instituídas pela *Ley* n.º 1/2004, está a criação de um órgão responsável por coordenar a atuação do Governo em matéria de violência de género, a *Delegación Especial del Gobierno contra la Violencia de Genero*, tal como define o ponto III da exposição de motivos e o art.29º desta lei. A produção estatística e de dados oficiais, através de um portal estatístico, tem-se como parte das suas competências¹⁰³.

Já em Portugal, temos a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, que é um serviço da administração direta do Estado e cuja atual orgânica foi instituída pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2012¹⁰⁴. Esta, conforme define o art.2º, n.º 1 do supramencionado decreto, é responsável por garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género. Sendo que entre as suas competências está a criação de um Portal de Violência Doméstica, no qual podemos encontrar uma compilação de dados estatísticos¹⁰⁵.

Foi através dos referidos portais que procedemos à análise dos dados estatísticos disponíveis em sede de violência doméstica em Espanha e em Portugal, dos últimos quatro anos, e os comparámos entre si.

No entanto, para podermos fazer uma comparação exata destes dados em ambos os países, optámos por proceder à conversão dos dados disponibilizados para dados percentuais.

Começámos, então, pela análise do número de ocorrências de atos reconduzíveis ao crime de violência doméstica denunciadas às autoridades em Portugal e em Espanha, tal como se demonstra no gráfico abaixo.

¹⁰² CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira, “A violência doméstica na vertente conjugal ou análoga – Será o Direito Penal espanhol um modelo a seguir?”, op. cit. nota 29, p.340

¹⁰³ Portal estatístico da *Delegación Especial del Gobierno contra la Violencia de Genero*, disponível em <https://estadisticasviolenciagenero.igualdad.gob.es/>, consult. 26/12/2023

¹⁰⁴ Decreto Regulamentar n.º 1/2012, aprova a orgânica da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. *Diário da República*, I Série I. 5(2012/01/06) pp. 43-46

¹⁰⁵ Portal estatístico de Violência Doméstica, da Comissão para a Cidadania e para a Igualdade de Género, disponível em <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/>, consult. 26/12/2023

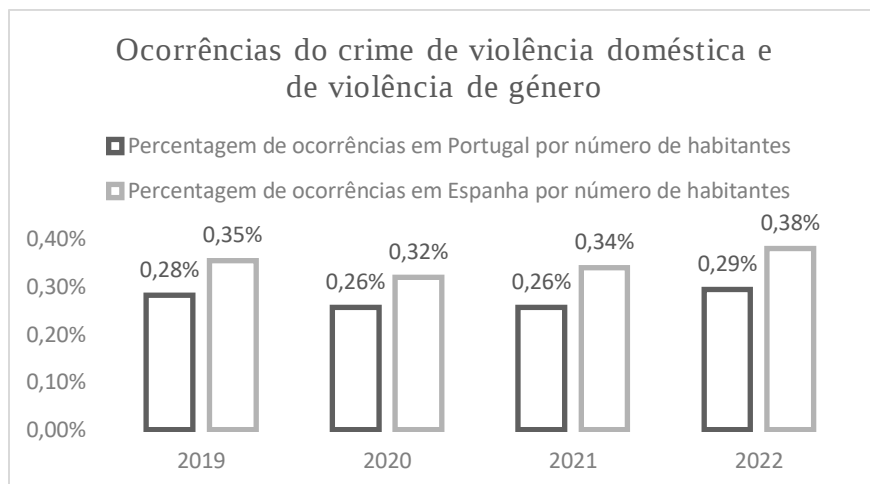


Gráfico 2

Da análise do gráfico 2 observamos que, quer em Portugal, quer em Espanha, o número de denúncias do crime de violência doméstica teve uma ligeira diminuição no ano de 2020 e 2021, tal diminuição deveu-se ao período de confinamento derivado da Pandemia provocada pelo vírus SARS-COV2.

Observamos ainda que, em ambos os países, entre o ano de 2019 e o ano de 2022 existiu um aumento do número de denúncias.

No entanto, resulta claro da presente análise que o número de denúncias por crime de violência doméstica em Espanha foi superior ao número de denúncias em Portugal, em todos os anos analisados.

Não ignoramos que as condutas típicas tidas em conta nos dados estatísticos podem não ser exatamente as mesmas em ambos os países estudados, atendendo a que se em Portugal existe a tipificação expressa de um crime de violência doméstica, em Espanha analisamos dados relativos ao crime de violência de género. Porém, como referimos anteriormente¹⁰⁶, a maior parte das situações de violência de género são reconduzíveis ao crime de violência doméstica, e dos dados disponíveis em ambos os ordenamentos jurídicos, estes são aqueles que apresentam maior semelhança entre si, pelo que a comparação sempre se revela pertinente.

O facto de este número ser superior em Espanha pode suceder por diversos fatores, pelo facto de o número de casos de violência doméstica ser superior em Espanha, pelo facto de a população em Espanha ter uma maior sensibilização para o tema e por isso denunciar

¹⁰⁶ Vide Cap. II, “Soluções de Direito Comparado – Direito espanhol em vigor”, ponto i. “Aspectos substantivos”.

estes crimes com maior frequência, ou ainda por diversas outras causas. Não existem indicadores que nos permitam optar por qualquer uma das causas referidas, porquanto falamos de duas culturas, que embora apresentem as suas semelhanças, terão também inúmeras vicissitudes, que não nos cabem aqui analisar.

Certo é que na presente exposição o que consideramos mais importante é analisar que efeitos práticos têm estes dados sobre ocorrências nestes dois ordenamentos jurídicos. Isto é, se após a ocorrência ser lavrada, e tendo em conta a natureza pública do crime em ambos os países, uma vez iniciado o processo penal pela prática de um crime de violência doméstica, qual o desfecho do processo e ainda, tendo em conta que quanto aos crimes não denunciados, ou denunciados, mas arquivados por falta de prova, por vezes o desfecho é lamentavelmente a morte das vítimas de violência doméstica, quais as taxas de mortalidade em contexto de violência doméstica nos dois países em análise.

Posto isto, procedemos à análise da percentagem das ordens de proteção aplicadas em Espanha e das medidas de coação aplicadas em Portugal, bem como do número de reclusos¹⁰⁷ condenados por violência doméstica e de género, tendo em conta o número de ocorrências participadas às autoridades em cada ano. Isto, por considerarmos, dentro dos dados disponíveis em ambos os países, que o número das medidas aplicadas e de reclusos refletem, por um lado se se obtiveram indícios suficientes para o processo avançar para a fase seguinte, e ainda qual a proteção que as vítimas obtiveram ao longo do mesmo.

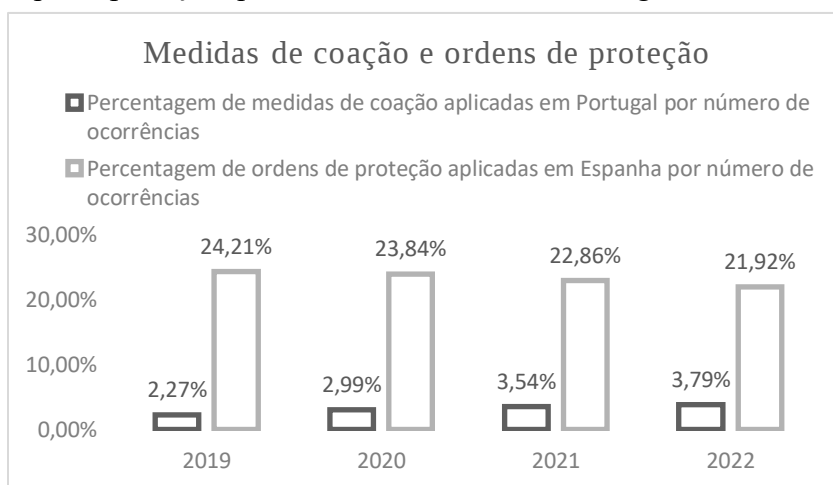


Gráfico 3

¹⁰⁷ Quanto a esta variável, em relação ao ordenamento jurídico espanhol, pelo facto de tais dados não estarem disponíveis no Portal Estatístico da *Delegación Especial del Gobierno contra la Violencia de Género*, recorremos aos dados estatísticos do Portal Estatístico do *Instituto Aragonés de Estadística*, disponível em <https://servicios3.aragon.es/iaeaxi/tabla.do>, consult. 26/12/2023.

Da análise do Gráfico 3 é flagrante que o número de medidas de coação aplicadas em Portugal é muito inferior ao número de ordens de proteção aplicadas em Espanha. Mais uma vez, não desconhecemos que os tipos de medidas que integram a ordem de proteção ou a medida de coação e respetivos requisitos são diferentes em cada um dos ordenamentos jurídicos, tal como resultou da nossa exposição anterior¹⁰⁸ e para a qual remetemos.

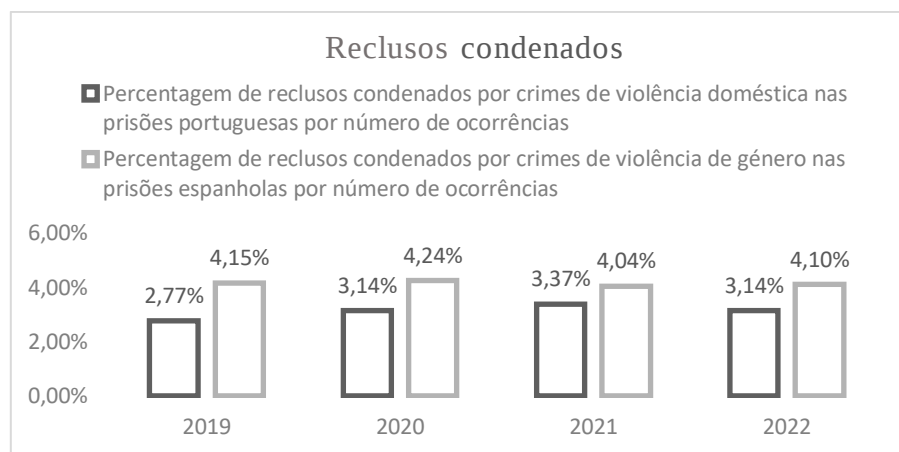


Gráfico 4

Também da análise do Gráfico 4, verificamos que, embora não tão flagrante, o número de reclusos condenados pelo crime de violência de género nas prisões espanholas, em termos percentuais, é superior ao número de reclusos condenados pelo crime violência doméstica nas prisões portuguesas.

Destes dois gráficos é possível retirar a conclusão de que em Espanha existem mais processos que seguem para a fase de julgamento do que em Portugal, onde por um lado existirão mais processos encerrados por falta de provas ou por diversos outros motivos.

Por fim, procedemos ainda à análise percentual do número de homicídios de mulheres e menores¹⁰⁹ em contexto de violência doméstica nos dois países, em comparação com o número total de habitantes, no período compreendido.

¹⁰⁸ Vide Cap. II, “Soluções de Direito Comparado – Direito espanhol em vigor”, ponto iii. “Aspetos Processuais”.

¹⁰⁹ Não procedemos à análise do número de homicídios de homens no referido contexto, não por este dado nos ser indiferente, mas para podermos fazer uma comparação mais exata, pelo facto de não estarem disponíveis no Portal Estatístico da *Delegación Especial del Gobierno contra la Violencia de Genero* tais dados.



Gráfico 5

Da análise do Gráfico 5 retiramos que em todos os anos em análise, em termos percentuais, o número de homicídios em contexto de violência doméstica foi superior em Portugal, em comparação com Espanha.

Estes dados refletem as vítimas que nunca foram sinalizadas, que nunca participaram a situação em que estavam às autoridades, ou que tendo-o feito, não receberam apoio suficiente para evitar o desfecho do seu caso, refletem processos arquivados ou nos quais o arguido é absolvido por falta de prova, refletem terceiros que não denunciaram, não testemunharam, vítimas que não colaboraram, que temeram as consequências dos seus depoimentos, que temeram o próprio sistema.

Em meados da terceira década do século XXI os dados são chocantes, o que sempre nos levará a questionar em que é que o sistema está a falhar, em que é que estamos a falhar.

É nesta senda que, olhando para o país vizinho, e vendo que este apresenta, em termos proporcionais, números mais baixos de homicídios em contexto de violência de género, podemos afirmar que, de alguma forma existiram mais vítimas que foram sinalizadas, que participaram a sua situação às autoridades e que receberam apoio destas, menos processos arquivados, mais condenações de arguidos, maior número de terceiros que denunciaram, testemunharam, maior número de vítimas que colaboraram com o sistema, que receberam o apoio que lhes permitiu não temer as consequências dos seus depoimentos e que, por isto confiaram nele.

Não dizemos que o número que se apresenta em Espanha não esteja longe de ser ideal, dizemos apenas que é mais positivo que o número que a prática portuguesa demonstra.

Assim, existindo uma menor percentagem de homicídios em contexto de violência doméstica conjugada com uma maior percentagem de ocorrências, de ordens de proteção aplicadas e de reclusos condenados pelo crime de violência doméstica, podemos concluir que temos algo a retirar do ordenamento jurídico vizinho.

É, por isto que, “Desde 2004, Espanha tem sido internacionalmente reconhecida pelo seu papel pioneiro no desenvolvimento de uma abordagem abrangente da violência nas relações íntimas, como parte da sua lei revolucionária no que concerne a este tipo de violência...”, e isto não somos nós que o dizemos, é um órgão independente do Conselho da Europa, encarregue de monitorizar a implementação da Convenção de Istambul nos diversos Estados signatários¹¹⁰.

Isto em termos de direito comparado, importa ainda ver, dentro do próprio ordenamento jurídico espanhol, se as medidas implementadas pela *Ley* n.º 1/2004 tiveram um efeito prático positivo ou não.

Para tal seleccionámos os dados disponíveis relativamente ao número de homicídios em contexto de violência de género em Espanha, por este ser o único dado disponível que date a um período tão prolongado no tempo e por considerarmos que é um indicador que permite concluir da eficácia da justiça, tal como ante explicitado.

¹¹⁰ *Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence (GREVIO)*, “*GREVIO Baseline Evaluation Report Spain*”, 25 de novembro de 2020, p. 77, disponível em <https://rm.coe.int/grevio-s-report-on-spain/1680a08a9f>, consult. 27/12/2023

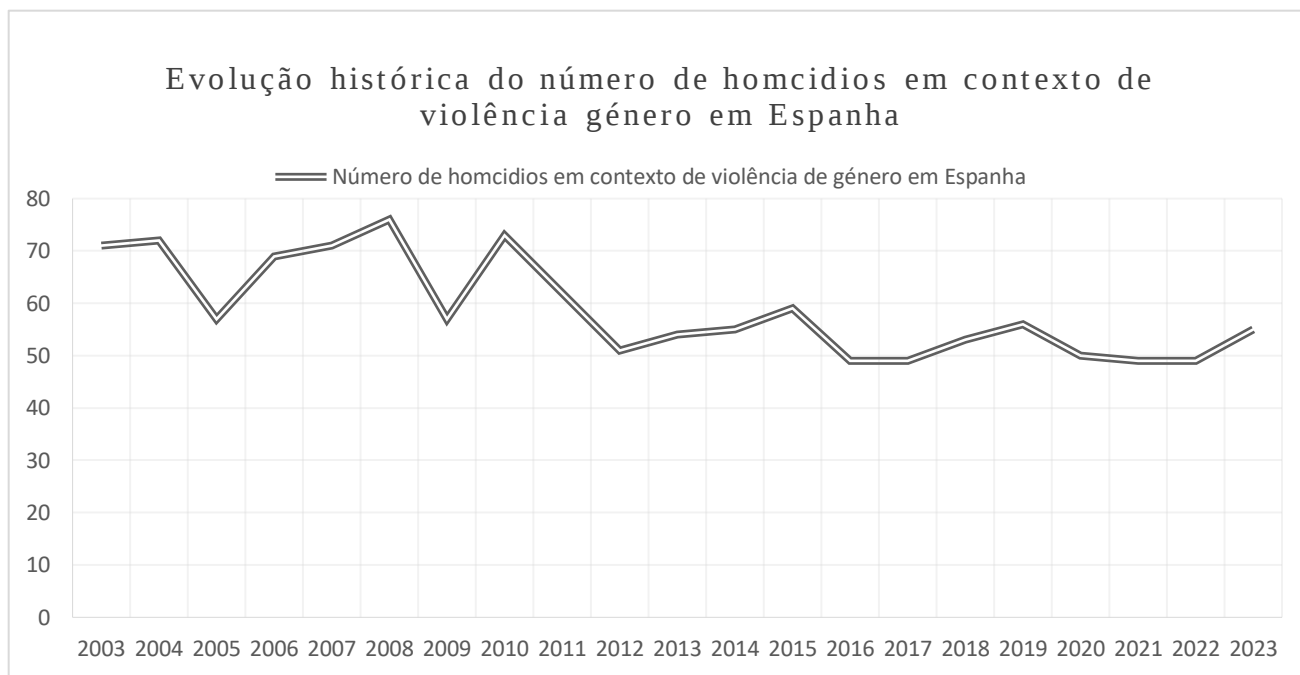


Gráfico 6

Ora, da análise do Gráfico 6, muito embora vejamos que existiu um período, entre a entrada em vigor da *Ley* n.º 1/2004, em 2005, e o ano de 2010, no qual o número de homicídios em contexto de violência de género em Espanha foi bastante instável, ao longo dos anos verificamos que existe uma tendência para este número diminuir, e se compararmos o primeiro ano no qual existem dados disponíveis, em 2003, com o último ano em que existem dados disponíveis, 2023, verificamos que existiu uma diferença de 17 vítimas a menos neste período de vinte anos¹¹¹. “*Ni una menos*”¹¹², que é o mesmo que dizer que todas as vidas importam, cada vítima a menos é sinal de que a evolução tem sido positiva.

¹¹¹ Quanto a estes dados, apenas existem disponíveis dados relativos ao número de mulheres vítimas mortais de violência doméstica, pelo que há que referir, uma vez mais, que não ignoramos que existem outras vítimas mortais de violência doméstica.

¹¹² Movimento internacional de protestos, com origem na Argentina, contra o homicídio de mulheres vítimas de violência género.

CAPÍTULO IV – A vítima como figura central do processo

i. Problematização

“O processo penal serve e continuará a servir para indagar da ocorrência de um crime e, em caso afirmativo, apurar quem foi o seu autor e sancioná-lo.

A relevância processual continua e continuará a recair sobre o Estado e o arguido, e é entre estes que se estabelece a relação principal do processo.”¹¹³

No entanto o processo penal tem vindo a voltar a sua face para as vítimas¹¹⁴, devido à necessidade de as proteger e ao papel que elas desempenham no próprio processo.

No processo por crimes de violência doméstica o papel desempenhado pelas vítimas é especialmente relevante, isto porque estes crimes na maior parte das vezes ocorrem dentro de quatro paredes, na intimidade da habitação e também, não menos vezes, não existem lesões físicas que possam ser apreciadas por peritos médicos, ou existindo, é necessário que haja prova que impute o nexo de causalidade das agressões à atuação do arguido. Ademais, devido ao referido ambiente íntimo no qual este crime se desenrola, é frequente que não existam testemunhas diretas dos factos, ou existindo são testemunhas que gozam da prerrogativa do direito de recusa de depoimento¹¹⁵.

Por este motivo, os meios de obtenção de prova são escassos e muitas vezes a prova tem de ser feita pelo depoimento da própria vítima, assumindo este um papel decisivo¹¹⁶.

¹¹³ VIEIRA, Pedro Miguel, “*A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas*”, Revista Julgar, Coimbra: Coimbra Editora, n.º 28, 2016, pp.172 a 209, p.172, disponível em <https://julgar.pt/a-vitima-enquanto-sujeito-processual-e-a-luz-das-recentes-alteracoes-legislativas/>, consult. 28/12/2023

¹¹⁴ Tal como se retira, a nível regional, da publicação da Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. *Jornal Oficial da União Europeia* L 315/57. 29(2015/10/25). Esta Diretiva foi transposta para o Ordenamento Jurídico português pela LEI n.º 130/2015, que procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima. *Diário da República*, I Série. 173(2015/09/04), pp. 7004-7010.

¹¹⁵ Direito conferido aos familiares do arguido pelo art.134º do CPP, que usualmente são quem vive na mesma habitação que este e que a vítima.

¹¹⁶ A importância do depoimento da vítima é referida, a título de exemplo, no Ac. do TRL de 22 de novembro de 2017, no proc. n.º 1139/16.6S6LSB.L1-3, rel. Conceição Gomes: “Nos crimes de violência doméstica, é muito raro haver testemunhas diretas dos factos, pois tudo se passa dentro do silêncio do lar, dentro da casa de morada de família, [...] em que a agressão à vítima, não é vista por quem quer que seja, justamente porque o agressor sabe ou pressente que não tem testemunhas próximas. Acontece que muitas vezes o único elemento de prova existente resume-se às declarações da própria ofendida, e de alguns elementos instrumentais, que conjugados entre si e com as regras da experiência comum, permitem ao julgador formar a sua convicção sobre a verdade dos factos para além da dúvida razoável”.

No entanto, as particularidades do crime de violência doméstica levam a que esta não seja uma vítima padrão, que tipicamente quer que o arguido seja condenado, devido àquilo que sofreu nas suas mãos. No crime de violência doméstica a relação pré-existente entre arguido e vítima leva a que não raras vezes a vítima aproveite a prerrogativa que o art.134º do CPP lhe confere¹¹⁷, recusando-se a depor e gerando-se um “muro de silêncio”¹¹⁸ no processo.

Encalhados nesta realidade, somos forçados a ponderar quais as razões por detrás deste muro, e o estudo prático a que nos propusemos com a elaboração do presente relatório de estágio tem-nos levado a três cenários possíveis: a vítima não pretende que haja quaisquer consequências penais contra o agressor pelas mais diversas razões que vão além do Direito¹¹⁹; a vítima quer prestar depoimento aquando da conduta criminosa, mas ao longo do processo a sua vontade altera-se¹²⁰; ou a vítima pretende que haja consequências penais contra o agressor, mas não presta o seu depoimento por não se sentir segura.¹²¹

Podem ser diversas as causas que levam a vítima a não querer prestar depoimento e nunca existirá uma única solução para cenários tão diferentes entre si, porém defendemos que o nosso processo penal pode ser trabalhado.

Pode ser trabalhado de forma a que se tornem os processos mais céleres, de forma a que se repensem as medidas de coação aplicadas no ordenamento jurídico português, de

¹¹⁷ Por se tratar de familiar do arguido.

¹¹⁸ Expressão utilizada por DUARTE, Jorge, “*Família, violência e crime*”, Revista Polícia e Justiça, III série, número especial temático: Família, Violência e Crime, 2004, p. 50 a 52, quando afirma “(...) a alteração da natureza do crime para crime público revela-se, por vezes, de difícil conciliação prática com o direito ao silêncio por parte da vítima, nomeadamente quando esta não deseja o prosseguimento do procedimento criminal contra o agressor (...) Nestes casos e se a investigação não se tiver municiado de elementos de prova (...) as instâncias judiciais encontrarão, com elevadíssimo grau de probabilidade, um «muro de silêncio» (...)”.

¹¹⁹ Razões estas que não resultam diretamente da tramitação ou funcionamento do processo penal e consequentemente da justiça.

¹²⁰ Também aqui as causas podem ir além do Direito, a vítima pode mudar de ideias com a morosidade do processo penal, pode deixar de pretender que haja consequências penais contra o agressor porque se reconciliaram, porque o perdoou, pode ter havido alguma situação de confronto entre a vítima e aquele que a fez ganhar medo de prosseguir com o processo penal, pode simplesmente ter perdido a confiança na eficácia da justiça, entre outras...

¹²¹ Em 58% dos processos consultados, a vítima não pretendeu que houvesse quaisquer consequências criminais para o agressor, ou pretendendo não presta o seu depoimento por outros motivos, enquadrando-se estas situações no primeiro e terceiro dos cenários descritos; por outro lado, 25% dos processos consultados enquadram-se no segundo cenário, isto é, nas situações em que a vítima se mostrou colaborante no início do procedimento criminal, tendo até apresentado queixa, mas ao longo do processo, com a sua morosidade, a sua vontade altera-se e ela deixa de ser colaborante; por fim, em apenas 17% dos processos consultados a vítima presta declarações e colabora ao longo de todo o processo crime.

forma a que sejam identificados os fatores de pressão que o agressor exerce sobre a vítima, de forma a que se diversifiquem os meios de prova, obtendo-se outros meios de prova que sejam mais eficazes e não tão profundamente dependentes do depoimento da vítima.

Veremos adiante que a problemática não se resume apenas ao depoimento da vítima.

A natureza pública do crime de violência doméstica é de difícil conciliação com todo o quadro probatório do mesmo. Se por um lado a sua natureza leva a que qualquer denúncia desencadeie uma abertura de inquérito, por outro, aquando do momento da obtenção de prova recai sobre a vítima o direito de recusa de depoimento que temos vindo a abordar, o mesmo direito que também recai sobre muitas das demais testemunhas, sobre o arguido recai o direito ao silêncio¹²², e sobre o depoimento indireto das testemunhas que relatem factos que lhes foram contados pela vítima que se recusou a depor, recai uma proibição de valoração, no entendimento de parte da doutrina¹²³.

Assim se cria o referido “muro de silêncio”, não se conseguindo obter prova suficiente para superar o princípio *in dubio pro reo*¹²⁴, procedendo-se à absolvição do arguido, e levando-se a cabo um processo forçado pela sua natureza pública, desperdiçando-se, por este motivo, recursos e meios do Estado e não se obtendo a visada justiça.

Saliente-se que deparados com a difícil conciliação entre a natureza pública do crime de violência doméstica e o “muro de silêncio” que se gera, não optamos por rejeitar nenhuma destas opções do nosso legislador.

A opção pela natureza pública do crime de violência doméstica parece a que melhor salvaguarda o bem jurídico protegido por esta incriminação e a que previne que muitas situações acabem impunes. Já a opção pelo direito de recusa de depoimento da vítima e das demais testemunhas é uma manifestação da proteção constitucional da família¹²⁵ e tal proteção não pode ser negada à vítima de violência doméstica, em específico, ou às demais testemunhas deste crime¹²⁶.

¹²² Tal como define o art.343º do CPP.

¹²³ Não é pacífica a interpretação do n.º 1 do art.129º do CPP, *vide cap. IV* “A vítima como figura central do processo” – ponto iii., b), “Depoimento da Vítima”.

¹²⁴ Este princípio não tem base legal, mas é uma decorrência lógica do princípio da presunção de inocência previsto no art.32º, n.º 2 da CRP. Este determina que a prova tem de ser suficientemente consistente para ilidir a presunção de inocência, pelo que, em caso de dúvida, a decisão deve ser favorável ao arguido.

¹²⁵ Plasmada no art.67º, n.º 1 da CRP.

¹²⁶ Sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade e da não discriminação, tal como consagrado no art.13º da CRP.

Optamos, por isto, por procurar um sistema que motive a vítima a depor, no qual ela possa depositar a sua confiança.

Verificámos anteriormente que no ordenamento jurídico espanhol estão há vinte anos a ser aplicadas medidas, que sem afetar o direito de recusa de depoimento da vítima, permitem que exista um regime mais célere e eficaz quanto ao seu depoimento. Estudemos agora o processo penal português, a forma como a problemática suscitada se coloca em cada fase processual e como podem ser criadas medidas que ajudem a combater tal problemática.

ii. Particularidades do crime de violência doméstica ao longo da fase de investigação

a) Da denúncia à abertura de inquérito

Uma vez que as autoridades judiciárias obtenham notícia de crime têm de proceder à abertura de inquérito, nos termos do art.262º, n.º 2 do CPP, devido à natureza pública que o crime de violência doméstica assume no ordenamento jurídico português.

A notícia de crime corresponde à notícia de que foi praticado um facto passível de ser reconduzido à prática de um crime.

A notícia de crime nos casos de violência doméstica geralmente decorre de uma denúncia apresentada pela vítima ou por terceiro, através dos Órgãos de Polícia Criminal (adiante designados “OPC”), diretamente no Ministério Público ou pela via eletrónica¹²⁷.

Esta denúncia não está sujeita a quaisquer formalidades especiais¹²⁸. Após a receção da denúncia, na sequência de contacto do denunciante junto dos OPC ou da deslocação dos OPC ao local, estes elaboram o auto de notícia¹²⁹.

Nesse momento, e não existindo fortes indícios de que é infundada, os OPC ou as autoridades competentes atribuem à vítima, o estatuto de vítima, conforme define o art.14º

¹²⁷ A Portaria n.º 1593/2017, que cria um balcão único virtual para apresentação de denúncias de natureza criminal e estabelece os procedimentos a adotar pela GNR, PSP e SEF com vista à prestação do novo serviço. *Diário da República*, I Série. 242(2015/12/17), pp.8945-8949, veio criar a possibilidade de ser apresentada queixa eletrónica para denunciar um conjunto de crimes constantes do anexo I da referida portaria, entre eles, o crime de violência doméstica.

¹²⁸ Cfr. art.246º do CPP e tal como nos diz o Ac. do TRC, de 3 de junho de 2013, proc. n.º763/09.8T3AVR-A.C2, rel. Calvário Antunes: “A denúncia, queixa ou participação (...) não está sujeita a formalidades especiais e, muito menos, a fórmulas sacramentais, bastando que exista uma manifestação inequívoca de vontade de que seja exercida a ação penal. Isto é, o que é necessário e essencial é que dos termos da queixa ou dos que se lhe seguirem se conclua que exista uma inequívoca vontade do ofendido de que seja exercida ação penal.”

¹²⁹ Cfr. art.243º do CPP.

da Lei n.º 112/2009¹³⁰. É este estatuto que permite à vítima beneficiar de apoio das instituições sociais, bem como do direito à informação sobre a evolução do processo-crime, do direito à proteção aquando da prestação de depoimento, entre outros direitos conferidos pelo Estatuto da Vítima.

Por fim, os OPC elaboram ainda a ficha de avaliação de risco, esta avaliação resulta de um processo de recolha de informação acerca das pessoas envolvidas nesse contexto de violência, com a finalidade de identificar o grau de perigosidade presente¹³¹. A ficha de avaliação de risco tem a finalidade de permitir que os OPC acompanhem a situação de risco da vítima (procedendo à reavaliação do risco ao longo do processo), elaborem um plano de segurança, tal como definido no art.27º-A, n.º 2 da Lei nº 112/2009, e utilizem as informações recolhidas para dar conhecimento ao Ministério Público e ao tribunal do risco presente e consequentemente, para ajudar na escolha das medidas de coação necessárias.

Após estes procedimentos o auto é remetido para as entidades competentes, nos termos do art.29º, n.º 3 da Lei n.º 112/2009, e dá-se início ao inquérito, para que seja feita a investigação do crime. Saliente-se que a denúncia¹³² leva então diretamente à abertura de inquérito, pois não é exigida qualquer prova para a notícia de crime e o crime de violência doméstica tem natureza pública.

Assim, e tal como vimos, os primeiros elementos a contactar com a vítima são frequentemente os OPC.

O art.30º, n.º 3 da Lei n.º 112/2009, dá-lhes inclusivamente o poder de proceder à detenção do agressor fora de flagrante delito, sem necessidade de possuírem mandato do juiz ou do Ministério Público quando o perigo de continuação da atividade criminosa e a proteção da vítima assim o exigirem¹³³.

¹³⁰ LEI n.º 112/2009, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. *Diário da República*, I Série. 180(2009/10/16), pp. 6550 - 6561

¹³¹ Associação de Mulheres Contra a Violência, “*Avaliação e Gestão de Risco em Rede. Manual para profissionais*”, Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2013, p.46, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf, consult. 31/12/2023

¹³² À exceção das denúncias anónimas, nos termos do art.246º, n.º 6 do CPP.

¹³³ Ademais, quanto ao crime de violência doméstica encontramos requisitos específicos no âmbito das detenções, admitindo-as em caso de necessidade de proteção da vítima, como nos diz o Ac. do TRL, de 19 de janeiro de 2016, proc. n.º 144/15.4PKLRS-A-LI-5, rel. Vieira Lamim: “Em relação ao crime de violência doméstica, a Lei nº112/09 de 16 Nov, no art.30º, nº2, prevê um regime mais aberto e consentâneo com as necessidades práticas que este tipo de crimes suscita, admitindo, fora de flagrante delito, a detenção quando exista perigo de continuação da atividade criminosa, ou em caso de necessidade de proteção da vítima”.

Por estes motivos, a nossa lei procedeu à criação de forças de segurança especializadas¹³⁴ e de gabinetes de atendimento à vítima nas dependências policiais, tal como determina o art.27º da Lei n.º 112/2009.

No entanto, em termos probatórios, este contacto inicial entre os OPC e a vítima, ou denunciante do crime, sem que haja uma posterior recondução a um órgão judicial, revela-se problemático (exceciona-se aqui, naturalmente, as situações de detenção, na medida em que nessas situações existirá o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, conforme art.141º do CPP, muito embora nesse primeiro interrogatório apenas se oiça o arguido).

Isto porque no momento da denúncia¹³⁵, a vítima presta-se a proceder ao relato dos factos, por muito que a partilha destes acarrete um elevado grau de sofrimento para ela. Contudo, aquando da audiência de julgamento o auto elaborado pelos OPC nesse momento não serve por si só como prova¹³⁶, ademais, na prática a sua apreciação é muitas das vezes excluída do acervo probatório, porque não se sabe que garantias processuais foram dadas aos sujeitos que prestaram depoimento através do mesmo.

Acontece que, mais tarde, a vítima nem sempre decide corroborar os factos constantes no auto de notícia. Várias podem ser as razões apontáveis para que a vítima não queira confirmar os factos que outrora se prestou a relatar, seja porque a firmeza de ânimo se desvanece, ou porque se gera um sentimento de revolta em si, por ter de voltar a repetir esses factos tão custosos, porque já não pretende que haja procedimento criminal contra o agressor, ou até porque aquilo que relatou não corresponde à verdade, entre tantas outras possíveis causas.

No entanto tendo em conta o tempo que muitas vezes decorre entre o lavramento do auto de notícia pelas forças de segurança e a comparência da vítima perante um juiz, somos forçados a concordar com Jorge dos Reis Bravo, quando nos diz que “(...) a vítima que julgava obter resposta positiva, em tempo útil, com a denúncia (...) apenas inicia um

¹³⁴ Ao nível da PSP temos as Equipas de Proximidade e de Apoio à Vítima (EPAV) e ao nível da GNR temos os Núcleos de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas (NIAVE).

¹³⁵ Referimo-nos aqui às situações nas quais é a vítima que faz a denúncia ou, sendo um terceiro a fazê-la, ela dispõe-se a colaborar com as autoridades

¹³⁶ *Vide* Ac. do TRP, de 9 de novembro de 2013, proc. n.º 597/11.0EAPRT-A.P1, rel. Alves Duarte: “O auto de notícia, por si mesmo e desacompanhado de outras provas, não indicia (nem prova) a prática do crime; II. A especial força probatória que a lei processual penal confere aos documentos autênticos [art. 169.º, do CPP] circunscreve-se unicamente aos documentos extra-processuais; III. O auto de notícia é um documento intra-processual sujeito à livre apreciação do julgador, que pode servir de auxiliar de memória para o autuante, mas não pode sobrepor-se ao seu depoimento.”

“calvário judicial”¹³⁷, e a apontar o motivo pelo qual esta decide não corroborar os factos que descreveu no auto de notícia como o facto de acabar por considerar que advêm mais consequências negativas para ela da denúncia do crime¹³⁸, do que consequências positivas.

Vejamos que, na nossa lei, apenas nas situações em que o arguido está detido, nos termos do art.141º, n.º 1 do CPP é que existe um prazo máximo de 48 horas para que este seja presente a um juiz e elaborado um primeiro interrogatório judicial, em que apenas este é ouvido. Quanto à vítima não existe qualquer prazo máximo para que esta seja ouvida por um juiz. Pelo que, na generalidade das situações, arguido e vítima, para serem ouvidos num tribunal, terão de aguardar que o Ministério Público requeira a aplicação de medidas de coação ou a prestação de declarações para memória futura, ou simplesmente aguardar pela realização da audiência de julgamento, se nenhuma das medidas anteriores for requerida.

Não ignoramos que em 2015, com a introdução do art.29º-A na Lei n.º 112/2009, foi imposto um prazo máximo de 72 horas para que o Ministério Público, a partir do conhecimento da denúncia, proceda à promoção de diligências de prova e de medidas de coação e proteção da vítima.

No entanto, ao longo destas 72 horas a lei apenas impõe a promoção de tais diligências, o que não significa que elas efetivamente sejam tomadas nesse prazo de 72 horas, porquanto elas ficam antes dependentes da marcação da audição dos sujeitos processuais, que pode ocorrer passado muito mais tempo. Ademais tais diligências, que permitem a audição destes sujeitos por um juiz, estão dependentes da decisão do Ministério Público de requerer a aplicação de medidas de coação, decisão que pode variar muito em função do caso concreto. Deste modo, apesar da introdução do referido artigo na lei, este não é suficiente para assegurar que vítima, arguido ou demais intervenientes no processo serão presentes a um juiz imediatamente após a ocorrência dos factos.

Assim, no pior dos cenários, mas não tão raras as vezes em que ocorre¹³⁹, pode demorar vários meses até que a vítima seja presente a um juiz para depor perante este, o que

¹³⁷ BRAVO, Jorge dos Reis, “*A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica*”, Revista do Ministério Público, n.º 102, 2005, pp. 45 a 78, p.59

¹³⁸ Tais como a intensificação das condutas agressivas por parte do ora arguido ou o aumento da pressão psicológica exercida por este sobre ela, ou mesmo a inércia ao longo de dias, semanas ou mesmo meses, das autoridades judiciais quanto aos factos, que a levam a descredibilizar justiça.

¹³⁹ Segundo dados da Direção-Geral da Política de Justiça, através do Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça, a duração média do inquérito num processo-crime em Portugal, em 2022, foi de 7 meses, prazo ao

tem impacto direto quer na memória dos factos por parte da vítima, quer na própria vontade desta em relatar o sucedido.

Com isto, somos forçados a considerar que após a ocorrência dos factos urge a presença da vítima perante um órgão judicial.

b) Medidas de proteção da vítima e medidas de coação

No âmbito da violência doméstica a lei faz menção a três distintas figuras: medidas de coação, medidas de coação urgentes e medidas de proteção.

As medidas de coação são medidas processuais que se destinam a impedir a fuga do arguido, a perturbação do decurso do processo, a criação de perigo para a obtenção de prova e conservação da mesma, a continuação da atividade criminosa ou a perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas¹⁴⁰, e que, em função de tais objetivos limitam a liberdade do arguido.

No CPP encontramos medidas de coação tais como o termo de identidade e residência, a caução, a obrigação de apresentação periódica, a suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos, a proibição de permanência, de ausência e contactos, a obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva, e quanto ao crime de violência doméstica em específico podemos encontrar no art.31º da Lei n.º 112/2009 a proibição de porte de armas, a obrigação de frequência de programas para arguidos no contexto de violência doméstica e a restrição do exercício das responsabilidades parentais ou relativas a maior acompanhado.

As medidas de coação urgentes serão as medidas enunciadas no n.º 1 do art.31º da Lei n.º 112/2009, em relação às quais a lei exige que o juiz pondere a aplicação num prazo máximo de 48 horas após a constituição de arguido.

A constituição de arguido ocorre, conforme determina o art.58º, n.º 2 do CPP, quando existe uma comunicação ao sujeito de que foi constituído como tal, muito embora esta comunicação possa variar em função do momento em que ocorreu o facto que levou à sua

qual se acrescenta a duração média da fase de julgamento, que em 2022, foi de 8 meses, pelo que, para ver um processo-crime findo em 1ª instância, vítima e arguido tiveram de aguardar, em média, 1 ano e 3 meses, ficando de fora os recursos para os tribunais superiores! Informação disponível em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-de-processos.aspx>, consult. 2/01/2024.

¹⁴⁰ Tal como determina o art.204º, n.º 1 do CPP.

constituição¹⁴¹, a natureza urgente atribuída aos processos de violência doméstica, nos termos do art.28º da Lei n.º 112/2009 e do art.103º, n.º 2, alínea h) do CPP, leva a que a constituição de arguido seja mais célere, porque o prazo que o Ministério Público dispõe para acusar é menor. O legislador pretendeu por estas duas vias a ponderação quase imediata da aplicação de medidas de coação, de forma a proteger a vítima.

Mas como vimos, esse momento, ainda que sempre seja mais próximo à ocorrência dos factos por comparação aos demais processos por outros crimes, pode ser variável em função das decisões tomadas pelas autoridades judiciais e pelos OPC no processo e não quase imediato, como o legislador pretendeu¹⁴².

Já quanto às medidas de proteção, estas surgem como epígrafe do art.29º-A da Lei n.º 112/2009 e são diversas vezes referidas ao longo deste diploma.

Muito embora não encontremos uma definição específica do que são estas medidas no ordenamento jurídico português, da leitura conjugada do art.20º e 37º-A, n.º 2, alínea c) do mesmo diploma¹⁴³, retiramos que elas serão medidas tais como a teleassistência¹⁴⁴, o acolhimento da vítima e filhos menores que consigo estejam numa casa de abrigo, a prestação de declarações para memória futura, a inquirição da vítima com recurso à videoconferência ou à teleconferência, bem como o acompanhamento desta por técnico ou pessoa da sua confiança nos atos processuais, e o acompanhamento policial para retirada de bens da residência por parte da vítima.

O art.29º-A, que as tem como epígrafe, determina que após o conhecimento da denúncia o Ministério Público ou os OPC devem proceder à aquisição de prova que permita

¹⁴¹ Tanto podendo ocorrer no momento imediato à ocorrência dos factos criminosos, caso haja a detenção do sujeito, tal como determina o art.58º, n.º 1, al. c) do CPP, ou num qualquer outro momento que varia muito em função dos factos e das decisões tomadas pelas autoridades judiciais e pelos OPC ao longo do processo.

¹⁴² Entre os processos consultados ao longo da experiência de estágio podemos apontar um processo no qual muito embora a primeira denúncia às autoridades date o dia 23 de abril de 2022, altura em que se constituiu o agressor arguido, apenas em junho do mesmo ano é que são aplicadas medidas de coação ao mesmo. Nesse intervalo de tempo observámos, através da consulta do processo, que o suspeito encetou diversas perseguições e esperas à vítima à porta da sua casa, arrombando-lhe por uma das vezes a porta. Estas situações foram reportadas às autoridades e objeto de auto de notícia. Apesar deste quadro de horror vivido pela vítima e do prazo de 48h para ponderação das medidas de coação imposto por lei, passaram cerca de dois meses face ao momento de constituição do arguido, em abril, e ao momento de aplicação de medidas de coação ao mesmo.

¹⁴³ Referindo-se o primeiro deles ao direito à proteção da vítima de violência doméstica e oferecendo o segundo uma enumeração das mesmas

¹⁴⁴ Esta assenta na utilização de tecnologias de comunicação móvel e telelocalização, que permitem à vítima aceder a uma resposta rápida e eficaz das autoridades perante situações de perigo e a apoio emocional permanente, sempre que necessite, tal como nos permite concluir a exposição de motivos da Portaria n.º 220-A/2010, dos meios técnicos de teleassistência. *Diário da República*, I Série. 74(2010/04/16) pp. 1329 – 1329.

a tomada das referidas medidas de proteção à vítima e a aplicação de medidas de coação ao arguido, num prazo máximo de 72 horas.

Se por um lado consideramos pertinente que se estabeleçam prazos específicos para recolha de prova no crime de violência doméstica, tal como o legislador aqui pretendeu fazer, porque falamos de uma tipologia de crime que exige uma atuação rápida das autoridades judiciais devido à volatilidade da prova¹⁴⁵.

Por outro consideramos que, além do corpo da norma não ter correspondência com a epígrafe do artigo, na medida em que o legislador veio intitular de medidas de proteção um preceito legal que estipula sobre prova, o prazo máximo estipulado para realização de atos processuais urgentes é manifestamente irrealista. Como nos diz o Tribunal da Relação de Lisboa “na maioria das situações a prova a recolher para fundamentar a existência de indícios da prática do ilícito e justificar a aplicação de medidas de coação não é compatível com o curto prazo das 72 horas, o que não se verifica relativamente à promoção e tomada de declarações para memória futura que depende apenas da disponibilidade do Tribunal”¹⁴⁶.

Atendendo às palavras da Relação de Lisboa, consideramos que o legislador, ao invés de delimitar um prazo máximo para a recolha de provas, deveria ter criado mecanismos de inquirição urgentes e mecanismos de proteção temporários das vítimas.

Por esta via dar-se-ia mais tempo ao Ministério Público para requerer a aplicação de medidas de coação adequadas a cada caso concreto e recolher indícios que as fundamentassem. Já que muitas vezes falamos de situações nas quais existe uma vida em comum entre agressor e vítima e cujo afastamento não se pondera de um momento para o outro¹⁴⁷.

Ademais, ao recolher o depoimento da vítima de forma urgente e quase imediata, estar-se-ia a recolher prova, tal como pretendeu o legislador com a introdução deste art.29º-A.

¹⁴⁵ Devido às particularidades deste crime e que ora temos vindo a enunciar, a prova depende em grande medida do depoimento da vítima, cuja intenção de o prestar muitas das vezes se altera ao longo do processo.

¹⁴⁶ Nota 6 do Ac. do TRL, de 25 de maio de 2023, proc. n.º 108/23.4PXLSB-A.L1-9, rel. Maria Perquilhas disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecec/8f5e47e3700f9dfd802589db003c61ae?OpenDocument>, consult. 2/01/2024.

¹⁴⁷ Por exemplo, porque vítima e agressor têm morada comum, ou porque têm filhos que dependem de ambos, entre tantas outras situações possíveis e imaginárias que o legislador não consegue prever.

Quanto ao tema das medidas de proteção, é ainda de salientar que Portugal tem sido criticado por não assegurar a disponibilização e aplicação efetiva de ordens de proteção ou medidas cautelares de polícia, tal como existentes noutros ordenamentos jurídicos e definidas no art.50º e 52º da Convenção de Istambul^{148,149}, bem como por não existir uma cooperação e coordenação eficazes entre os Tribunais de Família e Criminais que permita a obtenção imediata de medidas de proteção civis¹⁵⁰, porquanto o Tribunal Penal apenas tem de comunicar a aplicação da medida de coação ao Tribunal de Família e Menores, de acordo com o art.14º, n.º 7 da Lei n.º 112/2009, mas depois na prática as medidas aplicadas por cada um deles podem ser diferentes.

c) Encerramento do inquérito

O inquérito num processo-crime de violência doméstica pode terminar numa das três seguintes formas: acusação, arquivamento, ou suspensão provisória do processo.

A acusação significa que o Ministério Público considerou que o caso tem consistência para ir a julgamento, porque obteve indícios suficientes da prática do crime, tal como consta do art.283º, n.º 2 do CPP.

¹⁴⁸ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, Istambul, Série de Tratados do Conselho da Europa – Nº 210, de 11 de maio de 2011, disponível em <https://rm.coe.int/168046253d>, consult. 2/01/2024

¹⁴⁹ RODRIGUES, Aurora, “*Crime de Violência Doméstica – Algumas Questões Processuais - Jornadas sobre Violência Doméstica*”, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2019, pp. 114 a 119, p. 119, disponível em <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-violencia-domestica/e-book.pdf>, consult. 2/01/2024: “... os procedimentos cautelares e de polícia que outros ordenamentos jurídicos instituíram e a que me refiro são de natureza diferente, são os que levam ao afastamento imediato do agressor, como medida de polícia a ratificar posteriormente por um juiz.

Numa situação em que se possa antever perigo iminente para as vítimas, com ameaças, explícitas ou implícitas, de mal que possa comprometer a vida, a integridade, a liberdade física e sexual, a segurança daquelas, há que de modo imediato conter o agressor, afastando-o e proteger as vítimas.

Essa medida que resulta dos art.50.º e 52.º da Convenção de Istambul, não é equivalente a uma medida de coação, como as que no acima mencionado art.29.ºA da Lei n.º 112/2009 (...) são previstas e contempladas.

A medida de coação é aplicada por um Juiz, ouvido que esteja o autor do crime, e a diferença entre a medida desta natureza e uma medida cautelar e de polícia reside, desde logo, no tempo exigido para aplicação de uma e de outra.

Em situações em que se não verifique flagrante delito ou em que não estejam claramente reunidos pressupostos que à partida permitam a emissão de mandados de detenção, mesmo por iniciativa da autoridade policial (que pode deter mas não pode afastar, ou seja, que pode o mais mas que não pode o menos), as forças de segurança nada podem fazer, a não ser ajudar a vítima a sair do seu espaço, onde poderá, em grande parte dos casos, permanecer o agressor.”

¹⁵⁰ COELHO, Lina, “Parecer sobre a violência doméstica”, aprovado no plenário do CES, Lisboa, 2023, pp.35 e 38, disponível em <https://ces.pt/wp-content/uploads/2023/03/Parecer-VD-Aprovado-em-Plenario-3-marco.pdf>, consult. 24/11/2023

Já o arquivamento é a situação processual contrária, quando existem obstáculos legais à continuação do processo penal, nos termos do art.277º do CPP.

A suspensão provisória do processo é uma solução distinta, de oportunidade¹⁵¹, que permite que o processo para o crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, seja suspenso na sua tramitação a pedido da vítima¹⁵², quando verificados os requisitos legais de ausência de antecedentes criminais ou de ausência de aplicação de suspensão provisória do processo anterior. Quando se reúnem os requisitos e este instituto é aplicado o arguido é sujeito a injunções ou regras de conduta¹⁵³ que, quando cumpridas, levam ao arquivamento do processo, sem julgamento. Assim, a suspensão provisória do processo mostra-se adequada para as situações pontuais de menor gravidade.

Segundo dados retirados do “Parecer sobre Violência Doméstica” aprovado no plenário do CES¹⁵⁴, quanto aos anos de 2019 a 2022, observamos o gráfico seguinte:

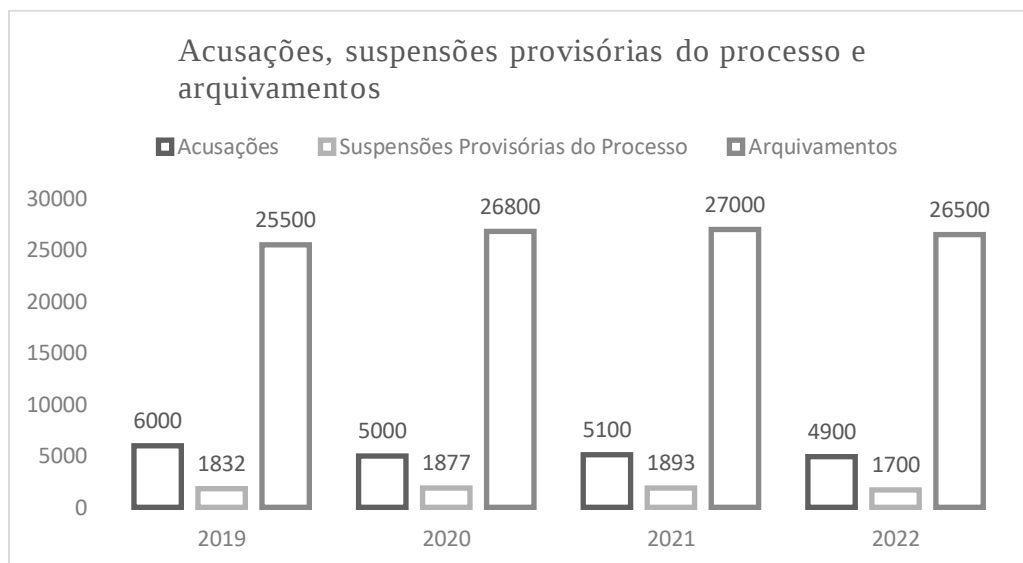


Gráfico 7

¹⁵¹ Neste sentido *vide* cap. II, “De crime semipúblico a crime público”.

¹⁵² Este pedido da vítima deve ser livre e esclarecido, cabendo ao magistrado que procede à sua inquirição aferir da sua liberdade e esclarecimento.

¹⁵³ As injunções e regras de conduta aplicadas podem variar muito de caso para caso, vemos que o art.281º, n.º 2 do CPP fornece uma lista meramente exemplificativa de medidas que podem ser aplicadas e que pode variar em função das necessidades da vítima. A título de exemplo o agressor pode ser auxiliado por técnicos especializados para mudar o seu comportamento, conforme al. e), ou poderá ser mais ajustada a aplicação de uma proibição de contactos, conforme al. m), ou uma satisfação moral adequada, conforme al. b), ou ainda a aplicação cumulativa de todas as descritas medidas. As soluções podem ser variadas e não implicam necessariamente um afastamento entre vítima e agressor, ou uma pena de prisão, tal como nos diz Cristina Cardoso na obra CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira, “A violência doméstica na vertente conjugal ou análoga – Será o Direito Penal espanhol um modelo a seguir?”, op. cit. nota 29, p. 229

¹⁵⁴ COELHO, Lina, “Parecer sobre a violência doméstica”, op. cit. nota 150, p.18

Da observação deste gráfico verificamos que existiram anos em que o número de arquivamentos ultrapassou em mais de cinco vezes o número de acusações. Tais dados revelam então, que na grande maioria das situações, não se obtêm indícios suficientes da prática do crime para avançar com o processo para a fase seguinte, seja ela a acusação ou a suspensão provisória do processo.

A existência de um número muito superior de arquivamentos, nos anos em análise, não nos leva diretamente à indução de que a investigação feita é ineficaz, porque ineficaz seria acusar a todo o custo e utilizar recursos em vão para julgar processos que afluíam em absolvições.

Ademais não podemos ignorar que é comum a existência de denúncias falsas do crime de violência doméstica devido a litígios nos Tribunais de Família e Menores ou por represálias e alterações entre cônjuges ou ex-cônjuges.

Como temos vindo a referir, falamos aqui de um tipo de criminalidade que apresenta inúmeras particularidades devido à relação pré-existente entre o arguido e a vítima, pelo que se revela compreensível e provável que o número de acusações seja muito inferior ao número de arquivamentos.

No entanto, também é comum que, aquando da abertura de um processo pela prática de um crime de violência doméstica, se encontrem outros processos anteriores de violência doméstica, cometidos por aquele sujeito, contra a mesma vítima e arquivados pelo Ministério Público¹⁵⁵. Quanto a essas situações a conclusão de que no âmbito da obtenção de prova a investigação pode ter ficado aquém daquilo que pode fazer, sendo ineficaz, parece-nos mais segura¹⁵⁶. No ponto seguinte veremos o que pode ser feito ao nível da obtenção de prova que permita moderar esta realidade.

¹⁵⁵ Ou mesmo outros processos nos quais está a decorrer uma SPP, ou processos que já tenham transitado em julgado, nos quais o arguido foi absolvido, ou está a cumprir pena.

¹⁵⁶ Rejeitamos veementemente uma solução que passe pela obtenção de prova a todo o custo, aliás, anteriormente deixámos claro que não consideramos que a solução passe por limitar o direito de recusa de depoimento da vítima, *vide* cap. IV “A vítima como figura central do processo”, ponto i. “Problematização”. No entanto, e a título de exemplo, num dos processos consultados ao longo do estágio identificámos a existência de um inquérito anterior, que foi arquivado por falta de indícios suficientes, nomeadamente por não ter sido possível apurar testemunhas dos factos, no entanto em sede do processo principal, os familiares da vítima afirmaram ter presenciado situações de agressão à data do primeiro inquérito, pelo que podemos concluir que apenas não foi possível ao MP apurar testemunhas dos factos por não ter diligenciado nesse sentido.

Por fim, ao nível do encerramento do inquérito, vejamos apenas que existindo acusação passa-se à fase de julgamento, desde que não tenha sido apresentado requerimento de abertura de instrução.

iii. A prova

No ano de 2022 foram julgados 3 503 arguidos por crimes de violência doméstica nos tribunais de primeira instância portugueses, desse número 1 986 foram condenados. Isto significa que apenas em cerca de 56,69% dos processos se obteve prova suficiente para superar o princípio da presunção de inocência, plasmado no art.32º, n.º 2 da CRP.

Os descritos dados apenas consideram os processos que vão a julgamento, se considerarmos também os processos que são desde logo arquivados por falta de prova ou cujo inquérito tem um diferente desfecho, veremos que dos 30 488 crimes de violência doméstica denunciados em Portugal em 2022, apenas se obteve prova para proceder à condenação em 6,51% das vezes¹⁵⁷.

Sendo o crime de violência doméstica um dos crimes que aos dias de hoje apresenta mais registos em Portugal¹⁵⁸, é admissível considerar, apesar dos elementos enunciados no ponto anterior¹⁵⁹, que tais dados, que levam à impunidade de muitos agentes, podem estar relacionados com problemas de prova¹⁶⁰.

Há então que analisar a construção da prova no crime de violência doméstica em Portugal e a investigação que é feita pelo Ministério Público e pelos órgãos por ele delegados, de forma a retirar dos ombros das vítimas o excessivo ónus probatório que sob elas se tem colocado¹⁶¹, através de aproveitamento mais eficaz da prova prestada pela vítima, do recurso a outros meios de prova e da conjugação e interpretação de toda a prova existente¹⁶².

¹⁵⁷ Informação disponível no Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça, op. cit. nota 139

¹⁵⁸ Sistema de Segurança Interna, “*Relatório Anual de Segurança Interna*”, op. cit. nota 3, p. 32: “A categoria dos crimes contra as pessoas é a segunda categoria com maior frequência relativa, destacando-se os crimes de violência doméstica contra cônjuge ou análogo, de ofensa à integridade física voluntária simples e de ameaça e coação.”

¹⁵⁹ Vide Cap. IV, “A vítima como figura central do processo”, ponto ii., “Particularidades do crime de violência doméstica ao longo da fase de investigação”, c) “Encerramento do inquérito”.

¹⁶⁰ Op. Cit. Nota 39, CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira, “*A violência doméstica na vertente conjugal ou análoga – Será o Direito Penal espanhol um modelo a seguir?*”, p. 270

¹⁶¹ COELHO, Lina, “Parecer sobre a violência doméstica”, op. cit. nota 150, p.49

¹⁶² Tal como nos diz o TR de Lisboa “Neste tipo de crimes é difícil termos prova direta. Se exigíssemos que se fizesse a todo o custo prova direta, sem ter em conta que a vida não é absolutamente concreta, mas conjuga-se

a) Declarações para memória futura

Por regra, no direito penal português, existe o princípio da imediação probatória, isto é, não valem em julgamento quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, conforme art.355º, n.º 1 do CPP.

Porém o próprio artigo admite a existência de exceções, entre as quais a prevista no art.356º, n.º 2, alínea a), que vem precisamente permitir que sejam valoradas as provas prestadas em sede de declarações para memória futura, (segundo o STJ, mesmo quando não sejam lidas em audiência de julgamento¹⁶³). Elas constituem uma exceção ao citado princípio da imediação, porque não são prestadas perante o juiz de julgamento, mas antes pelo juiz de instrução, na fase do inquérito ou da instrução.

Elas são, em Portugal, um dos primeiros meios de prova prestados perante um juiz, consistindo numa antecipação da prova, mas quais os motivos que levam a tal antecipação?

No nosso ordenamento jurídico vigora um regime geral para as declarações para memória futura, ao qual se aplica o art.271º e 294º do CPP e um regime autónomo quanto às declarações para memória futura prestadas pela vítima no âmbito de um crime de violência doméstica, ao qual se aplica o art.33º da Lei n.º 112/2009.

Quando o regime geral surgiu as declarações para memória futura visavam antecipar prova que poderia vir a ser impossível de se produzir na audiência de julgamento, em razão

para existir no seu todo, estaríamos condenados ao fracasso do processo penal não havendo confissão, não havendo testemunhas presenciais, não haveria prova. Se os indícios servem para, sendo fortes, levar alguém a julgamento prevendo seguramente uma condenação, então há que conjugar todos os indícios com todas as provas, todas as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto.” - Ac. do TRL, proc. n.º 96/19.1GFVFX-L1-3, de 29 de setembro de 2021, disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d8324c32dbbde7fc8025876d003c9056?OpenDocument>, consult. 4/01/2024.

¹⁶³ O STJ, no AUJ n.º 8/2017, veio pôr fim ao debate que se gerava em função de saber se seria pressuposto de valoração das DMF a sua leitura no julgamento, considerando que “As declarações para memória futura, prestadas nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 355.º e 356.º, n.º 2, al. a), do mesmo Código.”, Ac. do STJ, de 11 de outubro de 2017, proc. n.º 895/14.0PGLSB.L1-A.S1, rel. Carlos Almeida, disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2017/11/22400/0609006113.pdf>, consult. 6/01/2024.

de doença grave ou deslocação para o estrangeiro da testemunha¹⁶⁴. Mais tarde passaram também a ter lugar para a proteção das vítimas de crime de tráfico de órgãos, pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual¹⁶⁵.

Já a antecipação da prova prevista no regime autónomo, encontrado no art.33º da Lei n.º 112/2009, visa a proteção das vítimas de violência doméstica em específico. Este artigo, lido em conjugação com o art.28º da Lei de Proteção de Testemunhas, aplicável aos crimes de violência doméstica por força dos art.67º-A, n.º 3 e do art.1, j) do CPP, que determinam que as vítimas de violência doméstica são vítimas especialmente vulneráveis¹⁶⁶, permite-nos concluir que as declarações para memória futura, quando prestadas ao abrigo deste regime, visam potenciar que a vítima de violência doméstica preste o seu depoimento logo após a ocorrência dos factos criminosos, para que se preserve a prova e se impeça a sua adulteração, e que se evite a repetição da sua inquirição, de forma a proteger a vítima da vitimização secundária adveniente de uma segunda confrontação desta com os factos.

Face ao regime geral, as declarações para memória futura previstas no art.33º da Lei n.º 112/2009 apresentam a particularidade de a vítima ter legitimidade para as requerer mesmo quando não se constitua assistente no processo, e de a sua inquirição, tal como determina o n.º 3, ser realizada em ambiente informal e reservado, sendo a vítima assistida por um profissional que lhe tenha prestado apoio psicológico ou psiquiátrico.

Este regime apresenta ainda a particularidade de somente as vítimas que assumam a qualidade de vítima, tal como definida no art.2º, alínea a) do mesmo diploma, e que sejam ouvidas durante o inquérito, puderem beneficiar do mesmo. As demais testemunhas apenas

¹⁶⁴ Ac. do TRL, de 11 de janeiro de 2012, proc. n.º 689/11.5PBPD, rel. Carlos Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/9d30443e773eab96802579a50058629a?OpenDocument>, consult. a 5/01/2024

¹⁶⁵ Com a lei n.º 59/98, de 25 de agosto, foi introduzida a possibilidade de tomada de DMF para proteção das vítimas de crimes sexuais, tendo a lei n.º 48/2007, de 29 de agosto introduzido a proteção de vítimas de tráfico de pessoas e de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e a lei n.º 102/2019, de 06 de setembro, introduzido a proteção das vítimas de crimes de tráfico de órgãos, dando a redação que hoje conhecemos a este preceito.

¹⁶⁶ Tal entendimento tem sido perfilhado pela jurisprudência dos tribunais superiores *vide* Ac. do TRL, de 25 de maio de 2023, proc. n.º 108/23.4PXLSB-A.L1-9, rel. Maria Pequilhas, “A vítima de violência doméstica é sempre especialmente vulnerável, por força do disposto nos artigos 67º-A n.º 1 als. a) i), n.º 3, 1º als. j) e l), todos do Código de Processo Penal”; Ac. do TRG, de 12 de outubro de 2020, proc. n.º 846/20.3PBBRG.G1, rel. António Teixeira; Ac. do TRC, de 7 de abril de 2021, proc. n.º 86/20.1T90FR-A.C1, rel. Isabel Valongo, entre outros disponíveis em www.dgsi.pt.

poderão ser ouvidas em sede de declarações para memória futura quando se reúnam os requisitos do regime geral do art.271º, n.º 1 do CPP ou no âmbito da Lei n.º 93/99.¹⁶⁷

Vemos assim que as declarações para memória futura permitem que as vítimas sejam presentes a um juiz com uma maior proximidade temporal à ocorrência dos factos, face àquela que seriam se tivessem de aguardar pelo julgamento do crime. Esta inquirição mais célere traz inegáveis vantagens ao processo, face à problemática que temos vindo a levantar ao longo da presente dissertação¹⁶⁸.

No entanto, na prática, assistimos a diversos casos no Direito Penal português nos quais não são requeridas declarações para memória futura, e que, não pretendendo a vítima prestar depoimento aquando do julgamento, acaba por não se obter prova dos factos. Por isto, defendemos que, sempre que possível, e para que não se perca prova até à fase de julgamento, a vítima deva ser inquirida por um juiz no inquérito¹⁶⁹.

Existem ainda outras situações em que, muito embora as declarações para memória futura tenham sido requeridas e prestadas, a vítima é chamada à audiência de julgamento e nesse momento exerce o direito de recusa de depoimento, previsto no art.134º do CPP. Quando a vítima exerce tal direito determina o art.356º, n.º 6 do CPP que a leitura do seu depoimento em sede de inquérito é proibida.

Tal norma tem dividido a nossa jurisprudência, no sentido de saber se a interpretação que deve ser dada à mesma é a de que apenas não se pode ler as declarações para memória futura, ou se também não se poderá valorá-las¹⁷⁰.

¹⁶⁷ BUCHO, Cruz, “*Declarações para memória futura (elementos de estudo)*”, TRG, 2012, pp. 60 a 63, disponível em <https://www.trg.pt/gallery/8.1.%20declaracoes-para-memoria-futura.pdf>, consult. 5/01/2024

¹⁶⁸ Vide cap. IV, “A vítima como figura central do processo”, ponto i., “Problematização”.

¹⁶⁹ COELHO, Lina, “Parecer sobre a violência doméstica”, op. cit. nota 150, pp. 84 e 85: Tal medida constitui ainda recomendação do Parecer sobre a violência doméstica aprovado no plenário do CES. Ademais temos ainda jurisprudência que tem evoluído nesse sentido, considerando que quando sejam requeridas, as DMF devem ser por regra deferidas, vide Ac. do TRL, de 5 de março de 2020, proc. n.º 779/19.6PARGR-A.1, rel. Almeida Cabral, Ac. do TRL, de 30 de abril de 2020, proc. n.º 14/20.4PBRGR-A.L1, rel. Maria do Carmo Ferreira, ou Ac. do TRL, de 12 de outubro de 2023, proc. n.º 167/22.7PASXL-A.L1-9, rel. Amélia Carolina Teixeira, muito embora não seja um entendimento unânime.

¹⁷⁰ No sentido de interpretar o art.356º, n.º 6 como uma proibição da valoração das DMF vide Ac. TRL, de 15 de setembro de 2021, processo 20/21.1SXLSB.L1-3, rel. Adelina Barradas de Oliveira: “A decisão sobre a tomada de declarações para memória futura não pode ser vista como um meio de evitar ou propiciar que a vítima exerça o direito de se recusar a depor porque a vítima tem (como o arguido), esse direito a qualquer momento em que tenha de depor ou queira depor, ainda que, sendo apenas ofendida, seja ouvida como testemunha. É o que resulta do disposto no n.º 6 do art. 356.º do CPP e do art. 134.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP. O art. 356.º não inibe a leitura/valoração das declarações para memória futura, mas também não pode inibir o direito a recusar-se a depor acrescentando que a lei é rigorosa quando diz que é proibida, em qualquer caso, a leitura de depoimento

Na nossa perspetiva importa olhar para a origem da questão. A norma do art.28º, n.º 2 da Lei n.º 93/99, aplicável aos crimes de violência doméstica por força do art.67º-A, n.º 3 e do art.1, j) do CPP, determina que se evite a repetição da audição da vítima.

No entanto, não é isso que muitas vezes acontece na prática. Muitas vezes os juízes de julgamento, por considerarem que existem questões que não ficaram esclarecidas em sede

nessas circunstâncias. Poderia argumentar-se que o que o legislador pretendeu foi proibir a leitura nos casos de recusa a depor, mas não a apreciação das declarações prestadas para memória futura. Mas, o que temos perante nós, já que entendemos que nem têm de ser lidas as declarações, é que havendo proibição expressa de leitura das declarações de quem se recusa a depor, o legislador está a impedir que essa prova seja valorada. Há um reforço de não leitura já expresso pelo legislador no art. 271.º, n.º 8, no qual nos diz que a tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento. E há um duplo travão a que tais declarações sejam valoradas como prova na situação dos autos, ou seja, quem as prestou recusa-se a depor em audiência dando lugar como que a uma inutilidade superveniente das mesmas declarações, que o próprio anula retirando-as do âmbito da apreciação da prova. Ou seja, apenas dos meios de prova permitidos e, as declarações para memória futura, após a recusa a depor em audiência, já não podem ser consideradas meios de prova. O tribunal não tem de as referir na sua fundamentação, nem pode fazê-lo.”; bem como o Ac. do TRL, de 23/03/2022, proc. n.º 150/21.OPALSB.L1-3, rel. Ana Paula Grandvaux, ou o Ac. do TRC, de 09/11/2022, proc. n.º 712/21.SPCAMD.C1, rel. José Eduardo Martins.

Em sentido oposto temos jurisprudência que considera que a proibição que resulta do art.356º, n.º 6 do CPP é apenas uma proibição de leitura, e por isto, ainda que a vítima se recuse a depor em audiência de julgamento, as DMF que ela prestou anteriormente podem ser valoradas. *Vide* Ac. do TRL, de 20 de abril de 2022, proc. n.º 37/21.6SXLBS.L1-3, rel. Maria Perquilhas: “As declarações para memória futura constituem prova pré-constituída, adquirida em audiência de julgamento antecipada parcialmente, a valorar após a produção da restante prova e sujeitas, tal como a grande maioria das provas, à livre apreciação do julgador. Uma vez explicitada a prerrogativa nesta norma prevista, e exercido o direito de recusa a depor ou ao contrário a ele renunciar prestando depoimento, não pode mais tarde a testemunha que tem a qualidade de vítima, querer exercer em sentido diverso o mesmo direito com efeitos retroativos, pois ele já foi exercido. Já produziu efeitos probatórios: as declarações uma vez prestadas constituem prova a valorar; são prova já constituída não podendo ser excluídas do universo probatório a valorar pelo juiz, por vontade da vítima. As regras materiais e processuais sobre a validade ou aquisição da prova não podem nem estão dependentes da vontade dos particulares, sob pena de a justiça, um dos pilares do Estado de Direito Democrático, ser afinal, nada mais nada menos, que dependente da vontade e dos caprichos dos particulares, que poderiam colocar em marcha todo o aparelho judiciário para como qual castelo de cartas cair pela base sem qualquer efeito, pese embora todos os elementos constantes dos autos permitissem fazer justiça (seja ela condenatória ou absolutória”, no mesmo sentido Ac. do TRP, de 14 de dezembro de 2022, proc. n.º 82/21.1GBOAZ.P1, rel. Paulo Costa. *Vide* ainda Ac. TRL, de 08 de fevereiro de 2023, proc. n.º 617/20.7GBMTJ.L1-3, rel. Maria Graça dos Santos Silva, no qual são esgrimidos outros argumentos, também eles no sentido da valoração das DMF: “Em processos de violência doméstica, por força do estatuto de vítima especialmente vulnerável, a que se reportam os art. [67]-A/1-b), do CPP, e 2º-b), da Lei n.º 112/2009, de 16/9, é aplicável o regime especial decorrente dos art. 21º/2- d) e 24º/6, da Lei n.º 130/ 2015 de 04/09 (Estatuto da Vítima), relativo à prestação de declarações para memória futura, segundo o qual as vítimas só deverão prestar depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a respectiva saúde física ou psíquica. As normas invocadas configuram um regime especial em natureza dos crimes acusados, por se tratar de normas contidas em lei especial com vigência posterior à lei geral, e, portanto, revogadora desta última no âmbito da respectiva previsão normativa (art. 7º/2, do Código Civil). Nos termos da legislação aplicável a inquirição de vítimas de violência doméstica, em sede de audiência de julgamento, apenas é legalmente admitida em caso de necessidade, devidamente justificada por despacho prévio que justifique a diligência, sob pena de ser cometida uma irregularidade que afecta o valor do acto praticado. A recusa a depor por parte vítima deste tipo de crime, que prestou declarações para memória futura, e, sem justificação, foi chamada a depor em audiência, está subtraída ao regime do nº 6 do art. 356º, do CPP, porque ao inquiri-la o tribunal praticou uma irregularidade relevante, que afecta os termos subsequentes à mesma, ou seja, a validade da recusa em depor.”

de declarações para memória futura, voltam a requerer a inquirição da vítima para prestar esclarecimentos sobre as declarações para memória futura que prestou. É nesse momento que esta decide recusar-se a prestar depoimento e que os tribunais se deparam com a problemática antevista, de saber se poderão valorar as declarações para memória futura ou se terão de excluí-las do acervo probatório.

Posto isto, consideramos que os tribunais devem ficar mais atentos à excecionalidade que a repetição da inquirição da vítima representa, tal como bem salienta Paulo Pinto de Albuquerque¹⁷¹, não a encarando como procedimento normal. Para tal, consideramos que deveria recair sobre o tribunal que pretende chamar a vítima um especial dever de fundamentação aquando da repetição da inquirição.

Naturalmente que a excecionalidade da inquirição da vítima em audiência de julgamento teria de acarretar um adequado esclarecimento desta em sede de inquirição para memória futura daquilo que representa a utilização deste instituto, nomeadamente como meio de prova que pode levar à condenação ou absolvição do arguido e ainda um adequado esclarecimento de que ela pode nesse momento exercer o direito que lhe confere o art.134º do CPP a não prestar declarações, ou decidir prestar tais declarações, renunciando a essa faculdade.

Concluimos assim que o regime das declarações para memória futura tal como atualmente concebido não é suficiente para cumprir o objetivo a que se propõe de possibilitar uma antecipação da prova. Há então que rever as duas problemáticas levantadas, adotando como procedimento de rotina a audição da vítima de violência doméstica em sede de declarações para memória futura e constituir como exceção a repetição da sua inquirição em audiência de julgamento, para que se possa retirar as melhores vantagens do descrito regime.

b) Depoimento da vítima

O depoimento da vítima, como temos vindo a ver, constitui um dos mais importantes meios de prova num crime de violência doméstica, pelo facto de este crime muitas das vezes ocorrer na ausência de terceiros ou inexistirem outros meios de prova que suportem os factos.

¹⁷¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “*Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 4ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 732: “... a sua repetição na audiência de julgamento (...) só deve verificar-se em casos excepcionais em face da *ratio* protectora da diligência de declarações para memória futura...”

No entanto, sendo a vítima familiar direta do agressor (singularidade típica do crime de violência doméstica), a lei permite-lhe que exerça o direito a não prestar depoimento previsto no art.134º do CPP.

A *ratio* deste artigo é a de não sujeitar a testemunha à violência moral de ter de depor contra uma pessoa que lhe é próxima e a de proteger o núcleo das relações familiares¹⁷².

Posto isto, podemos ter dois cenários diferentes, o cenário no qual a vítima usa do seu direito de recusa de depoimento e o cenário em que ela opta por renunciar a tal prerrogativa e depõe.

Quanto ao primeiro dos cenários descritos, e tal como temos vindo a referir ao longo desta exposição, defendemos que a justiça não pode ser feita à custa dos direitos da própria vítima, pelo que repudiamos a ideia de comprimir o direito de recusa de depoimento desta, mesmo que ela se tenha constituído assistente no processo¹⁷³ ou mesmo quando já tenha prestado declarações anteriormente¹⁷⁴.

Pelo contrário, defendemos a criação de mecanismos processuais que permitam à vítima sentir-se segura e confiar no sistema penal português, levando-a a querer depor, bem como a criação de mecanismos que permitam que ela não tenha de ser chamada diversas vezes ao processo, para depor sobre factos sobre os quais já depôs anteriormente noutras instâncias processuais, perante outros intervenientes no processo.

Por outro lado, existe ainda o cenário no qual a vítima pretende depor, abrindo mão do seu direito de recusa de depoimento. Nessas situações são de relevar as medidas de proteção da vítima de violência doméstica¹⁷⁵ e os mecanismos que a lei contempla no regime de proteção de testemunhas da Lei n.º 93/99, quando a vida, integridade física ou psíquica,

¹⁷² BUCHO, Cruz, “*A Recusa de Depoimento de Familiares do Arguido: o Privilégio Familiar em Processo Penal (notas de estudo)*”, TRG, 2015, pp. 17-28, disponível em <https://www.trg.pt/gallery/12.1.%20a-recusa-depoimento-familiares-arguido.pdf>, consult. 7/01/2024; entendimento também sufragado pelo TC no seu Ac. nº 154/09, proc. nº 1063/07, de 25 de março de 2009, rel. Vítor Gomes, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090154.html>, consult. 7/01/2024

¹⁷³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “*Comentário do Código de Processo Penal...*”, op. cit. nota 171, p. 418, o autor defende não ser aplicável às declarações do assistente a norma do art.134º do CPP, pela recusa de depoimento do assistente constituir uma situação de abuso de direito.

¹⁷⁴ Na jurisprudência há quem considere que a renúncia ao direito de recusa de depoimento em sede de audição para memória futura corresponde à renúncia do direito de recusa de depoimento no geral, como se retira da leitura do Ac. do TRL, de 20 de abril de 2022, op. cit. nota 170.
op. Cit. Nota 172, Ac. do TRL, de 20 de abril de 2022.

¹⁷⁵ Vide Cap. IV “A vítima como figura central do processo”, ponto ii. “Particularidades do crime de violência doméstica ao longo da fase de investigação”, b) “Medidas de proteção da vítima e medidas de coação”.

liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado das testemunhas ou dos seus familiares sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objeto do processo, ou em razão da sua especial vulnerabilidade, conforme art.1º da referida lei.

Falamos aqui de mecanismos tais como a prestação de depoimento por teleconferência, o acompanhamento da testemunha por técnico de serviço social nos atos processuais, ou a possibilidade de evitar o encontro entre a testemunha e o arguido no mesmo ato processual.

Os referidos mecanismos trazem ao processo a vantagem de permitir que a vítima que não se sinta segura ou confiante no seu depoimento devido ao ascendente psicológico que o arguido exerce sobre si ou devido a outras pressões externas que recaiam sobre ela, sinta que pode depor com segurança e verdade.

A aplicação destes mecanismos é ponderada em concreto pelo juiz do caso, consoante os diferentes circunstancialismos que o rodeiam e as necessidades específicas de cada vítima.

c) Depoimento de terceiros

A inquirição de outras testemunhas tem-se revelado um elemento central da prova, quer das testemunhas que têm conhecimento direto de factos periféricos, tais como os vizinhos ou familiares que acudiram a vítima, quer das testemunhas que relatam factos, que não foram objeto do seu conhecimento direto, tendo antes origem numa informação que lhes foi transmitida pela própria vítima.¹⁷⁶

Quanto ao depoimento destas últimas não é pacífico que se possa valorá-lo nas situações em que a testemunha se recuse validamente a depor. Falamos aqui da problemática da valoração condicionada do depoimento indireto.

Porquanto o nosso legislador fez depender a possibilidade de valoração do depoimento indireto do chamamento da fonte ao processo, tal como resulta da leitura do n.º

¹⁷⁶ Num dos processos consultados ao longo do estágio, no JCCL, apesar da ofendida ter vindo negar os factos aquando das suas declarações, o tribunal considerou determinante para a condenação do arguido o depoimento da mãe desta, que em sentido contrário às declarações da ofendida, veio confirmá-los, através do relato que a ofendida lhe fez dos mesmos e de factos periféricos que a própria presenciou. Ainda, dos demais processos consultados, se mostrou sempre relevante para a convicção do tribunal, o depoimento de terceiros.

1 do art.129º do CPP. No entanto, o referido preceito não esclarece em que é que se traduz tal chamamento.

Se por um lado para autores como Paulo Pinto de Albuquerque, por força do princípio da imediação, não basta que se chame a fonte ao processo, é preciso que ela preste depoimento e que este seja concordante com o depoimento indireto para que possamos valorá-lo^{177,178}. Por outro temos autores como Carlos Adérito Teixeira ou Frederico de Lacerda da Costa Pinto que preferem uma interpretação declarativa da norma, defendendo que basta que a fonte compareça em juízo para que a proibição de valoração seja ultrapassada, independentemente da fonte prestar depoimento ou do conteúdo deste¹⁷⁹, caso contrário estar-se-ia a ignorar provas com base numa imposição que não tem correspondência legal¹⁸⁰.

Tendemos a concordar com a segunda das posições sufragadas, porquanto e como nos diz o citado autor Frederico de Lacerda da Costa Pinto, excluída que esteja a proibição de valoração, a prova será sujeita à livre apreciação do juiz, conforme art.127º do CPP, podendo servir para dar o facto como provado, como também podendo servir para desconsiderar o facto, desde que tal seja devidamente fundamentado.

Tendo em conta o exposto, consideramos que o depoimento indireto pode ser valorado, mesmo quando a vítima se recuse a depor, o que traz a manifesta vantagem ao processo de diversificação do acervo probatório.

Quanto a este aspeto importa notar que a prova no tipo legal de violência doméstica não é catalogada¹⁸¹, significa isto que não há hierarquia de valor entre os diferentes meios de prova, desde que o tribunal cumpra o dever de fundamentação definido no art.374º, n.º 2 do CPP.

¹⁷⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “*Comentário do Código de Processo Penal...*”, op. cit. nota 171, pp. 360-361

¹⁷⁸ Neste sentido encontramos alguma jurisprudência, tal como o Ac. do TRG, de 11 de fevereiro de 2008, proc. n.º 2181/07-1, rel. Cruz Bucho, ou o Ac. do TRP, de 10 de setembro de 2008, proc. n.º 0844418, rel. Orla Maurício.

¹⁷⁹ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, “*Depoimento indirecto, legalidade da prova e direito de defesa*”, in Separata de Estudos em Homenagem ao Professor Figueiredo Dias, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p.1058 a 1061

¹⁸⁰ Neste sentido também encontramos alguma jurisprudência, tal como o Ac. do TRC, de 26 de novembro de 2008, proc. n.º 27/05.6GDFND.C1, rel. Vasques Osório, o Ac. do TRP, de 25 de maio de 2022, proc. n.º 71/20.3KRMTS.P1, rel. Pedro Vaz Pato, ou o Ac. do STJ, de 12 de dezembro de 2018, proc. n.º 3202/17.7TGMR.G1.S1, rel. Pires da Graça

¹⁸¹ Ac. do TRE, de 5 de outubro de 2016, proc. n.º 73/11.0JAPTM.E2, rel. João Amaro, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/96C120771568E07580257FCB004EBBD1>, consult. 11/01/2024

Posto isto, por definição, o depoimento de um terceiro não tem mais ou menos valor que o depoimento da própria vítima, ambos são prova testemunhal¹⁸², e por isto sujeitas à regra da livre apreciação da prova, prevista no art.127º do CPP.

d) Outros meios de prova

O depoimento de um terceiro não tem mais ou menos valor que o depoimento da vítima, e assim o é quanto a qualquer outra prova produzida no processo penal¹⁸³.

Conscientes de que no processo penal qualquer meio de prova pode ser utilizado para comprovar um facto, desde que as regras da experiência e a livre convicção do julgador o permitam, há que trabalhar na investigação do processo de forma a diversificar os meios de prova existentes.

Meios de prova tais como perícias médicas e psicológicas, o certificado de registo criminal do arguido, as certidões de outros processos, o relatório social do arguido, ou os documentos juntos aos autos, como o são os dados de telecomunicações, mensagens trocadas entre arguido e vítima, imagens das lesões da vítima e documentação clínica são meios que quando conjugados entre si podem reduzir o ónus probatório que se coloca sobre a vítima. Por este motivo importa fazer uso dos mesmos, através de uma investigação completa que permita trazê-los aos autos¹⁸⁴.

¹⁸² Não obstante o depoimento da vítima quando constituída assistente no processo não ser considerado prova testemunhal, mas antes declarações do assistente, como nos diz o Ac. do TRE, de 24 de junho de 2008, proc. n.º 437/08-1, rel. António João Latas, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/E56638C8EAD44B8E80257DE100574D67>, consult. 11/01/2024: “Do ponto de vista da valoração da prova, a lei processual penal não regula em especial o valor probatório das declarações do assistente, (...) pelo que a valoração das declarações do assistente e das partes civis, deve respeitar apenas o princípio da livre apreciação da prova (art. 127º CPP).”

¹⁸³ Com a exceção da prova pericial e da prova documental para as quais a lei dispõe diferentemente no art.163º e 169º do CPP.

¹⁸⁴ A título de exemplo *vide* nota 155.

CAPÍTULO V – Propostas de *jure condendo*

Começámos o capítulo antecedente por descrever a problemática que o crime de violência doméstica na forma como está processualmente concebido no ordenamento jurídico português nos suscita, evidenciando a difícil conciliação entre a natureza pública do mesmo e as dificuldades probatórias que ele desencadeia, e sugerindo que tais dificuldades muitas das vezes são consequência do “muro de silêncio” criado em torno do depoimento testemunhal, nomeadamente do depoimento da vítima.¹⁸⁵

Temos vindo a defender, ao longo do presente estudo, que um sistema no qual a vítima seja forçada a depor sobre o crime que sofreu é inconciliável com o Estado de Direito democrático em que vivemos e com os requisitos de legalidade de prova do ordenamento jurídico português. Tendo em conta estes limites, defendemos antes o ajuste do nosso processo penal, por forma a que sejam criadas condições mais favoráveis ao depoimento livre desta, a que seja a própria a querer denunciar o crime e depor sobre ele.

Referimos a existência de três cenários possíveis. Quanto ao primeiro deles, o cenário em que a vítima não quer que haja procedimento criminal contra o agressor pelas mais diversas razões que não têm diretamente a ver com o funcionamento da justiça, consideramos que o instituto da suspensão provisória do processo tem a virtualidade de dar tal possibilidade de escolha à vítima nas situações em que se cumpram os seus requisitos.

Referimos ainda a existência de dois outros cenários, que estão diretamente relacionados com o funcionamento da justiça. Aquele em que a vítima, no momento dos factos, pretende denunciar o crime e que haja procedimento criminal contra o agressor, mas mais tarde esta vontade se altera. E aquele no qual a vítima não quer denunciar o crime, por medo ou por não confiar no sistema penal.

Quanto a estes dois últimos cenários podemos apontar dois fatores que levam aos mesmos, a morosidade do processo penal e a falta de efetividade das medidas de coação e proteção da vítima.

Posto isto, a proposta que ora apresentamos é focada na resolução destes dois fatores problemáticos.

¹⁸⁵ Vide cap. IV, “A vítima como figura central do processo”, ponto i., “Problematização”.

Também o legislador português, consciente deles, veio ao longo dos anos tentar prever alguns mecanismos para atenuá-los, tais como os arts.29º-A, n.º 1, 30º, n.º 3 e 31º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009.

Através da previsão destas normas, numa situação na qual exista uma denúncia de violência doméstica e o agressor seja detido ao abrigo do art.30º n.º 1 ou n.º 3, opera-se a constituição do mesmo como arguido por efeito da detenção e num prazo máximo de 48 horas o juiz pondera a aplicação de medidas de coação urgentes, ao abrigo do referido art.31º, n.º 1 e ao mesmo tempo, aquando do conhecimento da denúncia, começa a correr um prazo máximo de 72 horas para a recolha de provas que permita a aplicação de tais medidas, nos termos do art.29º-A, n.º1.

No entanto, existem diversas situações em que os OPC não procedem à detenção do agressor, nem sendo exigível que o façam, quando considerem que não existe perigo na continuação da atividade criminosa e nem que tal é imprescindível à proteção da vítima. Nessas situações limitam-se a lavrar o auto de notícia e a partir desse momento, tal como vimos no capítulo anterior¹⁸⁶, o momento da constituição de arguido que determina a ponderação da aplicação de medidas de coação ao mesmo num prazo máximo de 48 horas ou a opção pela diligência de prova de ouvir a vítima, num prazo máximo de 72 horas, consoante os prazos dos suprarreferidos artigos, variará em função das decisões tomadas pelas autoridades judiciais no processo.

Assim, não obstante a bondade do legislador ao introduzir os referidos preceitos legais, o momento desde a denúncia do crime até à aplicação de medidas de coação e inquirição da vítima pode ir bastante além das 48 horas e 72 horas respetivamente previstas.

Sentindo a situação na qual está menosprezada ou sofrendo pressões posteriores por parte do agressor, bem como de todas as outras causas possíveis, quando esse momento enfim chega, a título de declarações para memória futura ou de produção de prova em audiência de julgamento, a vítima não pretende prestar depoimento, com todas as consequências que daí advêm para o processo penal.

É por este motivo que defendemos que após a ocorrência da denúncia a vítima deve ser reconduzida pelos OPC a um juiz de instrução e o depoimento que prestaria junto destes,

¹⁸⁶ Vide Cap. IV “A vítima como figura central do processo”, “Particularidades do crime de violência doméstica ao longo da fase de investigação”, b) “Medidas de proteção da vítima e medidas de coação”.

deve ser prestado perante esse juiz, que posteriormente ponderará a aplicação de medidas de coação e de proteção.

A solução que ora defendemos não é nova, é precisamente o que acontece no ordenamento jurídico vizinho.

Uma vez que haja notícia de crime de violência doméstica em Espanha, iniciam-se procedimentos ágeis e urgentes de inquirição da vítima do crime pelo juiz do Tribunal de Violência sobre a Mulher ou pelo juiz de Instrução, ou, não estando esses tribunais em funcionamento no momento do crime, pelo juiz do Tribunal de Guarda. Esse juiz pode decretar uma ordem de proteção, que uma vez requerida é decidida num prazo máximo de 72 horas, e que, como vimos também pode ser decretada oficiosamente pelo juiz, mesmo quando não seja requerida.¹⁸⁷

A solução que defendemos, também entre nós não é totalmente inovadora, uma vez que o, já nosso conhecido art.29º-A da Lei n.º 112/2009, determina a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova num prazo máximo de 72 horas a partir do conhecimento da denúncia, e tais atos urgentes podem passar, e quase sempre passam, pela audição da vítima.

Propomos, no entanto, que a inquirição da vítima em sede de declarações para memória futura não esteja dependente de requerimento do Ministério Público ou de requerimento da mesma, tal como o atual art.33º do mesmo diploma exige, propomos que seja um procedimento a adotar sempre pelas autoridades judiciais uma vez ocorrida a denúncia de um crime de violência doméstica.

Assim sendo, aquando da denúncia do crime, a vítima deve ser, assim que possível, reconduzida a um Tribunal de Instrução que proceda à sua inquirição para memória futura. Posteriormente, e uma vez ouvida a vítima, quando as autoridades judiciárias considerem necessário, chamar-se-á o arguido para o inquirir, a fim de decretar as medidas de coação urgentes previstas no art.31º da Lei n.º 112/2009.

Não consideramos que tenham de ser criados tribunais especializados para que se cumpra este fim, tal como se criaram em 2004 no ordenamento jurídico espanhol¹⁸⁸.

¹⁸⁷ Vide Cap. II “Análise de Direito Comparado – Direito espanhol em vigor”.

¹⁸⁸ Aliás, vimos algumas das diferenças que o ordenamento jurídico espanhol apresenta face ao nosso, os tribunais especializados ora referidos são dedicados à violência contra as mulheres. Não defendemos a criação

Consideramos antes que há que dar formação adequada sobre a matéria de violência doméstica e as particularidades de inquirição que este tipo de criminalidade exige a todos os juízes, tal como determina o art.79º, n.º 3 da Lei n.º 112/2009.

Isto porque a vítima pode ser ouvida também na fase de julgamento, e existem Tribunais de Competência Genérica em diversas comarcas, ou outros Tribunais que se arrogam das competências dos Tribunais de Instrução, nada garantindo na prática a existência de um tribunal especializado na comarca em questão. Consideramos, assim, que a aposta deve versar sobre todos os magistrados¹⁸⁹.

Em Espanha existem ainda os Tribunais de Guarda, porque a criminalidade não tem hora definida, sobretudo quando falamos de um tipo de criminalidade que muitas vezes ocorre fora do horário de expediente.

Estes tribunais asseguram que, ocorrendo o crime às horas que ocorrer, existem magistrados em funções para dar início ao processo.

Ora, esta é uma solução que se nos afigura interessante para a proposta que apresentamos e que permitiria levar a vítima a um juiz no momento imediato à ocorrência dos factos.

No entanto vejamos que os tribunais portugueses, embora também possam trabalhar por turnos, fora do horário de expediente previsto no art.2º, da portaria 307/2018¹⁹⁰, quando exista serviço urgente, nos termos do art.53º do ROFTJ, apenas executam tal serviço aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, conforme art.36º, n.º 2 da LOSJ.

Não existe assim no ordenamento jurídico português previsão legal que permita que tais turnos sejam executados 24 horas por dia e 7 dias por semana, durante todo o ano, de

de tais tribunais sobretudo por considerarmos que a violência doméstica não é um problema relativo única e exclusivamente quanto às mulheres. O nosso legislador não se refere apenas à violência contra cônjuge ou análogo, ademais a violência contra idosos e crianças tem tomado um lugar cada vez mais alarmante.

¹⁸⁹ Em relação aos OPC o caminho da especialização já está a ser feito, uma vez que a Lei n.º 112/2009, com a introdução do art.27º, procedeu à criação de gabinetes de atendimento à vítima nas dependências policiais e de forças de segurança especializadas, *vide* nota 134. Também ao nível da magistratura do MP, em 2019, foram criadas secções distritais dos DIAP de Lisboa e do Porto, as Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD). Tais projetos demonstram-nos que o caminho a percorrer é de facto a especialização, no entanto ao nível da magistratura judicial consideramos que a especialização, pelos motivos ante enunciados, deve versar sobre todos os magistrados.

¹⁹⁰ Portaria n.º 307/2018, que fixa o horário das secretarias dos tribunais, nos termos do disposto no art.45º do DL 49/2014. *Diário da República*, I Série. 230(2018/11/29) pp. 5464 - 5464

forma que haja tribunais em funcionamento constante, à semelhança do que acontece com os Tribunais de Guarda, em Espanha.

Posto isto, sendo esta inquirição da vítima considerada serviço urgente, por ter de ser levada a cabo num prazo máximo de 72 horas, na melhor das hipóteses ela seria ouvida imediatamente após a ocorrência dos factos e na pior das hipóteses por um tribunal de turno aquando das situações previstas no já referido art.36º, n.º 2 da LOSJ¹⁹¹.

Significa isto que a vítima pode ficar 72 horas sem qualquer tipo de proteção a aguardar por ser ouvida por um juiz? Não, porque como vimos o art.30º, n.º 3 da Lei n.º 112/2009 permite que os OPC detenham o suspeito, por iniciativa própria, quando considerem que a vítima está numa situação de perigo tal que não seja possível aguardar pela intervenção da autoridade judiciária, e mesmo que o suspeito não seja detido, a vítima de violência doméstica pode sempre recorrer ao acolhimento de emergência, tal como definido no art.61º-A da referida lei.

Através do sistema que propomos, num prazo máximo de 72 horas, embora idealmente no momento imediatamente após a ocorrência dos factos, a vítima será então presente a um Juiz de Instrução Criminal, que a ouvirá em sede de declarações para memória futura e procederá à ponderação da necessidade de aplicação de medidas de coação urgentes.

Para tal propomos a alteração do art.29º-A, n.º 1 da Lei n.º 112/2009¹⁹². Cujas nova redação deverá ler-se:

Artigo 29º-A - Medidas de proteção e audiência urgente da vítima

1- Logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a condução da vítima a um juiz de instrução criminal, para realização da inquirição desta para memória futura, para tomada de medidas de proteção da mesma e para tomada de medidas de coação urgentes relativamente ao arguido, no mais curto período de tempo possível, sem exceder as 72 horas.

¹⁹¹ Cfr. alteração do art.29º-A da lei 112/2009 que propomos.

¹⁹² Cujas atual redação se lê: “Logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.”

Naturalmente que também o art.33º, n.º 1 deste diploma deveria ser alterado, de forma a não fazer depender a inquirição da vítima para memória futura de requerimento da própria ou do Ministério Público. Este seria um procedimento normal, que ocorreria em todas as situações de denúncia de um crime de violência doméstica.

Tal medida estaria apenas dependente da disponibilidade dos Tribunais de Instrução, e muito embora levasse ao aumento da afluência de trabalho destes, apresenta a virtualidade de alcançar a celeridade processual que o legislador tem vindo a ambicionar para os crimes de violência doméstica, de proteger a vítima do crime, e enriquecer o acervo probatório.

Logicamente que não falamos de uma solução isenta de críticas. Desde logo, poderão ser de apontar todas aquelas situações, em que muito embora se proceda em conformidade com a alteração que propomos, a vítima não pretenda na mesma prestar depoimento.

É um direito que lhe assiste, tal como temos vindo a defender e quanto a esta crítica, a solução que propomos tem a vantagem de a investigação se iniciar sabendo-se que, à partida, não se obterá a colaboração da vítima, pelo que os órgãos de investigação criminal terão de reforçar outros meios de prova, tais como a inquirição de familiares, vizinhos, ou outros terceiros que possam ter conhecimento dos factos.

Ademais, a situação inversa àquela que descrevemos também pode ocorrer, isto é, a vítima não pretender prestar depoimento aquando desta sua primeira inquirição pelo tribunal, mas mais tarde pretender fazê-lo.

Neste sentido releva o art.68º, n.º 3 do CPP, este artigo determina que os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, mesmo que a vítima não se pretenda constituir assistente no processo, a qualquer momento poderá remeter um requerimento ao tribunal ou ao Ministério Público a requerer a sua participação, conforme art.67º-A, n.º 4 e 5 do CPP e 32º, n.º 7 da CRP.

Pode ainda suceder-se que no período de 72 horas após a ocorrência dos factos o objeto de processo ainda não se encontre definido a ponto de se conseguir tomar os esclarecimentos necessários.

O regime que estabelece a inquirição para memória futura na forma como o encontramos atualmente no nosso ordenamento jurídico também não está isento desta mesma crítica. Tratando-se as declarações para memória futura de uma produção antecipada da prova estarão sempre sujeitas a que os factos trazidos ao processo sofram alterações. Por isto, há

que tentar diligenciar para que esta primeira inquirição da vítima seja o mais completa possível. Como? Providenciando uma formação adequada dos magistrados sobre como deve ser levada a cabo a mesma.

Esta inquirição deve esclarecer todas as questões possíveis, para permitir ao juiz de julgamento encontrar nas declarações para memória futura as respostas que procura quando precisa de algum esclarecimento da vítima e apenas em casos muito excepcionais tornar a chamá-la, o que sempre será possível, a fim de suprimir tal fragilidade¹⁹³.

Por fim, vejamos que o inquérito é uma fase da titularidade do Ministério Público e não do Juiz de Instrução Criminal, o segundo apenas intervém a requerimento do primeiro, conforme art.268º, n.º 4 do CPP. Por este motivo importa esclarecer que não pretendemos que seja o próprio Juiz de Instrução Criminal a decidir por si só o aplicar de medidas de coação aquando da audiência urgente da vítima. Será sempre o Ministério Público que procederá ao requerimento das medidas de coação urgentes, o juiz por sua vez e tal como é regular, procederá à ponderação e decisão de que medidas se deverão adotar.

Quanto à inquirição da vítima após a denúncia do crime, esta sim defendemos que deixe de ser uma decisão dos sujeitos processuais. Sabemos que estamos aqui a retirar poder de direção ao Ministério Público, mas apenas porque consideramos que as particularidades deste tipo de criminalidade levam a que não se possa aguardar pela decisão deste órgão judicial.

É através da construção exposta que vislumbramos obter medidas de coação mais eficazes e obter prova de forma mais célere, para assim atenuar os fatores que consideramos que levam a que muitas das vítimas do crime de violência doméstica não queiram prestar depoimento. Desta forma, visamos aumentar o acervo probatório neste tipo de criminalidade, reduzindo o número de arquivamentos e absolvições por falta de prova, na expectativa de que a existência de menos agressores impunes leve a uma diminuição das taxas de criminalidade que o crime de violência doméstica representa em Portugal.

¹⁹³ Sabemos que o momento imediatamente após a ocorrência dos factos é um momento muito prematuro do processo e que com a investigação poderão sempre surgir novas questões que devem ser esclarecidas. No entanto e apesar dessa questão, consideramos que a vítima deve ser sempre presente a um juiz nesse momento, devido às vantagens que tal inquirição representa, quer para que possa ser decretada uma medida de coação urgente, quer para não se perder prova, porém não vemos obstáculo a que o MP ou a vítima possam requerer a prestação de novas DMF ao longo do decurso do inquérito, pelos mesmos motivos que um juiz em audiência de julgamento pode chamar a vítima a depor, sendo que sobre eles sempre recairá um dever de fundamentação sobre a sua decisão de voltar a ouvir a vítima.

CONCLUSÃO

O estágio realizado no JCCL durante os meses de setembro de 2023 a janeiro de 2024 permitiu-me contactar com a aplicação prática dos conhecimentos académicos adquiridos ao longo do curso de Direito e ao longo do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, sobretudo nas áreas do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Possibilitando por um lado consolidá-los, e por outro adquirir novos conhecimentos acerca da dinâmica dos tribunais de 1ª instância, em específico, do funcionamento de um tribunal coletivo.

A realização do presente estágio curricular permitiu-me ainda tomar contacto com a realidade do crime de violência doméstica em Portugal, o que me levou a aprofundar conhecimentos sobre o mesmo e a concluir a presente unidade curricular com um conhecimento jurídico especializado quanto a este tema, que representa grande parte da criminalidade tratada no quotidiano da atividade judiciária.

Ao iniciar a presente dissertação com um enquadramento geral do crime de violência doméstica em Portugal, constatámos que o debate em seu redor não está consolidado. No entanto, demos especial enfoque ao debate em redor da natureza jurídica deste crime.

Concluindo que a natureza pública do crime de violência doméstica é aquela que melhor assegura as funções de prevenção geral e de prevenção especial visadas pelo Direito Penal, desde que mitigada pela solução da suspensão provisória do processo, (que permite dar a liberdade de decisão a quem sofre a violência), defendemos a solução já adotada pelo legislador quanto a este ponto. No entanto vimos que tal natureza leva à problemática enfoque do presente estudo.

Porque a natureza pública do crime de violência doméstica é por vezes de difícil conciliação com o facto de a prova deste crime ser profundamente dependente do depoimento da vítima, que goza da prerrogativa de recusa de depoimento prevista no art.134º do CPP.

Ao olhar para os fatores motivadores da opção pelo silêncio da vítima e encontrá-los na forma como o processo no crime de violência doméstica em Portugal está concebido, apontou-se a morosidade do processo penal e a falta de efetividade das medidas de coação e proteção da vítima como os principais fatores.

Porque aquando da denúncia do crime de violência doméstica em Portugal existe apenas a garantia de um contacto entre os OPC e a vítima, sendo que a audição desta perante um juiz ou a ponderação da aplicação de medidas de coação por este pode ocorrer, tal como

demonstrámos, num momento muito posterior, em função das decisões tomadas pelas autoridades judiciais no processo.

A não inquirição da vítima e a não aplicação de medidas de coação de forma imediata levam a uma desproteção e exposição tal daquela, geradoras da vontade de não depor e de não pretender a existência de procedimento criminal.

Na procura da atenuação destes fatores olhámos para as soluções do ordenamento jurídico espanhol e comparámo-las com as do ordenamento jurídico português. Constatando que o primeiro apresenta dados mais favoráveis, vimos que a diferença flagrante entre os dois ordenamentos jurídicos é a existência de Tribunais de Violência de Género em Espanha, que trabalham de forma coordenada com diversas instituições para uma atuação rápida da justiça aquando da denúncia deste crime¹⁹⁴.

Foi partindo da descrita realidade que defendemos, além da diversificação dos meios de prova existentes, uma aceleração da produção de prova quanto ao crime de violência doméstica. Visamos obter tal aceleração através da alteração do art.29º-A, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, de forma que após a ocorrência da denúncia a vítima seja imediatamente reconduzida pelos OPC a um juiz de instrução para a sua inquirição para memória futura e para a ponderação da aplicação de medidas de coação urgentes e de proteção, com posterior inquirição do arguido quando se mostre necessário.

Através desta alteração seria então possível garantir a audição da vítima num prazo máximo definido na lei, assegurando o seu depoimento enquanto meio de prova e a sua proteção e não protelando tais medidas, tal como vimos que tem sido o caminho traçado pelo nosso legislador, com a introdução de normas tais como o art.29º-A, 30º, n.º 3 e 31º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009.

Com a proposta apresentada, apesar de esta não constituir uma alteração absolutamente transfiguradora quanto a todas as situações de silêncio dos intervenientes processuais neste tipo de criminalidade, esperamos ter contribuído para o estudo de uma solução que dê mais voz às vítimas de violência doméstica e que permita o aumento do acervo probatório.

¹⁹⁴ Esta coordenação entre instituições também se revela um fator essencial para a resolução da questão problematizada, e que, não raras vezes inexistente no ordenamento jurídico português. No entanto, e muito embora consideremos que tal mudança é também muito importante, na presente dissertação optámos por centrar-nos nas mudanças ao nível do processo, não tendo tido a oportunidade de desenvolver este ponto.

BIBLIOGRAFIA

Recursos Bibliográficos

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “*Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 4ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021

ANTUNES, Maria João, “*Direito Processual Penal*”, 1ª Ed., Coimbra: Almedina, 2016

Associação de Mulheres Contra a Violência, “*Avaliação e Gestão de Risco em Rede. Manual para profissionais*”, Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2013, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf, consult. 31/12/2023

BELEZA, Teresa Pizarro, “*Violência Doméstica*”, Revista do CEJ, n.º 8 (1º semestre de 2008)

BRANDÃO, Nuno, “*A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*”, Revista Julgar, Coimbra: Coimbra Editora, n.º 12 (especial), 2010, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/009-024-Tutela-especial-VD.pdf>, consult. 19/11/2023

BRAVO, Jorge dos Reis, “*A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica*”, Revista do Ministério Público, n.º 102, 2005

BRITO, Ana Maria Barata de, “*O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária*”, TRE, 2014, disponível em https://tre.tribunais.org.pt/fileadmin/user_upload/docs/criminal/Violencia_Domestica_2014-12-01.pdf, consult. 20/11/2023

BUCHO, Cruz, “*A Recusa de Depoimento de Familiares do Arguido: o Privilégio Familiar em Processo Penal (notas de estudo).*”, TRG, 2015, disponível em <https://www.trg.pt/gallery/12.1.%20a-recusa-depoimento-familiares-arguido.pdf>, consult. 7/01/2024

BUCHO, Cruz, “*Declarações para memória futura (elementos de estudo)*”, TRG, 2012, disponível em <https://www.trg.pt/gallery/8.1.%20declaracoes-para-memoria-futura.pdf>, consult. 5/01/2024

CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira, “*A Violência Doméstica e as penas acessórias*”, Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2012 (Tese de Mestrado), disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9686/1/9686.pdf>, consult. 30/11/2023

CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira, “*A violência doméstica na vertente conjugal ou análoga – Será o Direito Penal espanhol um modelo a seguir?*”, Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2019 (Tese de Doutoramento)

CARMO, Rui do, “*A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal revisto – Alterações e clarificações*”, Revista do CEJ, n.º 8, 2008

CARVALHO, Américo Taipa de, “*Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial, TOMO I, artigos 131º a 201º*”, 2.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2012

CISNEROS, Maria Poza, “*Violencia doméstica. La experiencia Española*”, Revista Julgar, n.º 12 (especial), Coimbra: Coimbra Editora, 2010, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/081-140-VD-experi%C3%Aancia-espanhola.pdf>, consult. 20/12/2023

COELHO, Lina, “Parecer sobre a violência doméstica”, aprovado no plenário do CES, Lisboa, 2023, disponível em <https://ces.pt/wp-content/uploads/2023/03/Parecer-VD-Aprovado-em-Plenario-3-marco.pdf>, consult. 24/11/2023

Consejo General del Poder Judicial, “*Informe Anual Sobre Violencia de Género – Año 2022*”, disponível em [C.G.P.J | Temas | Violencia doméstica y de género | Actividad del Observatorio | Datos estadísticos | La violencia sobre la mujer en la estadística judicial - Anual 2022 \(poderjudicial.es\)](https://www.poderjudicial.es/cgpj/Temas/Violencia-domestica-y-de-genero/Actividad-del-Observatorio-Datos-estadisticos-La-violencia-sobre-la-mujer-en-la-estadistica-judicial-Anual-2022), consult. 25/12/2023

CORROZA, Elena Iñigo, “*La violencia doméstica en España: Los malos tratos en el seno familiar*”, Revista do Ministério Público, n.º 102, 2005

DIAS, Augusto Silva, “*Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, Crimes contra a vida e a integridade física*”, 2.ª Ed., Lisboa: AAFDL, 2007

DIAS, Jorge de Figueiredo, “*Direito Penal – Parte Geral – Tomo I*”, 2ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007

DUARTE, Jorge, “*Família, violência e crime*”, Revista Polícia e Justiça, III série, número especial temático: Família, Violência e Crime, 2004

FERREIRA, Maria Elisabete, “*Algumas considerações acerca da Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio – que torna público o crime de maus-tratos a cônjuge – como instrumento de combate à violência conjugal*”, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2004

FERREIRA, Maria Elisabete, “*As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança*”, Revista Julgar Online, 2018, disponível em <https://julgar.pt/as-penas-aplicaveis-aos-pais-no-ambito-do-crime-de-violencia-domestica-e-a-tutela-do-superior-interesse-da-crianca/>, consult. 25/11/2023

Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence (GREVIO), “GREVIO Baseline Evaluation Report Spain”, 25 de novembro de 2020, disponível em <https://rm.coe.int/grevio-s-report-on-spain/1680a08a9f>, consult. 27/12/2023

LEITE, André Lamas, “*A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia*”, Revista Julgar, n.º 12 (especial), 2010, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%Aancia-relacional-%C3%ADntima.pdf>, consult. 26/11/2023

MORO, María José Moral, “*Las medidas judiciales de protección e seguridad de las víctimas en la ley integral contra la violencia de género*”, Revista Jurídica de Castilla y León, n.º 14, 2008

Relatório da DGRSP, “*Estatística das atividades de assessoria técnica à tomada de decisão (relatórios e audições) e penas e medidas de execução na comunidade nas áreas penal e tutelar educativa*”, de dezembro de 2022, disponível em https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/Assessoria/2022/attdj-pmc-apte-122022.pdf?ver=ZwwL818wxzPNd1vc_RPrdg%3d%3d e em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/%C3%81rea%20Prisional/Anuais/2022/Q-09-Rcls.pdf?ver=C1BkIB43zBUYAiyr0SFOAA%3d%3d>, consult. 11/12/2023

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, “*Depoimento indirecto, legalidade da prova e direito de defesa*”, in Separata de Estudos em Homenagem ao Professor Figueiredo Dias, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2010

PLÁCIDO, Conde Fernandes, “*Violência Doméstica, Novo Quadro Penal e Processual*”, Revista do CEJ, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, n.º 8, 2008

Portal estatístico da *Delegación Especial del Gobierno contra la Violencia de Genero*, disponível em <https://estadisticasviolenciagenero.igualdad.gob.es/>, consult. 26/12/2023

Portal estatístico de Violência Doméstica, da Comissão para a Cidadania e para a Igualdade de Género, disponível em <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/>, consult. 26/12/2023

Portal estatístico do *Instituto Aragonés de Estadística*, disponível em <https://servicios3.aragon.es/iaeaxi/tabla.do>, consult. 26/12/2023

RODRIGUES, Aurora, “*Crime de Violência Doméstica – Algumas Questões Processuais - Jornadas sobre Violência Doméstica*”, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2019, disponível em <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-violencia-domestica/e-book.pdf>, consult. 2/01/2024

Seminário de Formação Organizado pelo Conselho Geral do Poder Judicial para magistrados pertencentes a secções especializadas em violência de género, de 30 de novembro de 2005

Sistema de Segurança Interna, *Relatório Anual de Segurança Interna*, 2022, disponível em [ficheiro.aspx \(portugal.gov.pt\)](https://www.fic.pt/ficheiro.aspx?portugal.gov.pt), consult. 16/11/2023

VIEIRA, Pedro Miguel, “*A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas*”, Revista *Julgar*, Coimbra: Coimbra Editora, n.º 28, 2016, disponível em <https://julgar.pt/a-vitima-enquanto-sujeito-processual-e-a-luz-das-recentes-alteracoes-legislativas/>, consult. 28/12/2023

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Portuguesa. *Diário da República*, I Série. 86(1976/04/10) pp. 738 – 775

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, Istambul, Série de Tratados do Conselho da Europa – N.º 210, de 11 de maio de 2011, disponível em <https://rm.coe.int/168046253d>, consult. 2/01/2024

Decreto Regulamentar n.º 1/2012, aprova a orgânica da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. *Diário da República*, I Série I. 5(2012/01/06) pp. 43-46

Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. *Jornal Oficial da União Europeia* L 315/57. 29(2015/10/25)

DL n.º 47344, Código Civil. *Diário do Governo*, I Série. 274(1966/11/25) pp. 1883 – 2086

DL n.º 48/95, Código Penal. *Diário da República*, I Série. 63(1993/03/15), pp. 1350 – 1416

DL n.º 49/2014, que regulamenta a Lei n.º 62/2013 (LOSJ), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais. *Diário da República*, I Série. 61 (2014/03/27), pp. 2185 – 2236

DL n.º 78/87, Código de Processo Penal. *Diário da República*, I Série. 40 (1987/02/17) p. 617-699

LEI n.º 112/2009, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. *Diário da República*, I Série. 180(2009/10/16), pp. 6550 – 6561

LEI n.º 130/2015, que procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima. *Diário da República*, I Série. 173(2015/09/04), pp. 7004-7010

LEI n.º 41/2013, Código de Processo Civil. *Diário da República*, I Série. 121 (2013/06/26) pp. 3518 – 3665

LEI n.º 44/2018, que reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet. *Diário da República*, I série. 153(2018/08/9) pp. 2533 – 2536

LEI n.º 51/2023, que define os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2023-2025, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal. *Diário da República*, I série. 166 (2023-08-28) p. 6-18

LEI n.º 57/2021, que alarga a proteção às vítimas de violência doméstica. *Diário da República*, I Série. 158(2021/08/16) pp.6-13

LEI n.º 62/2013, de Organização do Sistema Judiciário. *Diário da República*, I Série. 163 (2013/08/26) pp. 5114 – 5145

LEI n.º 93/99, que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal. *Diário da República*, I-A Série. 162 (1999/07/14) pp. 4386 – 4391

Ley 4/2015, del Estatuto de la víctima del delito. BOE-A, n.º 4606. 101(2015/04/27)

Ley Orgánica 1/2004, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. BOE-A n.º 21760. 313(2004/12/28)

Ley Orgánica 10/1995, del Código Penal. BOE-A n.º 25444. 281(1995/11/23)

Ley Orgánica n.º 6/1985, del Poder Judicial. BOE-A n.º 12666. 157(1985/07/1)

Portaria n.º 1593/2017, que cria um balcão único virtual para apresentação de denúncias de natureza criminal e estabelece os procedimentos a adoptar pela GNR, PSP e SEF com vista à prestação do novo serviço. *Diário da República*, I Série. 242(2015/12/17), pp.8945-8949

Portaria n.º 220-A/2010, dos meios técnicos de teleassistência. *Diário da República*, I Série. 74(2010/04/16) pp. 1329 – 1329

Portaria n.º 307/2018, que fixa o horário das secretarias dos tribunais, nos termos do disposto no art.45º do DL 49/2014. *Diário da República*, I Série. 230(2018/11/29) pp. 5464 – 5464

Real Decreto de 14 de setembro de 1882, que aprova a *Ley de Enjuiciamiento Criminal*. BOE-A, n.º 6036. 260(1882/10/14)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024, que Aprova a Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime - 2024-2028, *Diário da República*, I Série. 4(2024/01/05), pp. 97-123

JURISPRUDÊNCIA

Ac. do STJ, de 11 de outubro de 2017, proc. n.º 895/14.0PGLSB.L1-A.S1, rel. Carlos Almeida

Ac. do STJ, de 12 de dezembro de 2018, proc. n.º 3202/17.7TGMR.G1.S, rel. Pires da Graça

Ac. do STJ, de 21 de novembro de 2018, proc. n.º 574/16.4PBAGH.S1, rel. Manuel Augusto de Matos

Ac. do TC, de 25 de março de 2009, proc. n.º 1063/07, rel. Vítor Gomes

Ac. do TRC, 18 de maio de 2022, proc. n.º 924/19.1PBLRA.C1, rel. Paulo Guerra

Ac. do TRC, de 09 novembro de 2022, proc. n.º 712/21.5PCAMD.C1, rel. José E. Martins

Ac. do TRC, de 26 de novembro de 2008, proc. n.º 27/05.6GDFND.C1, rel. Vasques Osório

Ac. do TRC, de 3 de junho de 2013, proc. n.º 763/09.8T3AVR-A.C2, rel. Calvário Antunes

Ac. do TRC, de 7 de abril de 2021, proc. n.º 86/20.1T90FR-A.C1, rel. Isabel Valongo

Ac. do TRE, de 24 de junho de 2008, proc. n.º 437/08-1, rel. António João Latas

Ac. do TRE, de 5 de outubro de 2016, proc. n.º 73/11.0JAPTM.E2, rel. João Amaro

Ac. do TRG, de 11 de fevereiro de 2008, proc. n.º 2181/07-1, rel. Cruz Buchó

Ac. do TRG, de 12 de outubro de 2020, proc. n.º 846/20.3PBBERG.G1, rel. António Teixeira

Ac. do TRL de 30 de março de 2020, proc. n.º 14/20.4PBRGR-A.L1, rel. Maria do Carmo Ferreira

Ac. do TRL, de 08 de fevereiro de 2023, proc. n.º 617/20.7GBMTJ.L1-3, rel. Maria Graça dos Santos Silva

Ac. do TRL, de 11 de janeiro de 2012, proc. n.º 689/11.5PBPD, rel. Carlos Almeida

Ac. do TRL, de 12 de outubro de 2023, proc. n.º 167/22.7PASXL-A.L1-9, rel. Amélia Carolina Teixeira

Ac. do TRL, de 15 de setembro de 2021, proc. n.º 20/21.1SXLSB.L1-3, rel. Adelina Barradas de Oliveira

Ac. do TRL, de 19 de janeiro de 2016, proc. n.º 144/15.4PKLRS-A-L1-5, rel. Vieira Lamim

Ac. do TRL, de 20 de abril de 2022, proc. n.º 37/21.6SXLSB.L1-3, rel. Maria Perquilhas

Ac. do TRL, de 22 de novembro de 2017, proc. n.º 1139/16.6S6LSB.L1-3, rel. Conceição Gomes

Ac. do TRL, de 23 de março de 2022, proc. n.º 150/21.0PALSB.L1-3, rel. Ana Paula Grandvaux

Ac. do TRL, de 25 de maio de 2023, proc. n.º 108/23.4PXLSB-A.L1-9, rel. Maria Perquilhas

Ac. do TRL, de 5 de março de 2020, proc. n.º 779/19.6PARGR-A.1, rel. Almeida Cabral

Ac. do TRP, de 25 de maio de 2022, proc. n.º 71/20.3KRMTS.P1, rel. Pedro Vaz Pato

Ac. do TRP, de 10 de setembro de 2008, proc. n.º 0844418, rel. Olga Mauricio

Ac. do TRP, de 14 de dezembro de 2022, proc. n.º 82/21.1GBOAZ.P1, rel. Paulo Costa

Ac. do TRP, de 9 de novembro de 2013, proc. n.º 597/11.0EAPRT-A.P1, rel. Alves Duarte

Ac. n.º 127/2009 do TC Espanhol, de 26 de maio de 2009

Ac. n.º 41/2010 do TC Espanhol, de 22 de julho de 2010

Ac. n.º 45/2009 do TC Espanhol, de 19 de fevereiro de 2009

Ac. n.º 59/2008 do TC Espanhol, de 14 de maio de 2008

Ac. n.º 81/2008 do TC Espanhol, de 17 de julho de 2008

Disponíveis em www.dgsi.pt e em [HJ System - Constitutional case-law search engine \(tribunalconstitucional.es\)](http://HJ.System-Constitutional.case-law.search.engine.tribunalconstitucional.es)

Índice

INTRODUÇÃO	10
PARTE I – ESTÁGIO CURRICULAR	12
i. Competência	12
ii. Atividades desenvolvidas	13
iii. Da audiência de julgamento	14
iv. Processos consultados	16
v. Objetivos do Estágio	17
PARTE II – DISSERTAÇÃO – “A VÍTIMA COMO FIGURA CENTRAL DA PROVA NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL”	18
CAPÍTULO I – Enquadramento geral do crime de violência doméstica	18
i. O bem jurídico protegido	19
ii. O tipo incriminador (conduta típica e agravações)	21
iii. As penas e sanções aplicáveis	23
CAPÍTULO II – De crime semipúblico a crime público	28
CAPÍTULO III – Soluções alternativas do Direito Comparado – Direito espanhol em vigor	33
i. Aspectos substantivos	33
ii. Aspectos orgânicos	35
iii. Aspectos processuais	36
iv. Análise histórico-comparativa	39
CAPÍTULO IV – A vítima como figura central do processo	46
i. Problematização	46
ii. Particularidades do crime de violência doméstica ao longo da fase de investigação ...	49
a) Da denúncia à abertura de inquérito	49
b) Medidas de proteção da vítima e medidas de coação	53
c) Encerramento do inquérito	56
iii. A prova	59
a) Declarações para memória futura	60
b) Depoimento da vítima	64
c) Depoimento de terceiros	66
d) Outros meios de prova	68
CAPÍTULO V – Propostas de <i>jure condendo</i>	69
CONCLUSÃO	76

BIBLIOGRAFIA	77
LEGISLAÇÃO.....	Erro! Marcador não definido.
JURISPRUDÊNCIA	85

Índice de Gráficos

Gráfico 1 (Julgamentos Assistidos)	13
Gráfico 2 (Ocorrências do crime de violência doméstica)	40
Gráfico 3 (Medidas de coação e ordens de proteção)	41
Gráfico 4 (Reclusos condenados)	42
Gráfico 5 (Homicídios em contexto de violência doméstica).....	43
Gráfico 6 (Evolução histórica do número de homicídios em contexto de violência doméstica em Espanha).....	45
Gráfico 7 (Acusações, Suspensões Provisórias do Processo e Arquivamentos)	57